

Boletim Jurídico

Edição **274**
setembro | 2026

Destaque



População em situação de rua e a efetivação do direito à moradia.



Previsão de cotas para pessoas transgênero em edital de Universidade.

www.trf4.jus.br/boletim

emagis | trf4

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Diretor

Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Osni Cardoso Filho

Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Tiago Moreira Salvan

Revisão

Leonardo Schneider

Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Fernanda Grandi Kaliniewicz

Programação de Macros

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – EMAGIS. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail revista@trf4.jus.br ou pelo telefone (51) 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 274ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 90 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em julho e agosto de 2026. As ementas retratam as inovações e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Este número traz como destaques o Agravo de Instrumento nº [5005690-62.2026.4.04.0000](#), julgado pela 3ª Turma, cujo relator para o acórdão foi o Desembargador Federal Rogerio Favreto; e a Apelação Cível nº [5000681-64.2023.4.04.7101](#), apreciada pela 4ª Turma, sob a relatoria do Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle.

O primeiro destaque tratou da questão da população em situação de rua e da efetivação do direito constitucional à moradia.

A questão jurídica em discussão no agravo é a verificação da presença dos requisitos para a concessão de tutela de urgência para assegurar o acesso imediato à moradia ou o acolhimento provisório a pessoa em situação de rua, antes da formação do contraditório.

Ao examinar a controvérsia, a Turma reconheceu que o direito constitucional à moradia, de aplicabilidade imediata, é pressuposto da dignidade da pessoa humana. Ao mesmo tempo, a urgência configura-se na condição de extrema vulnerabilidade da pessoa em situação de rua.

Assim, a 3ª Turma entendeu que o direito à moradia da população em situação de rua, amparado pela Lei nº 14.821/2024, integra o mínimo existencial e autoriza a concessão de tutela de urgência para assegurar o acolhimento provisório na rede socioassistencial, em caso de impossibilidade de atendimento habitacional imediato.

O segundo destaque tratou da previsão de cotas para pessoas transgênero em edital de universidade.

As questões jurídicas discutidas no acórdão são: a) a legalidade da criação de cotas para pessoas transgênero por universidade federal, com base na autonomia administrativa, sem lei específica, e b) a validade dos critérios de seleção adotados nos editais.

O colegiado entendeu que a instituição de sistemas de ação afirmativa por universidades federais prescinde de lei formal, encontrando fundamento direto na autonomia universitária, conforme o art. 207, caput, da Constituição Federal de 1988.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 186, validou a constitucionalidade de cotas raciais antes de lei específica, com base na autonomia universitária.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. COMUNIDADE INDÍGENA. VULNERABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA. OMISSÃO PROLONGADA. DANOS MATERIAIS. FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. DANO *IN RE IPSA*. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TAXA SELIC.

1. Apelação contra sentença que, em ação civil pública, julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a regularização do fornecimento de energia elétrica a comunidade indígena, indeferindo, contudo, os pleitos indenizatórios por danos materiais e morais coletivos decorrentes da ausência prolongada do serviço.

2. O fornecimento de energia elétrica qualifica-se como serviço público essencial e pressuposto indispensável para a concretização de direitos fundamentais básicos (saúde, educação e moradia), sendo dever da concessionária a prestação de serviço adequado, regular e contínuo, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei nº 7.783/89 e do art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95.

3. A inércia injustificada da concessionária por mais de uma década em implementar infraestrutura regular configura ato ilícito, sendo devida a reparação por danos materiais decorrentes da queima de aparelhos e da perda de mantimentos provocadas por ligações precárias forçadas pela própria omissão estatal. A exigência de prova documental rígida deve ser flexibilizada em razão da hipossuficiência técnica e da acentuada vulnerabilidade da coletividade indígena, protegida pelo art. 231 da CF/88 e pela Convenção nº 169 da OIT.

4. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa* e decorre da gravidade da própria conduta omissiva que, ao perdurar por cerca de 10 (dez) anos, vulnerou o mínimo existencial da coletividade, prejudicando o atendimento básico de saúde e inviabilizando o funcionamento da escola local. O arbitramento da indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) revela-se adequado e proporcional à extensão do dano, atendendo ao caráter pedagógico-punitivo da medida e em consonância com os precedentes desta Corte em casos análogos envolvendo a mora estatal e o acesso a serviços básicos por comunidades tradicionais.

5. Tratando-se de responsabilidade contratual e natureza continuada da omissão, os juros de mora e a correção monetária sobre os danos materiais incidem a partir da citação (art. 405 do Código Civil), afastada a Súmula 54/STJ. Para o dano moral coletivo, a correção flui do arbitramento (Súmula 362/STJ), e os juros, da citação, aplicando-se, para fins de atualização, a taxa SELIC a partir de 09.12.2021, conforme a Emenda Constitucional nº 113/2021.

6. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009690-41.2023.4.04.7104, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2026)

02 – APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, fixados em R\$ 15.000,00, em razão de erro médico decorrente de diagnóstico tardio de apendicite aguda e de demora injustificada na realização de procedimento de drenagem pós-operatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a caracterização da responsabilidade civil do hospital por erro de diagnóstico e falha no atendimento pós-operatório; e (ii) a adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil do hospital restou configurada diante da falha grave no diagnóstico inicial, em que o paciente, apresentando dor abdominal aguda e febre, recebeu diagnóstico equivocado de gastroenterite e permaneceu internado por cinco dias sem a realização de exames de imagem.

4. A ausência de exames de imagem imediatos diante da persistência do quadro álgico do paciente propiciou a evolução do quadro para a ruptura do apêndice, com graves complicações, como derrame pleural e pericárdico.
5. Configura negligência no acompanhamento clínico a demora injustificada de 13 dias para a realização de drenagem percutânea após a constatação de coleções e abscessos decorrentes da ruptura do órgão no período pós-operatório.
6. O dano moral decorre do sofrimento físico prolongado e do incremento do risco de vida causados pelo diagnóstico tardio e pela inércia no tratamento das complicações pós-operatórias.
7. O valor indenizatório de R\$ 15.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando o método bifásico de quantificação, sem caracterizar enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

9. Configura erro médico e falha na prestação do serviço hospitalar a ausência de exames de imagem tempestivos diante de quadro de dor abdominal aguda persistente, bem como a demora injustificada para intervenção corretiva pós-operatória, ensejando o dever de indenizar os danos morais causados.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018149-78.2022.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2026)

03 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNAI. ÓBITO DE INDÍGENAS EM “CADEIA INDÍGENA”. OMISSÃO ESPECÍFICA NÃO CONFIGURADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais (pensão mensal a H.G.M.) e morais, em decorrência do falecimento de E.B., J.G.S. e S.M. As vítimas foram aprisionadas em uma “cadeia indígena” no Toldo Indígena de Alto Recreio, em Ronda Alta/RS, em 21 de abril de 2021, e morreram em um incêndio no local. Os apelantes alegam omissão da FUNAI em seu dever de vigilância e proteção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a responsabilidade civil da FUNAI pelo óbito de indígenas em “cadeia indígena” em decorrência de incêndio; (ii) a configuração de omissão específica da FUNAI que justifique a indenização por danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal de 1988 (art. 232) superou o regime de tutela orfanológica do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), reconhecendo a plena capacidade civil e a autodeterminação dos indígenas, o que afasta a responsabilidade da FUNAI por atos ilícitos individuais praticados por membros da comunidade.
4. A responsabilidade civil do Estado por omissão, conforme o STF (RE nº 841.526/RS – Tema 592), exige um dever legal específico de agir, conhecimento do risco iminente e meios materiais para impedir o dano.
5. A FUNAI tomou conhecimento do aprisionamento e do incêndio após a sua ocorrência, o que inviabilizou qualquer possibilidade de intervenção preventiva e, consequentemente, a configuração de omissão específica.
6. O dever da FUNAI limita-se à proteção dos direitos, dos usos e dos costumes indígenas, não abrangendo vigilância ou controle sobre o comportamento individual dos indígenas, respeitando o “núcleo essencial da cultura indígena”.
7. Embora a existência de “cadeias indígenas” possa ser tolerada como medida de pacificação social para infrações menores, os costumes e as tradições indígenas não podem se sobrepor aos direitos fundamentais à vida e à integridade física, sendo os responsáveis diretos pelos crimes punidos criminalmente.
8. O caso difere de precedente em que a FUNAI foi responsabilizada, como o processo nº 5006347-83.2013.4.04.7202, pois naquele caso houve informação prévia à autarquia acerca da prisão de menor de idade, o que não ocorreu no presente feito.
9. Imputar responsabilidade à FUNAI pela simples existência da estrutura de detenção, sem prova de ciência do risco concreto no episódio, equivaleria a adotar a teoria do risco integral, que é rejeitada pelo ordenamento jurídico pátrio para esta hipótese.
10. O amparo previdenciário ao menor H.G.M. já foi providenciado administrativamente no INSS com o auxílio da própria FUNAI, demonstrando o cumprimento das atribuições assistenciais da autarquia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recursos de apelação desprovidos.

Tese de julgamento:

12. A responsabilidade civil da FUNAI por omissão, em casos de óbito de indígenas em “cadeia indígena”, exige a comprovação de dever legal específico de agir, conhecimento prévio do risco iminente e meios materiais para impedir o dano, não se configurando pela mera existência de costumes locais ou pela teoria do risco integral.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º; CF/1988, art. 37, § 6º; CF/1988, art. 231; CF/1988, art. 232; CPC, art. 85; CPC, art. 98, § 3º; CPC, art. 487, inc. I; Lei nº 5.371/1967, art. 1º, VII; Lei nº 6.001/1973, art. 4º, parágrafo único; Lei nº 6.001/1973, art. 57; Decreto nº 9.010/2017, art. 2º, I; Decreto nº 9.010/2017, art. 3º; Decreto nº 7.778/2012, art. 2º, IX.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 841.526/RS, rel. Min. Luiz Fux, Tema 592; STJ, REsp 1.650.730/MS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 20.08.2019, DJe 27.08.2019; STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.958.977/PE, rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 21.10.2024, DJe 25.10.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.259.946/PR, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 12.06.2023, DJe 27.06.2023; TRF4, AC 5001583-44.2015.4.04.7118, rel. Maria Isabel Pezzi Klein, 3ª Turma, j. 09.02.2017; TRF4, AC 2001.70.01.009217-7, rel. Vânia Hack de Almeida, 3ª Turma, DJ 03.05.2006; TRF4, AC 5001396-39.2015.4.04.7214, rel. Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, j. 07.06.2022; TRF4, AC 2004.71.04.001262-0, rel. Fernando Quadros da Silva, 3ª Turma, D.E. 11.04.2011; TRF4, AC 5006662-48.2012.404.7202/SC, rel. Des. Federal Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, j. 16.12.2014.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001096-59.2024.4.04.7118, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.07.2026)

04 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO POPULAR. POLÍTICAS AFIRMATIVAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. COTAS PARA PESSOAS TRANSGÊNERO. APELAÇÕES PROVIDAS. AÇÃO POPULAR IMPROCEDENTE.

1. Ação popular proposta com o fim de anular a Resolução CONSUN/FURG nº 11 e o Edital de Processo Seletivo de 2023, específicos para o ingresso de estudantes transgênero na Universidade Federal do Rio Grande (FURG). A sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarando a ilegalidade e a nulidade da resolução e dos editais de 2023, 2024 e 2025.

2. Há três questões em discussão: (i) a legalidade da criação de cotas para pessoas transgênero por universidade federal, com base na autonomia universitária, sem lei específica; (ii) a validade dos critérios de seleção adotados nos editais; (iii) a nulidade da sentença por ser *extra petita*.

3. A preliminar de violação ao princípio da dialeticidade foi rejeitada, pois as razões recursais impugnaram os fundamentos da sentença. A preliminar de inadequação da via eleita para a ação popular também foi rejeitada, uma vez que a demanda se volta contra ato administrativo concreto, e não contra norma abstrata, buscando proteger a moralidade administrativa.

4. A preliminar de nulidade da sentença por ser *extra petita* foi acolhida, pois a decisão de primeiro grau estendeu a declaração de nulidade para editais de 2024 e 2025, ultrapassando o pedido inicial que se limitava ao edital de 2023. Contudo, o tribunal prosseguiu no julgamento do mérito, conforme o art. 1.013, § 3º, II, do CPC.

5. A instituição de sistemas de ação afirmativa por universidades federais prescinde de lei formal, encontrando fundamento direto na autonomia universitária, conforme o art. 207, *caput*, da CF/1988. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF 186, já validou a constitucionalidade de cotas raciais antes de lei específica, com base nessa autonomia.

6. A ausência de dados oficiais do IBGE sobre a população trans não invalida a política de cotas, pois reflete uma “invisibilidade institucional” e não pode ser usada para impedir políticas de inclusão.

7. A desigualdade na educação básica no Brasil torna inadequado o uso exclusivo do critério de mérito objetivo para acesso ao ensino superior. As cotas visam mitigar essas desigualdades, permitindo que a capacidade seja avaliada dentro de um recorte específico, sem dispensar a aferição da capacidade. Uma vez na universidade, os beneficiados se submetem às mesmas formas de transmissão de conteúdo e avaliação, preservando a isonomia.

8. Os parâmetros adotados no edital são considerados válidos dentro da autonomia universitária, que permite às instituições definir seus critérios de seleção e admissão, incluindo programas de ação afirmativa. A autonomia universitária permite que as universidades, mais próximas da comunidade acadêmica, definam as demandas a serem supridas, que variam nas diferentes regiões do país.

9. Apelações providas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000681-64.2023.4.04.7101, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.07.2026)

05 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESIDÊNCIA MÉDICA E RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação cível interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado para garantir a matrícula da impetrante no programa de residência médica em Oftalmologia, na vaga reservada a pessoas com deficiência (PCD).

2. A questão em discussão consiste em saber se a impetrante tem direito à matrícula em vaga de residência médica reservada a pessoas com deficiência (PCD), diante do comportamento contraditório da administração que homologou sua inscrição nessa condição e a submeteu a perícia médica, apesar de o edital prever reserva de vagas apenas para especialidades com cinco ou mais vagas.

3. O edital do certame previa reserva de vagas para PCD apenas em especialidades com cinco ou mais vagas, o que excluiria a especialidade de Oftalmologia, que contava com apenas quatro vagas.

4. Contudo, a administração pública adotou comportamento contraditório ao deferir a inscrição da impetrante como PCD para Oftalmologia, submetê-la a perícia médica e homologar seu enquadramento nessa condição.

5. A conduta da administração gerou legítima expectativa na candidata, aplicando-se o princípio da proteção da confiança legítima e a vedação ao comportamento contraditório.

6. A impetrante obteve a primeira colocação entre os candidatos PCD na referida especialidade, devendo ser assegurado o seu direito à matrícula.

7. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005367-09.2026.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.07.2026)

06 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E PENSÃO. TEMA 359/STF. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS ALIMENTARES. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou a aplicação imediata de decisão do Conselho Nacional de Justiça para incidir o teto constitucional sobre o somatório de proventos e pensão estatutária, com a glosa de valores, determinação de devolução de parcelas pagas a maior e cancelamento de plano de saúde institucional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao devido processo legal e ao contraditório na aplicação do teto constitucional sobre o somatório de proventos e pensão; (ii) saber se os valores recebidos a maior pela impetrante entre a alteração do entendimento administrativo e a sua efetiva notificação devem ser devolvidos ao erário; e (iii) saber se a ausência de margem líquida para desconto em folha autoriza a exclusão da pensionista do plano de saúde institucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há violação ao devido processo legal ou ao contraditório, pois a impetrante foi devidamente notificada pela Administração, sendo-lhe facultada a opção pelo benefício mais vantajoso e a apresentação de recurso administrativo no prazo legal.

4. O teto constitucional incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão quando a morte do instituidor ocorreu após a Emenda Constitucional nº 19/1998, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 359 da Repercussão Geral, inexistindo direito adquirido a regime jurídico ou a determinada interpretação administrativa.

5. Os valores recebidos de boa-fé pela pensionista, decorrentes de errônea interpretação ou aplicação da lei pela Administração, são irrepetíveis, sendo inviável a cobrança retroativa de valores pagos a maior antes da efetiva notificação da glosa, nos termos do Tema 531 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A glosa integral da pensão por aplicação do teto constitucional não extingue o vínculo funcional da pensionista com a Administração, sendo ilegal sua exclusão do plano de saúde institucional por

impossibilidade de desconto em folha, devendo ser viabilizado o custeio por outro meio operacional, como a Guia de Recolhimento da União (GRU).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Segurança concedida em parte. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento:

8. A aplicação do teto constitucional sobre o somatório de proventos e pensão (Tema 359/STF) não autoriza a devolução de valores recebidos de boa-fé antes da notificação do servidor, tampouco justifica a exclusão automática de plano de saúde institucional por ausência de margem consignável.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV, art. 37, XI; Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único; Lei nº 8.112/1990, art. 104.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 602.584/DF (Tema 359), rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 06.08.2020; STF, RE 1.544.006 AgR, rel. Min. Flávio Dino, 1ª Turma, j. 10.06.2025; STF, RE 1.484.031 ED-AgR, rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 19.08.2024; STJ, Tema 531; STJ, Tema 1009.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (CORTE ESPECIAL) Nº 5007288-51.2026.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.07.2026)

07 – DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO. RECUSA DE ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO. MOÇÃO DE REPÚDIO. LIMITES DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado por estudante contra ato da reitora e da pró-reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que recusou a assinatura de termo de compromisso de estágio com a empresa AEL Sistemas S.A., com fundamento em moção de repúdio emitida pelo Conselho Universitário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a autonomia universitária autoriza a recusa de assinatura de termo de compromisso de estágio com base em moção de repúdio, sem fundamentação pedagógica ou descumprimento dos requisitos da Lei nº 11.788/2008.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autonomia didático-científica e administrativa das universidades, assegurada pelo art. 207 da CF/1988, não é absoluta e está sujeita ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

4. A empresa concedente do estágio está regularmente constituída no país e atende aos requisitos da Lei nº 11.788/2008, inexistindo amparo legal para o boicote institucional que cerceia o direito à formação profissional da estudante.

5. A moção de repúdio não foi precedida de processo administrativo nem possui suporte normativo para restringir direitos individuais ou impedir a formalização de estágios regulares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento:

A autonomia universitária não autoriza a recusa de assinatura de termo de compromisso de estágio fundada exclusivamente em moção de repúdio, quando preenchidos os requisitos da Lei 11.788/2008.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020232-28.2026.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.07.2026)

08 – DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA. DESLIGAMENTO DE PROFESSORA TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA À COMUNIDADE. CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão que manteve a improcedência de ação civil pública. O processo retornou do Superior Tribunal de Justiça para sanar omissão sobre a necessidade de consulta prévia à comunidade indígena Morro dos Cavalos antes do desligamento de professora de escola indígena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a legalidade do desligamento de professora indígena temporária por supostas faltas injustificadas; (ii) a necessidade de consulta prévia, livre e informada à comunidade indígena, nos termos da Convenção nº 169 da OIT; e (iii) a ocorrência de dano moral coletivo decorrente do desligamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ensino em terras indígenas deve respeitar a organização social, costumes, tradições e processos próprios de aprendizagem, conforme o art. 231 da CF/1988.

4. As atividades externas de campo e de defesa do território integram o projeto pedagógico da escola indígena. As ausências da professora para tais atividades não configuram faltas injustificadas.

5. A nulidade do ato administrativo de desligamento impõe o pagamento das remunerações devidas até o termo final do contrato temporário vigente à época.

6. A reintegração imediata é inviável devido ao decurso do tempo e à natureza precária do vínculo temporário já exaurido.

7. O Estado deve assegurar a eficácia material da participação da comunidade indígena nas decisões escolares, com a assistência da FUNAI.

8. O dano moral coletivo não restou configurado. Os efeitos lesivos do ato administrativo atingiram predominantemente a esfera individual da professora.

IV. DISPOSITIVO

9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal e à remessa necessária.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5026434-56.2019.4.04.7200, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.08.2026)

09 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PRAZO PARA DOCUMENTAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO DO IMPETRADO PROVIDA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação em mandado de segurança contra sentença que denegou a segurança pleiteada por candidata que buscava reconhecimento como pessoa com deficiência (PCD) em concurso público para o cargo de Enfermeiro no Grupo Hospitalar Conceição. O Grupo Hospitalar Conceição também apelou contra o indeferimento da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a não apresentação tempestiva da documentação comprobatória de deficiência em concurso público justifica a exclusão da candidata da modalidade PCD; e (ii) saber se é cabível a concessão de gratuidade de justiça a empresa pública federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação da impetrante de que sua condição de deficiência é uma realidade clínica real e incontestável não foi acolhida, pois a própria impetrante admitiu não ter enviado a documentação comprobatória no prazo estabelecido pelo edital, não sendo possível imputar responsabilidade à Administração.

4. A Corte não considerou a aplicação das regras editalícias como formalismo excessivo, pois o edital vincula tanto a Administração quanto os candidatos, garantindo a isonomia e a observância dos critérios objetivos definidos. A concessão de prazo diferenciado ou a validação de documentos fora do período estipulado violaria o princípio da isonomia.

5. A exclusão não foi considerada desarrazoada ou desproporcional, uma vez que a ausência de apresentação tempestiva da documentação exigida atrai a aplicação legítima da regra de exclusão da listagem especial, não havendo ilegalidade ou abuso de poder. Precedente da turma em caso análogo (TRF4, AC 5018797-87.2024.4.04.7100, rel. Roger Raupp Rios, 3ª Turma, j. 09.12.2025) reforça que a aplicação das regras editalícias não configura excesso de formalismo.

6. A apelação do Grupo Hospitalar Conceição S.A. foi provida para conceder a gratuidade de justiça, pois, embora seja empresa pública federal, demonstrou acúmulo de prejuízo em suas demonstrações contábeis, o que poderia acarretar danos à sua atividade-fim. Tal decisão está em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF/1988, o art. 4º da Lei nº 1.060/1950, o art. 98 do CPC, a Súmula nº 481 do STJ e precedentes da turma (TRF4, AC 5031522-79.2022.4.04.7100, rel. Rogerio Favreto, 3ª Turma, j. 09.12.2025).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação do Grupo Hospitalar Conceição S.A. provida. Apelação da impetrante desprovida.

Teses de julgamento:

8. A não apresentação tempestiva da documentação comprobatória de deficiência em concurso público, conforme exigido pelo edital, impede o candidato de concorrer às vagas reservadas para PCD, em respeito aos princípios da legalidade e isonomia.

9. É cabível a concessão de gratuidade de justiça a empresa pública federal que comprove sua precária situação financeira e a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006329-57.2025.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2026)

10 – DIREITO ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE SEGURANÇA. TEMA 1209 DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo de labor especial, concessão de aposentadoria voluntária com integralidade e paridade e pagamento de abono de permanência. O autor, ocupante do cargo de Técnico Judiciário – Especialidade Segurança, busca o reconhecimento da especialidade de sua atividade em razão da periculosidade, com base em prova pericial e na inerência do risco à função.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de reconhecimento da atividade de Técnico Judiciário – Especialidade Segurança como especial, em razão da periculosidade; (ii) a conversão de tempo especial em comum para fins de aposentadoria e abono de permanência para servidor público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 1014286 (Tema 942), firmou tese de que, até a Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão de tempo especial em comum para servidor público decorre da previsão do art. 40, § 4º, III, da CF/1988, aplicando-se as normas do Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 8.213/1991). Após a EC nº 103/2019, a conversão obedece à legislação complementar dos entes federados, nos termos do art. 40, § 4º-C, da CF/1988.

4. O STF, ao apreciar o Tema 1209 da repercussão geral, fixou a tese de que a atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial para fins de concessão da aposentadoria prevista no art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

5. O entendimento firmado pelo STF no Tema 1209 aplica-se à atividade de Técnico Judiciário – Especialidade Segurança, não sendo possível o reconhecimento da especialidade por periculosidade.

6. Consequentemente, não há direito à conversão de tempo especial em comum, nem à concessão de aposentadoria especial ou abono de permanência com base na periculosidade alegada.

7. Os honorários advocatícios recursais são majorados em 20%, conforme o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051200-46.2023.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2026)

11 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPENHORABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em cumprimento de sentença, deferiu pedido do INSS para autorizar o desconto mensal de 10% sobre o benefício previdenciário da agravante para quitação de débito decorrente de multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a penhora de percentual de benefício previdenciário de valor modesto, recebido por pessoa idosa, para o pagamento de dívida de natureza não alimentar decorrente de multa por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 833, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e pensões, visando resguardar o mínimo existencial e a dignidade do devedor.
4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.582.475/MG, firmou o entendimento de que a impenhorabilidade de verbas remuneratórias pode ser mitigada para o pagamento de dívidas não alimentares, desde que preservado percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.
5. No caso concreto, a agravante é pessoa idosa e recebe benefício previdenciário de valor modesto (aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.621,00), situação em que a essencialidade da verba alimentar é presumida.
6. A retenção de qualquer percentual sobre rendimentos de valor tão reduzido atinge diretamente o núcleo do mínimo existencial da devedora, inviabilizando o atendimento de suas necessidades vitais básicas.
7. O crédito exequendo decorre de multa por litigância de má-fé, que possui natureza estritamente processual e sancionatória, não se enquadrando nas exceções de impenhorabilidade previstas no art. 833, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

9. É inviável a penhora de percentual de benefício previdenciário de valor modesto recebido por pessoa idosa para a satisfação de crédito de natureza não alimentar, sob pena de violação ao mínimo existencial e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5017685-72.2026.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2026)

12 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. ENADE. FORMALISMO EXACERBADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar para determinar a imediata expedição de certidão de conclusão de curso, a fim de viabilizar a posse da impetrante em concurso público, sob o fundamento de pendências relacionadas ao ENADE e ao fechamento do histórico escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a expedição de certificado de conclusão de curso pode ser condicionada à regularização da situação do ENADE e ao fechamento formal do histórico escolar, impedindo a posse da aluna em concurso público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A agravante comprovou ter integralizado 100% da carga horária e dos componentes curriculares do curso, atingindo o mínimo de pontos exigidos em todas as disciplinas e entregando as atividades complementares, sem que a própria universidade apontasse pendências em sua grade escolar.
4. A autonomia didático-científica das universidades deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo aceitável que um formalismo exacerbado obstaculize o ingresso da aluna em concurso público para o qual foi aprovada.
5. A não regularização da situação do ENADE não pode impedir a expedição do certificado de conclusão de curso, pois o ENADE, embora componente curricular obrigatório, tem escopo de avaliação do curso, e não individual, não havendo previsão legal que condicione a colação de grau ou a expedição de diploma à sua realização ou regularidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5020215-49.2026.4.04.0000, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.08.2026)

13 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO PREÇO DO ÓLEO DIESEL. FALHAS FORMAIS EM DOCUMENTOS DE TERCEIROS. ILEGALIDADE DO INDEFERIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento de subvenção econômica ao preço do óleo diesel, referente aos requerimentos administrativos nº

00372.003002/2015-17, 00372.000001/2016-00 e 00372.002288/2016-13, indeferidos por falhas formais em documentos emitidos pela PETROBRAS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a legalidade dos indeferimentos administrativos de subvenção econômica baseados em falhas formais de documentos emitidos por terceiros; (ii) a responsabilidade do beneficiário por tais falhas; e (iii) a forma de atualização monetária e juros de mora aplicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão da parte autora se limitou aos casos de indeferimento administrativo motivados exclusivamente por atos atribuídos à refinaria PETROBRAS, excluindo os pleitos rejeitados por falhas de sinal no equipamento de rastreamento (PREPS), em observância ao princípio da congruência (CPC, arts. 141 e 492).

4. É devida a subvenção econômica ao preço do óleo diesel nos requerimentos cujo indeferimento foi motivado exclusivamente por atos atribuídos à PETROBRAS.

5. Não é razoável exigir do beneficiário que responda por falhas formais em documentos emitidos por terceiro (PETROBRAS), como a ausência de assinatura ou identificação do técnico responsável, conforme precedentes desta turma (TRF4, ApRemNec 5005551-21.2024.4.04.7101; TRF4, AC 5002077-08.2025.4.04.7101).

6. A administração pública deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado (Lei nº 9.784/1999, art. 2º) e, quando necessário, diligenciar com a PETROBRAS para sanar falhas formais nos documentos por ela emitidos ou intimar o interessado para apresentação de provas (Lei nº 9.784/1999, arts. 36, 37 e 39).

7. A atualização monetária e os juros de mora devem seguir o IPCA-E e os juros de poupança até 08.12.2021 (STJ, Tema nº 905; STF, Tema nº 810; Decreto nº 7.077/2010, art. 6º), e a taxa SELIC a partir de 09.12.2021 (EC nº 113/2021, art. 3º).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação provida para reconhecer a ilegalidade dos indeferimentos dos processos 00372.003002/2015-17, 00372.000001/2016-00 e 00372.002288/2016-13, cujos indeferimentos foram motivados exclusivamente em razão de atos atribuídos à refinaria PETROBRAS, determinando o pagamento da subvenção econômica ao preço do óleo diesel pleiteada, atualizados monetariamente nos termos da fundamentação.

Tese de julgamento:

9. A administração pública não pode indeferir pedidos de subvenção econômica com base em falhas formais de documentos emitidos por terceiros, devendo observar os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado e diligenciar para sanar tais falhas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005543-44.2024.4.04.7101, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2026)

14 – DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MARINA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. ANTROPIZAÇÃO HISTÓRICA. LICENCIAMENTO SUPERVENIENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a existência de dano ambiental em área de preservação permanente ocupada por marina, determinando a demolição de obras ou a imposição de medidas compensatórias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a área ocupada pela marina se caracteriza como área de preservação permanente sujeita à demolição ou à recuperação ambiental; e (ii) saber se a concessão superveniente de licença de operação e regularização (LOR) pelo órgão ambiental afasta a ocorrência de ilícito ambiental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A área ocupada pela marina é amplamente antropizada desde a década de 1950, não se caracterizando como manguezal ou restinga fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues nos termos da legislação vigente ao tempo dos fatos.

4. Aplica-se o princípio do *tempus regit actum*, sendo inviável a retroação da Lei nº 12.651/2012 *in malam partem* para caracterizar como área de preservação permanente intervenções consolidadas sob a égide da Lei nº 4.771/1965.

5. A perícia judicial constatou a inexistência de atividade poluidora no local, bem como a presença de sistemas adequados de tratamento de resíduos e separação de óleos e graxas.

6. A marina possui diversas autorizações e alvarás de funcionamento expedidos por órgãos municipais, estaduais e federais, incluindo a Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

7. A concessão superveniente da licença de operação e regularização (LOR) pelo Instituto Água e Terra (IAT) afasta a alegação de irregularidade ambiental, restando regularizada a atividade perante o órgão ambiental competente.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003285-69.2012.4.04.7008, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2026)

15 – DIREITO AMBIENTAL E INDÍGENA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA (CPLI) A COMUNIDADE INDÍGENA. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos de instrumento interpostos pelo Conselho de Articulação do Povo Guarani (CAPG) e pelo Ministério Público Federal (MPF) contra decisão proferida em ação civil pública que indeferiu pedido de tutela provisória para suspender processo de licenciamento ambiental de aterro sanitário e negou produção de provas periciais (antropológica e ambiental) e oral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a necessidade e o momento da realização da consulta prévia, livre e informada (CPLI) às comunidades indígenas no processo de licenciamento ambiental; (ii) o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de produção de provas; e (iii) a pertinência da produção de provas periciais (antropológica e ambiental) e oral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de inovação recursal, arguida pela Empresa Brasileira de Meio Ambiente S.A. (EBMA) contra o agravo do CAPG, foi rejeitada, pois a consulta da Convenção nº 169 da OIT não é segmentada, devendo ser prévia, livre e informada em sua totalidade, e o objeto da ação sempre abrangeu a necessidade da consulta prévia, livre e informada.

4. A preliminar de descabimento de agravo de instrumento contra decisão que indefere produção de provas foi rejeitada, em mitigação ao rol do art. 1.015 do CPC, devido à urgência que tornaria inútil a apreciação da questão apenas em recurso de apelação.

5. O pedido de produção de prova pericial ambiental e antropológica foi indeferido, pois a necessidade da consulta prévia independe da comprovação de dano ambiental (que será avaliado no EIA/RIMA) e não há controvérsia sobre o conceito de territorialidade Mbyá-Guarani, que já é reconhecido como fundamental e não ligado à lógica econômica.

6. O pedido de produção de prova oral, consistente na oitiva de lideranças indígenas, técnicos e representantes das instituições réis, foi deferido, por ser fundamental para esclarecer os procedimentos adotados e as divergências sobre a realização da consulta prévia, livre e informada.

7. A consulta prévia, livre e informada (CPLI), conforme a Convenção nº 169 da OIT, é um direito fundamental dos povos indígenas, devendo ser realizada antes mesmo das etapas formais do licenciamento ambiental, como o EIA/RIMA, e não se confunde com o estudo do componente indígena (ECI).

8. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do AgR no RE 1.379.751/PA, já consolidou que a consulta deve ocorrer antes da autorização de exploração de recursos em território indígena, mesmo que haja previsão de estudos prévios.

9. A CPLI deve ser um processo contínuo, desde as fases de planejamento do projeto, considerando todas as alternativas locacionais e com um protocolo elaborado com a participação da própria comunidade indígena, visando garantir sua efetiva participação e influenciar a tomada de decisão.

10. A Portaria Interministerial nº 60/2015 prevê a consideração de intervenções em terra indígena desde as etapas preliminares do licenciamento, mas o estudo do componente indígena (ECI) não se confunde com a CPLI da OIT, que deve ser anterior.

11. A inexistência de protocolo formal que estabeleça parâmetros mínimos para a CPLI não pode ser justificativa para a não realização da consulta prevista na Convenção nº 169 da OIT, sempre que medidas que possam causar impacto sobre comunidade indígena estejam apenas previstas.

12. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento para deferir a produção de prova oral e determinar a suspensão do processo de licenciamento ambiental, bem como para determinar aos demandados que se

abstenham da prática de atos relacionados ao licenciamento ambiental, inclusive medidas administrativas, sem a realização da consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção nº 169 da OIT, mediante as condições previamente acordadas com as comunidades indígenas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Tese de julgamento:

14. A consulta prévia, livre e informada (CPLI) das comunidades indígenas, conforme a Convenção nº 169 da OIT, é um direito fundamental que deve ser realizada antes das etapas formais do licenciamento ambiental, desde as fases de planejamento do projeto, considerando todas as alternativas locais e com protocolo elaborado pela própria comunidade.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000141-71.2026.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.07.2026)

16 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À EDUCAÇÃO INDÍGENA. DEVER DO ESTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação civil pública, determinando a elaboração de projeto executivo para a construção de Escola Estadual Indígena na Aldeia Nhe'engatu, em Viamão/RS, e a indicação de medidas paliativas térmicas e de higiene para as estruturas existentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os entraves formais e burocráticos alegados pelo Estado, como a irregularidade fundiária do imóvel e o risco operacional, justificam a omissão na implementação de estrutura escolar adequada para a comunidade indígena, em detrimento do direito fundamental à educação e à dignidade da pessoa humana.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os entraves formais e burocráticos alegados pelo Estado, como a irregularidade fundiária e a afetação do imóvel a atividades de pesquisa científica, não possuem densidade jurídica suficiente para se sobrepor ao direito fundamental à educação e à dignidade da pessoa humana, que é dever constitucional de solidariedade e prioridade absoluta.

4. O imóvel em questão já integra o patrimônio do próprio Estado, tratando-se de mera necessidade de articulação e remanejamento interno de afetação entre secretarias estaduais. A própria administração pública estadual, por meio da Portaria SES/RS nº 1.014/2022, já superou formalmente a exigência de regularidade dominial para intervenções estruturais de saúde em terras indígenas, sendo contraditório que a burocracia seja erigida como barreira intransponível para o ensino básico.

5. O alegado risco à segurança dos alunos devido à circulação de maquinário pesado e uso de defensivos químicos reforça a necessidade de um projeto executivo técnico e célere que equacione o espaço e garanta o isolamento seguro da unidade escolar, e não a omissão estatal no fornecimento de abrigo pedagógico mínimo.

6. O perigo de dano reverso ao erário, alegado pelo Estado como de natureza puramente administrativa e financeira (prazo para elaboração de projeto), não se compara ao perigo diário, físico e pedagógico que se abate sobre os indígenas, que atualmente têm aulas em barracas de lona, sob condições insalubres e sem proteção climática, o que configura dano irreparável ao desenvolvimento educacional e à saúde física dos alunos.

7. As determinações judiciais de curto prazo limitam-se a atos de planejamento e mitigação de danos emergenciais (elaborar projeto executivo e apresentar medidas paliativas de higiene e isolamento térmico), não implicando execução imediata de obras físicas irreversíveis, o que preserva a prudência processual enquanto tramita a ação principal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento:

9. O direito fundamental à educação de comunidades indígenas, especialmente em condições de vulnerabilidade, prevalece sobre entraves burocráticos e administrativos, exigindo do Estado a implementação de medidas de planejamento e mitigação de danos emergenciais.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018821-07.2026.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2026)

17 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. DIREITO À MORADIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que postergou a análise de tutela de urgência para após a manifestação dos entes públicos, em ação que busca a disponibilização de moradia ou acolhimento provisório a pessoa em situação de rua, com base na Lei nº 14.821/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a presença dos requisitos para a concessão de tutela de urgência para assegurar o acesso imediato à moradia ou o acolhimento provisório a pessoa em situação de rua, antes da formação do contraditório; e (ii) a legitimidade passiva da União para figurar na lide.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A urgência é inerente à condição de extrema vulnerabilidade da pessoa em situação de rua, o que justifica a concessão de tutela provisória antes mesmo da formação do contraditório.

4. O direito à moradia é direito fundamental e pressuposto da dignidade da pessoa humana, possuindo aplicabilidade imediata, conforme o art. 5º, § 1º, e o art. 6º da CF/1988.

5. A cláusula da reserva do possível e o princípio da separação dos poderes não podem ser invocados pelo Estado para frustrar a implementação de políticas públicas essenciais que integram o mínimo existencial.

6. A União possui legitimidade passiva para a causa, uma vez que a Lei nº 14.821/2024, que institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), prevê a atuação articulada com a União, cabendo ao Poder Executivo Federal a sua regulamentação e operacionalização.

7. Na impossibilidade de atendimento imediato de moradia definitiva por meio de compra assistida, locação social ou benefício financeiro, deve ser garantida vaga fixa na rede socioassistencial, de forma subsidiária e provisória, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 14.821/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

9. O direito à moradia da população em situação de rua, amparado pela Lei nº 14.821/2024, integra o mínimo existencial e autoriza a concessão de tutela de urgência para assegurar o acolhimento provisório na rede socioassistencial, em caso de impossibilidade de atendimento habitacional imediato.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, § 1º, e 6º; Lei nº 14.821/2024, arts. 21, §§ 1º e 2º, 35 e 36.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 639.337 AgR, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 23.08.2011; STF, ADPF 828, rel. Min. Luís Roberto Barroso; STF, Tema 698.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005690-62.2026.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2026)

18 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTRIÇÃO DE TIRO RECREATIVO. PODER REGULAMENTAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado por clube de tiro contra ato do Comando da 3ª Região Militar e do Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, buscando a abstenção de autuações e sanções baseadas em decretos (inicialmente Decreto nº 11.366/2023, substituído pelo Decreto nº 11.615/2023) que impedem a prática de tiro recreativo por pessoas não registradas como atiradores. A sentença denegou a ordem, e o impetrante interpôs apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade do Decreto nº 11.615/2023 ao restringir a prática de tiro recreativo a indivíduos com certificado de registro (CR); (ii) a alegação de abuso do poder regulamentar e invasão da competência legislativa pelo Poder Executivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Poder Executivo possui competência formal para regulamentar o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), e os decretos questionados, que visam conter a flexibilização do acesso às armas de fogo, não apresentam inconstitucionalidade ou ilegalidade material, encontrando-se dentro da esfera de regulamentação.

4. O Supremo Tribunal Federal já ressaltou que, na ordem constitucional brasileira, não existe um direito fundamental ao acesso às armas de fogo pelos cidadãos, e que a aquisição e o porte de armas de fogo devem

ser marcados pelo caráter excepcional e pela demonstração de necessidade concreta (STF, ADI 6119 MC-Ref, rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 16.12.2022).

5. A medida adotada pelo Executivo é plenamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio, dada a proporcionalidade da proibição do tiro recreativo a não registrados em face do propósito pretendido de segurança pública e controle, não se vislumbrando abuso do poder regulamentar ou invasão de competência legislativa.

6. A jurisprudência administrativa e constitucional pátria prioriza a preservação dos direitos constitucionais à vida e à segurança em detrimento de interesses econômicos particulares, especialmente quando há risco no controle de produtos de alto risco social.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

8. A restrição da prática de tiro recreativo a indivíduos com certificado de registro (CR), por meio de decreto regulamentar, está dentro da competência do Poder Executivo e é compatível com o ordenamento jurídico, priorizando a segurança pública sobre interesses econômicos particulares.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. XLIV e LXIX; Lei nº 10.826/2003; Decreto nº 11.366/2023; Decreto nº 11.615/2023; CPC, art. 487, inc. I; Lei nº 12.016/2009, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6119 MC-Ref, rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 16.12.2022; STF, ADI 6134, rel. Min. Rosa Weber; STF, ADI 6139, rel. Min. Edson Fachin; STF, ADI 6466, rel. Min. Edson Fachin; STF, ADPF 581, rel. Min. Rosa Weber; STF, ADPF 586, rel. Min. Rosa Weber.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001727-91.2023.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.07.2026)

19 – DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMUNIDADE INDÍGENA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. FIM DO REGIME TUTELAR. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em ação possessória, na qual se alega a nulidade absoluta do processo por ausência de citação pessoal da comunidade indígena ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) a ausência de citação pessoal de comunidade indígena em ação possessória configura nulidade absoluta; e se (ii) a atuação da FUNAI ou o comparecimento induzido dos indígenas a audiências supre a falta de citação formal, considerando a extinção do regime tutelar pela Constituição Federal de 1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exceção de pré-executividade é via cabível para alegar a nulidade de citação, mesmo após o decurso do prazo para ajuizamento de ação rescisória, quando esta não foi admitida por razões de decadência.

4. A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 231 e 232, e a Convenção nº 169 da OIT extinguiram o regime tutelar previsto no Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), reconhecendo a plena capacidade processual dos indígenas para a defesa direta de seus direitos em juízo.

5. A FUNAI atua como litisconsorte passiva necessária em ações possessórias envolvendo indígenas, mas não detém legitimidade para representá-los ou apresentar defesa em seu nome, não subsistindo a figura da tutela orfanológica.

6. A citação pessoal é pressuposto indispensável para a validade do processo, conforme os arts. 213 e 214 do CPC/1973 (arts. 238 e 239 do CPC/2015), sendo nulo o ato citatório realizado por via transversa, como a mera intimação da FUNAI para cientificar os réus.

7. O comparecimento dos indígenas a audiências judiciais por determinação do juízo não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a falta de citação, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC/1973, pois a ausência de informação clara sobre os meios de defesa impediu a constituição de procurador e violou o contraditório e a ampla defesa (CF/1988, art. 5º, LV).

8. A Resolução CNJ nº 454/2022 veda a aplicação do regime tutelar e estabelece que a atuação da FUNAI ou do Ministério Público Federal não supre a necessidade de manifestação e defesa direta do povo indígena interessado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

10. Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi extinto o regime tutelar dos indígenas, sendo indispensável a sua citação pessoal e direta em ações judiciais, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, a qual não é suprida pela mera intimação da FUNAI ou pelo comparecimento induzido a audiências.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5017098-84.2025.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2026)

20 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADES DA OAB. PESQUISA E PENHORA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de título extrajudicial para cobrança de anuidades da OAB, indeferiu o pedido de pesquisa e penhora de bens em nome de cônjuge do executado, casado sob o regime de comunhão parcial de bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a utilização dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD para pesquisa e constrição de bens em nome do cônjuge do executado, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, para a satisfação de dívida decorrente de anuidades profissionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região admite a utilização dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em nome do cônjuge do executado para localização e penhora de bens comuns, desde que comprovado o regime de comunhão parcial ou universal de bens e respeitada a meação.

4. No regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento, respondendo o patrimônio comum pelas obrigações contraídas por qualquer dos cônjuges, nos termos dos arts. 1.658 do CC e 789 do CPC.

5. O fato de o cônjuge não integrar o polo passivo da execução é irrelevante para a realização da pesquisa e da constrição, uma vez que a execução recai sobre a quota-parte do devedor, cabendo a reserva da meação do cônjuge alheio à execução.

6. As anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil decorrem do exercício profissional do executado, atividade que se presume exercida em proveito da entidade familiar, não incidindo a exceção de incomunicabilidade prevista no art. 1.666 do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

8. É admissível a pesquisa e a penhora de bens em nome do cônjuge do executado, casado sob o regime de comunhão parcial ou universal de bens, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, desde que preservada a meação do cônjuge alheio à execução.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5004115-19.2026.4.04.0000, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2026)

21 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL EM MODALIDADE INCORRETA. CONSECTÁRIOS DA MORA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que não reconheceu diferenças a serem complementadas em razão de suposto equívoco na conversão de conta de depósito judicial (operação 005 para operação 635), referente a valores depositados em juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o depósito judicial efetuado em modalidade incorreta (operação 005 em vez de 635) isenta o devedor do pagamento dos consectários da mora e se a preclusão impede a discussão sobre a correção pela taxa SELIC no período anterior à conversão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O depósito judicial em modalidade incorreta (operação 005 em vez de 635) não isenta o devedor do pagamento dos consectários da mora, conforme previstos no título executivo.

4. Tal entendimento baseia-se na revisão do Tema Repetitivo 677 do STJ, que estabelece que o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora.

5. Diante do depósito judicial sob o código de operação incorreto (005), o cumprimento de sentença deve prosseguir para apuração dos consectários da mora.

6. O efeito suspensivo ao recurso foi deferido em razão da probabilidade de provimento do agravo e do risco de dano grave e de difícil reparação à Fazenda Pública, decorrente do impedimento à cobrança de crédito público regularmente constituído, nos termos do art. 995, parágrafo único, e do art. 1.019, I, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

8. O depósito judicial efetuado em modalidade incorreta (operação 005 em vez de 635) não isenta o devedor do pagamento dos consectários da mora, devendo o cumprimento de sentença prosseguir para a apuração das diferenças.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020967-21.2026.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2026)

22 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BUSCA DE ENDEREÇO DO EXECUTADO. INDEFERIMENTO PRÉVIO DE OFÍCIOS A EMPRESAS PRIVADAS. DECISÃO *ULTRA PETITA*. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu antecipadamente a expedição de ofícios a empresas privadas para obtenção de endereço do executado, em ação de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a decisão que indefere previamente e de forma genérica a expedição de ofícios a empresas privadas para localização do executado, quando tal providência sequer havia sido requerida pela parte exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada, ao indeferir previamente a expedição de ofícios a empresas privadas para localização do executado, incorreu em decisão *ultra petita*, pois a providência sequer havia sido requerida pela agravante, violando o art. 492 do CPC.

4. Pelo princípio do dispositivo, não cabe ao estado-juiz, em regra, atuar de ofício, mas analisar as postulações das partes à medida do interesse destas, conforme jurisprudência do TRF4.

5. O pedido de cooperação judicial encontra amparo nos arts. 772, III, e 773 do CPC, que autorizam o magistrado a determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações relacionadas ao objeto da execução.

6. Incumbe ao juiz dirigir o processo e determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 139, IV, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

8. O indeferimento prévio e genérico de expedição de ofícios para localização do executado, quando não há pedido da parte, configura decisão *ultra petita* e deve ser afastado, em observância aos princípios do dispositivo e da cooperação processual.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035817-17.2025.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2026)

23 – REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. SUCESSIVOS REFINANCIAMENTOS ADMINISTRATIVOS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO CRÉDITO RESPONSÁVEL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença em ação revisional de contrato de cartão de crédito, na qual a parte autora contesta a evolução de uma dívida inicial de R\$ 9.496,82 para R\$ 225.641,04, após a realização de 45 acordos sucessivos de refinanciamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a realização de 45 acordos sucessivos de refinanciamento de dívida de cartão de crédito, com taxas superiores às informadas nas faturas, viola os deveres de informação, boa-fé objetiva e crédito responsável; e (ii) saber se é cabível a declaração de nulidade dos acordos subsequentes ao primeiro pactuado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instituições financeiras submetem-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O direito à informação adequada e clara e o princípio da vulnerabilidade são garantias fundamentais que buscam equilibrar a relação de consumo, conforme os arts. 4º, I, e 6º, III, do CDC.

5. A cobrança sistemática de taxas de juros nos acordos de refinanciamento em patamares superiores à taxa de “parcelado com juros” informada nas faturas configura violação ao dever de transparência e de informação prévia.

6. A imposição de 45 acordos consecutivos de refinanciamento revela prática comercial predatória que retroalimenta o endividamento do consumidor, violando o princípio do crédito responsável e a prevenção ao superendividamento previstos no art. 6º, XI, do CDC.

7. A conduta da instituição financeira também descumpre as diretrizes de governança de riscos e conduta na oferta de crédito estabelecidas na Resolução BCB nº 365/2023.

8. É cabível a declaração de nulidade de todos os acordos administrativos a partir do segundo, mantendo-se apenas o primeiro refinanciamento, o qual deve ser recalculado pela taxa de juros de 5,03% ao mês informada na fatura, sem capitalização mensal de juros pela ausência de pactuação expressa.

9. Os valores pagos nos acordos anulados devem ser compensados para abatimento do saldo devedor, com direito à repetição em dobro de eventual saldo credor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

11. A contratação sucessiva de refinanciamentos de dívida de cartão de crédito, com aplicação de taxas de juros superiores às informadas nas faturas, viola o dever de informação e o princípio do crédito responsável, ensejando a nulidade das pactuações subsequentes para restabelecer o equilíbrio contratual.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XIV; CDC, arts. 3º, § 2º, 4º, I, III, 6º, III, XI, 42, parágrafo único, 51, IV, 52; Resolução BCB nº 365/2023, art. 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 54; STJ, REsp nº 1.344.967/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 26.08.2014; TRF4, Apelação Cível nº 5031152-03.2022.4.04.7100, rel. Des. Federal Marcos Roberto Araujo dos Santos, 4ª Turma, j. 26.02.2026; TRF4, Agravo de Instrumento nº 5038724-62.2025.4.04.0000, rel. Marcos Roberto Araujo dos Santos, 4ª Turma, j. 11.03.2026.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009764-78.2021.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2026\)](#)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. TESE FIRMADA PELO STF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. TEMA 1300. EC 103/2019. NOVA FORMA DE CÁLCULO DA RMI DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTITUCIONALIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO APÓS A ALTERAÇÃO DA CRFB. INCIDÊNCIA DA NOVA REGRA. APOSENTAÇÃO PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO ANTES DA EC 103/2019. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO DO JULGADO DO COLEGIADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, ao apreciar o Tema nº 1300 da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da nova forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente estabelecida pela EC nº 103/2019, mesmo importando em um valor inferior ao do benefício por incapacidade temporária.

2. Ainda segundo a decisão emanada da Corte Constitucional, apresenta-se irrelevante, para fins de cálculo da RMI de jubramento concedido após a EC nº 103/2019, ter sido este antecedido, sem solução de continuidade,

de prestação por inaptidão funcional temporária outorgada anteriormente à entrada em vigor da mencionada alteração da Magna Carta.

3. Considerando o pronunciamento do Pretório Excelso sobre a matéria, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral e, portanto, de observância obrigatória, as decisões deste Regional devem se adaptar ao precedente constitucional.

4. Na hipótese concreta, em que a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por incapacidade permanente é posterior a 13.11.2019, a renda inicial deve ser calculada na forma do artigo 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019, impondo-se a adequação do julgado deste colegiado.

5. Juízo de retratação exercido para negar provimento ao agravo de instrumento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035716-77.2025.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.08.2026)

02 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA DECORRENTE DA CESSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILICITUDE OU ABUSIVIDADE DA AUTARQUIA. ATO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PODER-DEVER. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR PATRIMONIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julga procedente o pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporária, insurgindo-se a recorrente contra a omissão/indeferimento do pedido de indenização por danos morais, ao argumento de que a cessação indevida do benefício na via administrativa ocasionou sua demissão por justa causa por alegado abandono de emprego, privando-a de meios de subsistência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a cessação ou o indeferimento de benefício previdenciário pela autarquia federal, ainda que enseje reflexos na relação de emprego do segurado, é capaz de gerar responsabilidade civil do Estado e o dever de indenizar por danos morais, ou se configura mero dissabor que se resolve na esfera patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de indenização por dano moral exige a comprovação do ato ilícito, do dano efetivo aos direitos da personalidade (honra, imagem, intimidade) e do nexo de causalidade, não bastando a simples cessação ou o indeferimento do benefício previdenciário na via administrativa.

4. O indeferimento ou o cancelamento de benefício integra o poder-dever da autarquia previdenciária de aferir o preenchimento dos requisitos legais pelo segurado. Sem a demonstração de procedimento vexatório, abusivo, desproporcional ou eivado de má-fé/dolo, a conduta administrativa não constitui ato ilícito ensejador de reparação imaterial.

5. Eventual prejuízo decorrente da não percepção temporária das prestações previdenciárias possui natureza estritamente patrimonial, resolvendo-se mediante o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária.

6. Não restando comprovada a lesão a direitos da personalidade da parte autora, improcede o pedido de fixação de verba indenizatória a título de danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso da parte autora desprovido.

Tese de julgamento:

8. O indeferimento ou a cessação de benefício previdenciário na via administrativa, por si só, não gera direito à indenização por danos morais, salvo quando demonstrada a ilicitude ou a abusividade da conduta da autarquia previdenciária com efetiva violação aos direitos da personalidade do segurado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035602-18.2024.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2026)

03 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. EMPRESA EM ATIVIDADE. LAUDO POR SIMILARIDADE INADMITIDO. PERÍCIA TÉCNICA JUDICIAL REQUERIDA, MAS NÃO DESIGNADA PELO JUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória proposta com fundamento no art. 966, V, do CPC, visando a desconstituir acórdão que afastou a especialidade de períodos de labor na indústria calçadista, sob o argumento de ser incabível a utilização de laudo similar quando as empresas empregadoras se encontram ativas, sem oportunizar a realização de perícia técnica judicial anteriormente requerida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão rescindendo incorreu em cerceamento de defesa ao julgar improcedente o pedido por insuficiência de provas, após o indeferimento da perícia técnica judicial requerida; e (ii) saber se é possível o reconhecimento da especialidade do labor na indústria calçadista com base em laudo por similaridade, independentemente de a empresa estar ativa ou inativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Configura cerceamento de defesa o julgamento que afasta a especialidade do labor por falta de provas após o indeferimento de perícia técnica judicial tempestivamente requerida, violando manifestamente o art. 5º, LV, da CF/1988 e os arts. 7º e 370 do CPC.

4. Na indústria calçadista, é notório que os operários, ainda que contratados para funções generalistas, realizam trabalho manual sujeito à exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos aromáticos presentes na cola-de-sapateiro.

5. Para os trabalhadores do setor calçadista, admite-se a utilização de laudo pericial por similaridade para comprovar a especialidade do labor, sendo dispensável a exigência de que a empresa empregadora esteja inativa.

6. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos (benzeno), agente reconhecidamente cancerígeno para humanos (Grupo 1 da LINACH), enseja o reconhecimento da especialidade do labor por análise qualitativa, independentemente de limites de tolerância ou da eficácia de EPI, nos termos do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999.

7. Comprovado o exercício de atividade especial por tempo superior a 25 anos, é devida a concessão de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ação rescisória julgada procedente.

Tese de julgamento:

9. O afastamento da especialidade do labor por insuficiência de provas, sem a realização de perícia técnica judicial oportunamente requerida, configura cerceamento de defesa, sendo admissível a utilização de laudo por similaridade na indústria calçadista ainda que a empresa esteja ativa.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5032176-89.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.07.2026)

04 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. TEMA 1018/STJ. DESDOBRAMENTO EXCEPCIONAL DA PRETENSÃO EM DUAS AÇÕES. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE PRECEDENTE QUALIFICADO. SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Ação rescisória proposta pelo INSS, com fundamento no art. 966, V, do CPC, visando à desconstituição de acórdão que, ao aplicar o Tema 1018/STJ, reconheceu ao segurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 31.03.2014, assegurando a manutenção do benefício mais vantajoso concedido administrativamente em 06.11.2017 e o recebimento das parcelas vencidas até a implantação desse benefício. A autarquia sustentou que o precedente repetitivo seria inaplicável porque a aposentadoria administrativa foi concedida antes do ajuizamento da ação em que proferida a decisão rescindenda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão rescindendo incorreu em manifesta violação de norma jurídica ao aplicar o Tema 1018/STJ a hipótese em que o benefício administrativo foi concedido antes do ajuizamento da segunda ação judicial; e (ii) estabelecer se as peculiaridades do caso autorizam a incidência da tese repetitiva e afastam a procedência da ação rescisória, em razão da interpretação razoável do precedente qualificado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A pretensão de obtenção da aposentadoria com DER em 31.03.2014 foi excepcionalmente desdobrada em duas ações judiciais, porque a primeira demanda não reconheceu determinados períodos especiais exclusivamente por insuficiência de prova, posteriormente suprida mediante novos laudos técnicos.

A segunda ação não constituiu pretensão autônoma desvinculada da primeira, mas representou continuidade da busca pelo reconhecimento do mesmo direito à aposentadoria desde a primeira DER, cumulada com pedido de revisão do benefício concedido administrativamente.

A *ratio decidendi* do Tema 1018/STJ foi observada, pois a interpretação adotada privilegiou a integridade do sistema jurisdicional ao reconhecer que, nas circunstâncias excepcionais do caso, estavam presentes os pressupostos materiais para assegurar a manutenção do benefício administrativo mais vantajoso e a percepção das parcelas do benefício judicial até a implantação daquele.

A aplicação do precedente qualificado decorreu de interpretação juridicamente razoável de seus fundamentos determinantes, inexistindo manifesta violação de norma jurídica apta a justificar a rescisão do julgado.

Incide a Súmula 343/STF quando a decisão rescindenda adota interpretação razoável de norma jurídica ou de precedente qualificado, afastando a procedência da ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Pedido improcedente. elaborada com auxílio de inteligência artificial.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5021486-30.2025.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.07.2026)

05 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória proposta contra acórdão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por coisa julgada, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial para os períodos de 18.10.1982 a 17.12.1982 e de 12.01.1983 a 11.12.1986, sob a alegação de violação manifesta de norma jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a ocorrência de violação manifesta dos arts. 503 e 508 do CPC pela decisão rescindenda ao aplicar a eficácia preclusiva da coisa julgada a períodos de trabalho que, em ação anterior, foram objeto de pedido de reconhecimento como tempo comum para aposentadoria por tempo de contribuição, e não como tempo especial para aposentadoria especial; (ii) o direito ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 18.10.1982 a 17.12.1982 e de 12.01.1983 a 11.12.1986 e à concessão de aposentadoria especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão rescindenda violou manifestamente os arts. 503 e 508 do CPC ao aplicar a eficácia preclusiva da coisa julgada sobre a especialidade dos períodos de 18.10.1982 a 17.12.1982 e de 12.01.1983 a 11.12.1986. Na ação anterior, esses períodos foram postulados como tempo comum para aposentadoria por tempo de contribuição, e não como tempo especial para aposentadoria especial, configurando causas de pedir e pedidos autônomos. A eficácia preclusiva da coisa julgada não alcança fatos ou pedidos autônomos que não foram deduzidos na ação anterior, conforme o art. 503 do CPC, que limita o alcance da coisa julgada às questões efetivamente decididas. A controvérsia jurisprudencial do TRF4 sobre agentes nocivos diversos (Súmula 343 do STF) não se aplica ao caso, pois a especialidade dos períodos sequer foi discutida na primeira demanda.

4. No juízo rescisório, reconhece-se a especialidade dos períodos de 18.10.1982 a 17.12.1982 e de 12.01.1983 a 11.12.1986. A empresa estava desativada, o que justifica a utilização de laudo pericial trabalhista como prova emprestada, o qual comprovou a exposição a hidrocarbonetos e ruído acima de 80 dB.

5. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos, agentes cancerígenos (Grupo 1 da LINACH), permite o reconhecimento da especialidade por avaliação qualitativa, sendo irrelevante a eficácia do EPI, conforme a jurisprudência desta Corte. Para o ruído, como o período é anterior a 19.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003), não se exige a dosimetria NEN, sendo suficiente a exposição a ruído acima de 80 dB. A utilização de EPIs é irrelevante para períodos anteriores a 03.12.1998.

6. A soma dos tempos especiais reconhecidos (15 anos, 7 meses e 21 dias da ação anterior; 7 anos, 7 meses e 22 dias do processo originário; e 4 anos e 1 mês desta ação rescisória) totaliza 27 anos, 4 meses e 13 dias na DER 20.01.2006, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

7. A prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação originária. Os consectários legais (correção monetária, juros de mora e Taxa SELIC) devem seguir os parâmetros definidos pela jurisprudência do STF e do STJ, com ressalva para a EC 136/2025.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as diferenças vencidas até a data do acórdão da ação rescisória, conforme Súmula 111 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ação rescisória julgada procedente.

Tese de julgamento:

10. A eficácia preclusiva da coisa julgada não se estende a fatos ou pedidos autônomos que não foram objeto de discussão na demanda anterior, permitindo a discussão da especialidade de períodos de trabalho para fins de aposentadoria especial, ainda que previamente considerados como tempo comum em ação diversa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 503, 508, 966, V, § 2º, 337, §§ 2º e 4º, 319, 505, I, 240, *caput*, 85, § 2º, I a IV; Lei nº 8.213/91, arts. 57, § 3º e § 8º, 58, § 1º, 41-A; Lei nº 11.960/09, art. 5º; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025, art. 3º; CC, arts. 406, 389, parágrafo único; Decreto nº 53.831/1964, Anexo, Códcs. 1.2.0, 1.1.6; Decreto nº 83.080/1979, Anexo I, Cód. 1.1.5; Decreto nº 3.048/99, art. 68, § 4º, Anexo IV, Códcs. 1.0.7, 1.0.19, 1.0.3, 2.0.1; MP nº 1.729/98; Lei nº 9.732/89; IN INSS/PRES nº 77/2015, art. 279, § 6º; Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014; NR nº 15 do MTE, Anexo nº 13; LINDB, art. 2º, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AR 5011677-65.2015.4.04.0000, rel. Paulo Afonso Brum Vaz, 3ª Seção, j. 20.10.2016; TRF4, AR 0004848-90.2014.404.0000, rel. João Batista Pinto Silveira, 3ª Seção, D.E. 25.05.2016; TRF4, AR 5022560-03.2017.4.04.0000, rel. Osni Cardoso Filho, 3ª Seção, j. 02.10.2018; STJ, REsp 1.398.260/PR, rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014; STF, ARE 664.335, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014; STJ, EDcl no REsp 1.310.034/PR, rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 26.11.2014; STJ, REsp 1.151.363 (Tema Repetitivo); STF, ED no RE 567360, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 06.08.2009; STF, RE 262082, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 18.05.2001; TRF4, EINF 0010314-72.2009.404.7200, rel. Des. Federal Celso Kipper, 3ª Seção, D.E. 07.11.2011; TRF4, AC 2002.71.07.001611-3, rel. Des. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, D.E. 07.07.2008; TRF4, EINF 0031711-50.2005.404.7000, rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, 3ª Seção, D.E. 08.08.2013; TRF4, AC 5016897-45.2024.4.04.7108, rel. Hermes Siedler da Conceição Júnior, 5ª Turma, j. 16.04.2026; TRF4, AC 5001131-95.2020.4.04.7138, rel. Ana Raquel Pinto de Lima, Central Digital de Auxílio 1, j. 14.04.2026; TRF4, AC 5002069-71.2020.4.04.7209, rel. Celso Kipper, 9ª Turma, j. 24.06.2024; TRF4, AC 5001088-92.2022.4.04.7202, rel. Celso Kipper, 9ª Turma, j. 26.02.2024; TRF4, AC 5016106-07.2022.4.04.9999, rel. Paulo Afonso Brum Vaz, 9ª Turma, j. 21.09.2023; TRF4, AC 5025149-43.2019.4.04.7001, rel. Claudia Cristina Cristofani, 10ª Turma, j. 15.03.2023; TRF4, AC 5005211-65.2019.4.04.7000, rel. Flávia da Silva Xavier, 10ª Turma, j. 20.10.2022; TRF4, Rcl 5036135-68.2023.4.04.0000, rel. Paulo Afonso Brum Vaz, 3ª Seção, j. 30.06.2024; STJ, REsp 1.886.795/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Seção, j. 25.11.2021 (Tema 1.083); STJ, REsp 1.495.146/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, D.E. 02.03.2018 (Tema 905); STF, RE 870.947, Plenário, j. 20.09.2017 (Tema 810); STF, RE 791.961/PR, rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 19.08.2020 (Tema 709); STJ, Súmula 204; STJ, Súmula 111; STF, Súmula 343; TRF4, AC 5062214-90.2024.4.04.7100, rel. Taís Schilling Ferraz, 6ª Turma, j. 17.09.2025.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5010638-52.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.07.2026)

06 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. TEMPO ESPECIAL. AGENTES CANCERÍGENOS. EPI. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada com base no art. 966, V e VIII, do CPC, objetivando desconstituir coisa julgada formada em ação previdenciária que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 20.03.2017 a 12.11.2019, referente ao labor com exposição a óleos minerais e hidrocarbonetos aromáticos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a ocorrência de erro de fato e manifesta violação à norma jurídica no acórdão rescindendo ao afastar a especialidade do labor; (ii) a aplicabilidade da Súmula 343 do STF; e (iii) a possibilidade de reconhecimento do tempo especial devido à exposição a agentes cancerígenos, independentemente da eficácia do EPI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão rescindendo incorreu em erro de fato ao silenciar sobre a informação de exposição a hidrocarbonetos aromáticos contida no PPP, caracterizando desatenção do julgador a um fato existente e não controvertido, conforme art. 966, § 1º, do CPC.

4. A Súmula 343 do STF não se aplica, pois a matéria sobre a eficácia do EPI em relação a agentes cancerígenos já possuía entendimento consolidado no IRDR 15 do TRF4 à época do julgamento rescindendo (11.06.2021).

5. Houve violação à norma jurídica, uma vez que o IRDR 15 do TRF4 estabelece que a utilização de EPI não afasta a especialidade do labor em relação a agentes cancerígenos.
6. Óleos minerais com refinação fraca e hidrocarbonetos aromáticos são agentes reconhecidamente cancerígenos (Grupo 1 da LINACH, Portaria Interministerial nº 9/2014), cuja avaliação é qualitativa e independe da eficácia do EPI, conforme art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 e Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015.
7. O PPP e o laudo técnico confirmam a exposição do autor a “Óleo mineral, excluídos os fluidos de trabalho com metais – Refinação fraca ou m”, e a hidrocarbonetos aromáticos no período de 20.03.2017 a 12.11.2019.
8. A tese do Tema 1090 do STJ, embora posterior, ressalva hipóteses excepcionais de ineficácia presumida do EPI, como no caso de agentes cancerígenos.
9. Com o reconhecimento da especialidade do período de 20.03.2017 a 12.11.2019, o autor preenche os requisitos para aposentadoria especial na DER (13.12.2019), conforme art. 57 da Lei nº 8.213/1991.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ação rescisória julgada procedente.

Tese de julgamento:

11. A ação rescisória é cabível por erro de fato e violação à norma jurídica quando o acórdão rescindendo não aborda a questão sobre a natureza cancerígena dos agentes nocivos, cuja especialidade é reconhecida independentemente da eficácia do EPI, conforme IRDR 15 do TRF4.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 497, e 966, inc. V e VIII, § 1º; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º; Decreto nº 3.048/1999, art. 68, § 4º; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025; IN INSS nº 77/2015, art. 284, parágrafo único; Lei nº 8.213/1991, art. 57; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 11.960/2009, art. 5º; Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015; Portaria Interministerial nº 9/2014.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 343; STF, RE 870.947/SE (Tema 810), j. 20.11.2017; STJ, AgInt no AREsp 1204070/MG, rel. Min. Francisco Falcão, 2ª T., j. 08.05.2018; STJ, REsp 1.492.221/PR (Tema 905), j. 20.03.2018; STJ, Súmula 204; STJ, Tema 1090, j. 09.04.2025; TRF4, AC 5000077-26.2021.4.04.7117, rel. Des. Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, 5ª T., j. 19.04.2023; TRF4, AC 5002702-35.2022.4.04.7202, rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 9ª T., j. 22.09.2023; TRF4, AC 5003712-65.2022.4.04.9999, rel. Des. Federal Claudia Cristina Cristofani, 10ª T., j. 27.07.2023; TRF4, AC 5005723-50.2016.4.04.7001, rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, 10ª T., j. 22.05.2020; TRF4, AC 5011183-58.2020.4.04.7201, rel. Des. Federal Celso Kipper, 9ª T., j. 20.04.2023; TRF4, AC 5027262-70.2019.4.04.7000, rel. Des. Federal Eliana Paggiarin Marinho, 11ª T., j. 13.10.2023; TRF4, ARS 5041920-79.2021.4.04.0000, rel. Hermes Siedler da Conceição Júnior, 3ª Seção, j. 28.08.2023; TRF4, Embargos Infringentes 5004090-13.2012.404.7108, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 3ª Seção, j. 06.12.2013; TRF4, IRDR 5054341-77.2016.4.04.0000/SC (IRDR Tema 15), rel. p/ acórdão Des. Federal Jorge Antonio Maurique, j. 11.12.2017; TRF4, QO-AC 2002.71.00.050349-7, rel. p/ acórdão Des. Federal Celso Kipper; TRF4, Reclamação 5036135-68.2023.4.04.0000, rel. p/ acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, 3ª Seção, j. 30.06.2024.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5039819-30.2025.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.07.2026)

07 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DA VIDA TODA. INEXIGIBILIDADE SUPERVENIENTE DO TÍTULO. PEDIDO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória, com fundamento nos arts. 535, § 8º, e 966, V, do CPC, buscando desconstituir decisão transitada em julgado que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, determinando o cálculo da RMI pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, incluindo salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) o cabimento da ação rescisória com base na superveniente alteração de entendimento do STF sobre a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.876/1999; (ii) a violação manifesta de norma jurídica pela decisão rescindendo ao autorizar a “Revisão da Vida Toda” após o julgamento das ADIs 2.110 e 2.111 e a nova tese do Tema 1.102 do STF; e (iii) a aplicação da modulação dos efeitos da decisão do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação rescisória é tempestiva, pois, embora a decisão rescindenda tenha transitado em julgado em 16.10.2023, a presente ação se fundamenta no art. 535, § 8º, do CPC, que prevê a contagem do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão do STF. O julgamento das ADIs 2.110 e 2.111, que reverteu o entendimento anterior, transitou em julgado em 24.10.2024, e a ação foi ajuizada em 29.01.2026, dentro do prazo decadencial.
4. A ação rescisória é uma medida excepcional, de natureza constitutivo-negativa, com hipóteses de cabimento *numerus clausus*, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal para reabrir discussões sobre a justiça ou a injustiça do julgado, conforme precedentes do TRF4 (AR nº 0000454-35.2017.4.04.0000, rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, j. 21.11.2018).
5. A decisão rescindenda, ao afastar a incidência da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999 e autorizar a revisão do benefício pela regra do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, incorreu em violação manifesta de norma jurídica.
6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 2.110 e 2.111 (j. 21.03.2024, trânsito em julgado 24.10.2024), declarou a constitucionalidade e a natureza cogente do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, estabelecendo a impossibilidade de o segurado optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, independentemente de ser mais favorável.
7. Posteriormente, o STF, em embargos de declaração no RE 1.276.977 (Tema 1.102), cancelou a tese anterior e fixou nova tese em conformidade com o entendimento das ADIs, reafirmando a obrigatoriedade do art. 3º da Lei nº 9.876/1999.
8. Em juízo rescisório, afasta-se da condenação imposta ao INSS de apuração do salário de benefício nos termos da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, mantendo-se a sentença hígida quanto aos seus demais termos.
9. Em atenção à modulação dos efeitos do julgamento do Tema 1.102 do STF, são irrepetíveis os valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 05.04.2024 (data da publicação da ata de julgamento das ADIs 2.110/DF e 2.111/DF).
10. Contudo, os valores pendentes de levantamento em cumprimento de sentença não estão abrangidos por essa modulação e devem ser revertidos ao ente público.
11. A modulação de efeitos do Tema 1.102 do STF impossibilita a condenação nos ônus da sucumbência, mesmo diante da procedência do pedido rescisório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Pedido julgado procedente.

Tese de julgamento:

“A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 pelo STF impõe a desconstituição de julgados que aplicaram a regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ressalvada a irrepetibilidade dos valores já recebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 05.04.2024.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 535, § 8º, 966, V, e 975; Lei nº 8.213/1991, art. 29, I e II; Lei nº 9.876/1999, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 2.110; STF, ADI 2.111; STF, RE 1.276.977 (Tema 1.102); TRF4, AR 0000454-35.2017.4.04.0000, rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, j. 21.11.2018.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5002231-52.2026.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.07.2026)

08 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. I, do CPC, por falta de interesse de agir, sob o fundamento de que seria necessário o prévio requerimento administrativo de prorrogação ou novo pedido após a cessação do benefício por incapacidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de pedido administrativo de prorrogação ou de novo requerimento após a cessação de benefício por incapacidade temporária configura a falta de interesse de agir da parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240 (Tema 350), firmou o entendimento de que o prévio requerimento administrativo é indispensável para a concessão de benefícios previdenciários.
4. O mesmo precedente estabeleceu que, para as ações que visam ao restabelecimento, à manutenção ou à revisão de benefício já concedido, não é necessária nova provocação administrativa, pois a conduta do INSS já configura o não acolhimento da pretensão.
5. A cessação do benefício por incapacidade pelo INSS é suficiente para caracterizar a pretensão resistida, sendo dispensável a exigência de pedido de prorrogação ou de novo protocolo administrativo.
6. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região está pacificada no sentido de que não se exige a juntada de nova postulação administrativa com data próxima ao ajuizamento da ação para demonstrar o interesse processual.
7. O julgamento do Tema 1.196 do Supremo Tribunal Federal, que validou a estipulação de prazo estimado para a duração do auxílio-doença, não altera essa conclusão, pois o pedido de prorrogação é uma faculdade do segurado e o cancelamento do benefício já expressa a recusa da autarquia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

Tese de julgamento:

9. A cessação de benefício previdenciário por incapacidade pelo INSS configura pretensão resistida suficiente para caracterizar o interesse de agir, sendo desnecessária a formulação de pedido administrativo de prorrogação ou de novo requerimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002414-42.2026.4.04.7204, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2026)

09 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TEMA 1018 DO STJ. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIA JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que afastou a aplicação do Tema 1018 do Superior Tribunal de Justiça, em hipótese na qual ambos os benefícios previdenciários em conflito foram concedidos na via judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Tema 1018 do Superior Tribunal de Justiça se aplica a casos em que os dois benefícios previdenciários foram concedidos por meio de títulos judiciais diversos, sem concessão na via administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema 1018 do Superior Tribunal de Justiça disciplina a possibilidade de o segurado receber parcelas vencidas de benefício concedido judicialmente até a data da concessão de benefício mais vantajoso na via administrativa.
4. No caso concreto, não há concessão de benefício na via administrativa, uma vez que tanto o benefício deferido nesta ação quanto o mais vantajoso decorrem de dois títulos judiciais diversos, obtidos em ações próprias.
5. A ausência de concessão administrativa afasta a incidência do Tema 1018 do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a manutenção da sentença recorrida.
6. Em razão do desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios em 50% sobre o montante fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

8. O Tema 1018 do Superior Tribunal de Justiça é inaplicável quando ambos os benefícios previdenciários em conflito decorrem de títulos judiciais diversos, inexistindo concessão na via administrativa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1018; TRF4, AC 5002470-07.2019.404.7112, rel. Adriane Battisti, 6ª Turma, j. 16.10.2023.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005613-18.2012.4.04.7122, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.08.2026)

10 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESRESPEITO AO IRDR 12 DO TRF4. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Reclamação proposta contra acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença de improcedência de pedido de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de que a renda familiar *per capita* superava o limite legal e de que o laudo socioeconômico não demonstrava situação de vulnerabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão reclamado desrespeitou a autoridade da tese jurídica firmada no IRDR 12 do TRF4, que estabelece a presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar *per capita* for inferior a 1/4 do salário mínimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese jurídica firmada por Tribunal Regional Federal em IRDR é de observância obrigatória em toda a região, inclusive para os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 985, I, do CPC.

4. A tese do Tema 122 da TNU não possui efeito vinculante, pois não integra o rol do art. 927 do CPC, de modo que não afasta a aplicação do precedente obrigatório regional firmado no IRDR 12 do TRF4.

5. No cálculo da renda familiar *per capita*, deve ser excluído o valor de até um salário mínimo recebido por idoso a título de benefício previdenciário, ainda que o benefício seja de valor superior ao mínimo.

6. Efetuada a exclusão de um salário mínimo da aposentadoria do cônjuge idoso, a renda familiar *per capita* do núcleo familiar resta inferior a 1/4 do salário mínimo.

7. A renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade, sendo vedado o indeferimento do benefício com base em critérios subjetivos de condições de habitação ou de vida, conforme a *ratio decidendi* do IRDR 12 do TRF4.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Reclamação julgada procedente.

Tese de julgamento:

9. A tese jurídica firmada no IRDR 12 do TRF4, que estabelece a presunção absoluta de miserabilidade para renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, é de observância obrigatória pelos Juizados Especiais Federais, não podendo ser afastada por critérios subjetivos ou por precedentes não vinculantes da TNU.

(TRF4, RECLAMAÇÃO (SEÇÃO) Nº 5018465-12.2026.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.07.2026)

11 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), com base no art. 966, V, do CPC/2015, visando desconstituir acórdão que afastou a incidência de fator previdenciário em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de entrada do requerimento (DER) em 09.11.2010, aplicando a Medida Provisória nº 676/2015 (convertida na Lei nº 13.183/2015).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve manifesta violação de norma jurídica ao aplicar retroativamente a Medida Provisória nº 676/2015 (Lei nº 13.183/2015) para afastar o fator previdenciário em benefício com DER anterior à sua vigência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão rescindenda violou manifestamente norma jurídica ao aplicar retroativamente a MP nº 676/2015 (convertida na Lei nº 13.183/2015), que alterou a Lei nº 8.213/1991, para afastar o fator previdenciário de benefício com DER em 09.11.2010. Tal aplicação retroativa ofende o princípio *tempus regit actum*, que rege o Direito Previdenciário, e o art. 5º, XXXVI, da CF/1988, bem como o art. 6º da LINDB, pois a lei aplicável é a vigente no momento em que o segurado reuniu os requisitos para a aposentadoria.

4. O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria deve observar a lei vigente na data de início do benefício (DIB), que, no caso, é 09.11.2010. Naquela data, a incidência do fator previdenciário era cogente, conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, na redação da Lei nº 9.876/1999.

5. A jurisprudência veda a combinação de regras de regimes distintos, como fixar a DIB/DER em 2010 para parcelas atrasadas e aplicar a isenção do fator previdenciário instituída em 2015 pela MP nº 676/2015.

6. A ação rescisória é admissível em casos de ofensa direta à Constituição, como a irretroatividade das leis, ou em situações de absoluto anacronismo legislativo, como a aplicação de um preceito legal de 2015 para reger o cálculo de uma aposentadoria com direito fixado em 2010, o que viola o art. 5º, XXXVI, da CF/1988.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ação rescisória procedente. Em juízo rescisório, pedido parcialmente procedente.

Tese de julgamento:

8. A lei previdenciária aplicável à concessão de benefício é aquela vigente no momento em que o segurado reuniu os requisitos, sendo vedada a aplicação retroativa de norma posterior mais benéfica, como a Lei nº 13.183/2015 (regra 85/95), para afastar o fator previdenciário em benefício com data de entrada do requerimento (DER) anterior à sua vigência.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º; CPC/2015, art. 966, V; Lei nº 8.213/1991, art. 29, I, e art. 29-C; Lei nº 9.876/1999; MP nº 676/2015; Lei nº 13.183/2015; EC nº 20/1998; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, I; Lei Estadual/RS nº 14.634/2014, art. 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 401; TRF4, ApRemNec 5003989-47.2023.4.04.9999, rel. Luciane Merlin Clève, 9ª Turma, j. 12.12.2025.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5038679-58.2025.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.07.2026)

12 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMPEZA DE SANITÁRIOS EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO INFANTIL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO INSS E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo INSS e recurso adesivo da parte autora contra sentença que analisou o pedido de reconhecimento de atividade especial exercida como faxineira e serviços gerais de limpeza em fundação de apoio educacional, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a atividade de limpeza de sanitários em instituição de ensino infantil, com grande circulação de pessoas, caracteriza exposição a agentes biológicos apta a reconhecer a especialidade do labor; e (ii) se a parte autora preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A limpeza de sanitários em instituição de ensino infantil com grande circulação de pessoas não se equipara à limpeza doméstica ou de uso restrito, configurando exposição a agentes biológicos nocivos de forma habitual e permanente.

4. A especialidade do labor é comprovada por perfil profissiográfico previdenciário (PPP) regularmente preenchido e com indicação de responsável técnico, atestando expressamente a sujeição a microrganismos.

5. A exigência de comprovação de exposição habitual e permanente foi introduzida pela Lei nº 9.032/1995, sendo irrelevante para os períodos anteriores a 28.04.1995.

6. Para os períodos posteriores a 28.04.1995, a habitualidade e a permanência não pressupõem exposição contínua durante toda a jornada, bastando que a exposição seja inerente e integrada à rotina de trabalho, conforme o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 65 do Decreto nº 3.048/1999.

7. Reconhecida a especialidade dos períodos de 17.10.1988 a 06.08.1997 e 06.04.2000 a 16.03.2016, a parte autora atinge o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo (DER).

8. Os consectários legais devem ser aplicados conforme os índices vigentes em cada período, reservando-se a definição final dos índices de correção monetária e juros de mora para a fase de cumprimento de sentença.

9. Cabível a determinação de implantação imediata do benefício com base na eficácia mandamental dos provimentos fundados nos arts. 497 e 536 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

10. Apelação do INSS desprovida e recurso adesivo da parte autora provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 3º; Lei nº 9.032/1995; Decreto nº 3.048/1999, art. 65; CPC, arts. 85, 497 e 536; CC, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, EINF nº 0003929-54.2008.404.7003, rel. Des. Federal Rogerio Favreto, 3ª Seção, D.E. 24.10.2011; TRF4, EINF nº 2007.71.00.046688-7, rel. Des. Federal Celso Kipper, 3ª Seção, D.E. 07.11.2011; STF, Tema 810; STJ, Tema 905.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003780-44.2024.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2026)

13 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL (*MOTOBÓY*). REAFIRMAÇÃO DA DER. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ordinária em que o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença reconheceu e averbou alguns períodos especiais, mas indeferiu outros e o pedido de danos morais. Ambas as partes apelaram, o autor buscando o reconhecimento de mais períodos especiais, a reafirmação da DER, a concessão da aposentadoria e indenização por danos morais, e o INSS buscando afastar o reconhecimento de especialidade de um período e ajustar honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas como *motoboy*; (ii) a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER); (iii) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (iv) o cabimento de indenização por danos morais; e (v) o ajuste dos consectários legais e honorários de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A especialidade das atividades exercidas como *motoboy* nos períodos de 01.12.2007 a 19.10.2008, 01.09.2010 a 08.05.2013 e 02.01.2014 a 10.11.2019 foi reconhecida, com base na CTPS, em PPPs e na perícia judicial emprestada, que atestaram a periculosidade. O STJ, no Tema 534, e a jurisprudência do TRF4 admitem o reconhecimento da especialidade de atividades perigosas, como a de *motoboy*, sem restrições temporais relativas à Lei nº 12.997/2014, desde que comprovada a exposição permanente ao risco por laudo técnico.

4. O segurado faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 12.04.2021, data em que, com a reafirmação da DER, implementou os requisitos do art. 17 das regras de transição da EC nº 103/2019, que exige tempo mínimo de contribuição, carência e pedágio de 50%. A reafirmação da DER é admitida conforme o Tema 995 do STJ.

5. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente, pois o simples indeferimento administrativo do benefício ou a demora no julgamento não configura, por si só, dano moral, mas mero aborrecimento. A conduta da administração não desbordou dos limites de sua atuação, e eventuais prejuízos são resolvidos na esfera patrimonial, com o pagamento dos valores devidos.

6. Os consectários legais foram ajustados. A correção monetária será pelo IGP-DI (05/1996 a 03/2006) e pelo INPC (04/2006 a 08.12.2021). Os juros de mora incidirão a partir da citação (Súmula 204 do STJ), a 1% ao mês (até 29.06.2009) e pela poupança (30.06.2009 a 08.12.2021). A partir de 09.12.2021, aplica-se a taxa SELIC (EC nº 113/2021), e a partir de 10.09.2025, a SELIC com fundamento no art. 406, § 1º, c/c art. 389, parágrafo único, do CC, ressalvada a definição final dos índices para a fase de cumprimento de sentença devido à ADIn nº 7873. O termo inicial dos efeitos financeiros é a DER reafirmada (12.04.2021), uma vez que as provas foram apresentadas no processo administrativo.

7. Houve sucumbência recíproca. O autor foi condenado ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor atualizado do pedido de danos morais, com exigibilidade suspensa devido à assistência judiciária gratuita. O INSS foi condenado a 10% sobre as parcelas vencidas, conforme Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF4, vedada a compensação (art. 85, § 14, do CPC). O INSS é isento de custas processuais no Foro Federal e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação da parte autora parcialmente provida, apelação do INSS parcialmente provida, consectários legais da condenação ajustados de ofício e implantação do benefício determinada.

Tese de julgamento:

9. A atividade de *motoboy*, por sua periculosidade comprovada por laudo técnico, pode ser reconhecida como tempo especial para fins previdenciários, independentemente de limitação temporal ou previsão expressa em regulamentação administrativa.

10. A reafirmação da DER é possível para o momento em que os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição são implementados, inclusive no curso do processo, gerando efeitos financeiros a partir dessa data se as provas foram apresentadas administrativamente.

11. O simples indeferimento administrativo de benefício previdenciário não configura dano moral indenizável, resolvendo-se eventuais prejuízos na esfera patrimonial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V; art. 201, § 7º, I; EC nº 103/2019, art. 17; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025, art. 3º; CPC, arts. 85, § 14, 98, § 3º, 240, *caput*, 406, § 1º, 487, I, 493, 496, § 3º, I, 497, 933; CC, arts. 389, parágrafo único, 406, § 1º; CLT, art. 193, § 4º; Lei nº 8.213/1991, arts. 48, § 3º, 57, § 3º, 58, § 2º; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, I; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 11.960/2009; Lei nº 12.997/2014; Lei Estadual/RS nº 14.634/2014, art. 5º, I; Portaria MTE nº 1.565/2014; NR-16, Anexo 5.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 534 (REsp nº 1.306.113); STJ, Tema 995 (REsp 1.727.063/SP); STJ, Súmula 111; STJ, Súmula 204; STF, Tema 555 (ARE 664.335); TRF4, IRDR Tema 15 (nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC); TRF4, Súmula 76; STJ, AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 2033178 – PR, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 08/2022.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012111-29.2022.4.04.7107, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANDRÉIA CASTRO DIAS MOREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2026)

14 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ENFERMEIRA AUDITORA. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. EFICÁCIA DO EPI. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença em ação previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 06.07.2015 a 12.10.2015, no cargo de enfermeira auditora, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o trabalho de enfermeira auditora em ambiente hospitalar, exposta a agentes biológicos de forma intermitente, caracteriza atividade especial; e (ii) saber se a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) afasta a especialidade do labor por agentes biológicos, à luz do Tema 1.090 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trabalho em ambiente hospitalar com exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo especial, sendo desnecessário que o profissional atue em área de isolamento ou em contato exclusivo com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, conforme o Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e o Anexo nº 14 da NR nº 15 do MTE.

4. A exposição intermitente a agentes biológicos não descaracteriza o risco de contágio, pois o perigo de infecção por vírus, bactérias e outros micro-organismos é iminente e pode ocorrer em um único contato.

5. A evolução regulamentar administrativa, com a edição da IN/INSS nº 77/2015, revogou a exigência de exclusividade de contato com pacientes em isolamento para a caracterização da especialidade do trabalho dos profissionais de saúde.

6. Nos termos do Tema 1.090 do Superior Tribunal de Justiça, a informação sobre a existência de EPI eficaz, em regra, descaracteriza o tempo especial, mas são ressalvadas hipóteses excepcionais, como a exposição a agentes biológicos, em que o direito à contagem especial é mantido independentemente da eficácia do equipamento.

7. Comprovado o tempo especial e preenchidos os requisitos legais na DER ou em momentos anteriores, assiste à segurada o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajoso, nos termos do art. 122 da Lei nº 8.213/1991.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

9. O trabalho em ambiente hospitalar com exposição a agentes biológicos, ainda que de forma intermitente e com uso de EPI, caracteriza atividade especial, assegurando-se ao segurado o direito ao benefício de aposentadoria mais vantajoso.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001653-13.2023.4.04.7205, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.07.2026)

15 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMPEZA DE BANHEIROS EM LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de atividade especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando a parte autora cerceamento de defesa e requerendo o reconhecimento da especialidade do período de 01.04.2010 a 13.11.2019 e a concessão do benefício mediante reafirmação da DER.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a ocorrência de cerceamento de defesa pela não produção de provas; (ii) o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 01.04.2010 a 13.11.2019; e (iii) a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reafirmação da DER.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de cerceamento de defesa é afastada, pois as provas apresentadas nos autos são suficientes para a análise da especialidade alegada, dispensando a realização de outras provas, e o juiz possui iniciativa probatória para buscar a verdade real, especialmente em ações de natureza previdenciária.

4. A atividade especial no período de 01.04.2010 a 13.11.2019 é reconhecida, pois a perícia judicial em reclamatória trabalhista comprovou que a autora realizava limpeza de banheiros de grande circulação, equiparando-se ao contato com lixo urbano previsto no Anexo 14 da NR-15, conforme interpretação da Súmula 448, II, do TST, sendo irrelevante a utilização de EPI para agentes biológicos.

5. A aposentadoria por tempo de contribuição é concedida, uma vez que, somando o tempo reconhecido administrativamente com o período especial convertido pelo fator 1,2, a segurada atinge 30 anos, 7 meses e 3 dias de contribuição, tempo suficiente para o benefício na DER reafirmada (21.10.2021), conforme o art. 17 das regras de transição da EC 103/2019.

6. O pedido de reafirmação da DER para 21.10.2021 é acolhido, em consonância com o entendimento do TRF4 (IAC nº 5007975-25.2013.4.04.7003) e do STJ (Tema 995), que permitem a reafirmação da DER para o momento em que os requisitos são implementados, mesmo que isso ocorra após o processo administrativo e antes do ajuizamento da ação.

7. Os efeitos financeiros da concessão do benefício devem ser contados a partir da propositura do feito, e os juros moratórios a partir da citação, uma vez que os requisitos para o benefício foram implementados entre o término do processo administrativo e o ajuizamento da ação.

8. A correção monetária e os juros de mora são fixados de ofício, aplicando-se o INPC a partir de 04/2006, juros de poupança a partir de 30.06.2009, e a taxa SELIC a partir de 09.12.2021 (EC 113/2021, art. 3º), com ressalva de que, a partir de 10.09.2025, devido à alteração da EC 136/2025, aplica-se a SELIC com fundamento no art. 406, § 1º, c/c art. 389, parágrafo único, do CC, reservando-se a definição final dos índices para a fase de cumprimento de sentença.

9. A condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais é afastada, sendo o INSS isento no Foro Federal e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul.

10. Os ônus sucumbenciais são invertidos, e os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre as parcelas vencidas, conforme o art. 85 do CPC/2015 e a Súmula 76 do TRF4, com a base de cálculo aferida pelas diferenças existentes até esta decisão (Súmula 111 do STJ).

11. É determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS em até 30 dias (ou 5 dias úteis para casos de doença grave ou idade avançada), nos termos do art. 497 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso provido para reconhecer o período especial de 01.04.2010 a 13.11.2019, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER reafirmada (21.10.2021), afastar a condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, inverter os honorários sucumbenciais e, de ofício, fixar os índices de correção monetária e juros de mora, e determinar a implantação imediata do benefício.

Tese de julgamento:

13. A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo ensejam o reconhecimento da atividade especial por exposição a agentes biológicos, equiparando-se ao contato com lixo urbano previsto no Anexo 14 da NR-15, conforme interpretação da Súmula 448, II, do TST.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXII e XXIII; art. 100, § 5º; art. 201, § 7º, I. CPC/2015, art. 85, § 2º, I a IV; art. 240, *caput*; art. 370; art. 487, I; art. 493; art. 497; art. 933. CC/2002, art. 389, parágrafo único; art. 406, § 1º. Lei nº 8.213/1991, art. 25, II; art. 29, §§ 7º a 9º; art. 29-C; art. 41-A; art. 57, § 3º; art. 58, § 1º e

§ 2º. Lei nº 9.289/1996, art. 4º, I. Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F. Lei nº 11.960/2009. Decreto nº 3.048/1999, art. 68, §§ 2º, 3º e 9º; art. 70. EC nº 103/2019, art. 17. EC nº 113/2021, art. 3º. EC nº 136/2025, art. 3º. NR-15 do MTE, Anexo 14.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 174.150-3/RJ; STF, RE 870.947 (Tema 810); STF, ADI 7873; STF, Tema 1.361; STJ, REsp 192.681, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 24.03.2003; STJ, Tema 905; STJ, Tema 995; STJ, Súmula 204; STJ, Súmula 111; TST, Súmula 448; TRF4, IAC nº 5007975-25.2013.4.04.7003, rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum, Terceira Seção, j. 10.04.2017; TRF4, Súmula 76.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005282-17.2022.4.04.7112, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.08.2026)

16 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. PERSPECTIVA DE GÊNERO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, restabelecendo o benefício de auxílio por incapacidade temporária, mas negando a aposentadoria por incapacidade permanente. A recorrente busca a reforma da decisão para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, alegando que a análise judicial não pode se limitar ao laudo pericial, devendo considerar suas condições pessoais e sociais, o quadro de adoecimento crônico e a perspectiva de gênero, conforme a Resolução CNJ nº 492/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, considerando a inviabilidade de reabilitação profissional, o histórico de adoecimento crônico e a necessidade de análise sob a perspectiva de gênero e interseccionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgador não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, podendo formar sua convicção com base em outros elementos probatórios, especialmente em casos de benefícios por incapacidade.

4. As condições pessoais e sociais da autora (54 anos, baixa escolaridade, histórico de trabalho braçal como doméstica e diarista) revelam a inviabilidade de sua reinserção no mercado de trabalho, sendo que o próprio perito judicial afirmou a não suscetibilidade de reabilitação profissional: “No momento não”.

5. O quadro de saúde da autora é crônico e persistente, evidenciado por uma longa trajetória de afastamentos e recebimento de benefícios por incapacidade, com múltiplas patologias (transtorno depressivo, retardo mental leve e fibromialgia) e piora funcional significativa, o que torna a classificação de incapacidade meramente temporária uma ficção jurídica.

6. O caso exige análise sob a perspectiva de gênero e interseccionalidade, conforme a Resolução CNJ nº 492/2023, que orienta a rechaçar conclusões que subvalorizem atividades domésticas e a considerar as barreiras estruturais que afetam mulheres em situação de vulnerabilidade, especialmente quando o perito reconhece a influência de fatores sociais no agravamento do adoecimento.

7. O conjunto probatório, associado às condições pessoais da autora, evidencia que ela está definitivamente incapacitada para o exercício da atividade habitual e dificilmente poderá ser readaptada para outro tipo de trabalho sem agravar seu quadro de saúde.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para conceder à autora o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente a contar da data de cessação do benefício anterior (25.09.2025).

Tese de julgamento:

9. A incapacidade para fins previdenciários deve ser avaliada de forma ampla, considerando as condições pessoais, sociais e profissionais do segurado, o histórico de adoecimento crônico e a perspectiva de gênero, em conformidade com a Resolução CNJ nº 492/2023, relativizando-se as conclusões formais do laudo pericial quando em desacordo com a realidade fática.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 389, parágrafo único; CC, art. 406, § 1º; CPC, art. 85, § 2º; CPC, art. 479; Lei nº 8.213/1991, art. 42; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025, art. 3º; Resolução CNJ nº 492/2023.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 870.947 (Tema 810); STJ, Súmula 204; STJ, Tema 905; TRF4, AC 5003176-89.2021.4.04.7121, rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 6ª Turma, j. 13.11.2024; TRF4, AC 5019666-88.2021.4.04.9999, rel. Alexandre Gonçalves Lippel, 5ª Turma, j. 29.11.2022; TRF4, Súmula 76.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001640-65.2025.4.04.7133, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2026)

17 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. MENOR DE 12 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar e de tempo de atividade especial, mantendo a coisa julgada sobre parte dos períodos, e, conseqüentemente, negou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) o afastamento da coisa julgada; (ii) o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido na agricultura, em regime de economia familiar; (iii) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou mediante sua reafirmação; e (iv) a readequação dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de afastamento da coisa julgada é desprovida, pois o apelante não justificou a não apresentação do laudo na ação anterior, que foi julgada no mérito, e o Tema 629 do STJ não se aplica ao caso.

4. A jurisprudência, embora admita o cômputo do labor rural por menores de 12 anos em situações excepcionais (STJ, AgRg no REsp 1.150.829/SP; AgInt no AREsp 1811727 PR), não o estende como regra geral, e a ACP 5017267-34.2013.4.04.7100/RS não valida automaticamente todos os casos.

5. Não há direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois, mesmo com a reafirmação da DER, o tempo de serviço/contribuição computado não cumpre os requisitos necessários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

7. A possibilidade de reconhecimento de tempo de labor rural exercido antes dos 12 anos de idade é excepcional, exigindo prova da contribuição para a subsistência familiar, que demonstre que o trabalho desbordou dos deveres de educação típicos da idade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXXIII; CPC, art. 14, art. 85, § 11, art. 1.046; Lei nº 8.213/1991, art. 11, § 1º, art. 55, § 3º; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.352.721/SP (Tema 629); STJ, REsp 1.321.493-PR (recurso repetitivo); STJ, AgRg no REsp. 1.150.829/SP, rel. Min. Celso Limongi, 6ª Turma, DJe 4.10.2010; STJ, AgInt no AREsp: 1811727 PR, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 28.06.2021; TRF4, ACP nº 5017267-34.2013.4.04.7100, rel. p/ acórdão Desa. Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, j. 09.04.2018; TRF4, Súmula 73.

Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça: documento gerado com auxílio de inteligência artificial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004432-03.2021.4.04.7110, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.08.2026)

18 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de ausência de comprovação de união estável e dependência econômica da autora com o falecido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se restou configurada a união estável e a dependência econômica da autora em relação ao instituidor para fins de concessão de pensão por morte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de pensão por morte, baseando-se em dados cadastrais (NB nº 553.399.156-1, declaração do filho em 2012, atualização do CadÚnico em 2018) que indicavam a separação de fato do casal e na ausência de início de prova material contemporânea da união estável, exigida pela MP nº 871/2019 para óbitos ocorridos após sua vigência, considerando a prova testemunhal insuficiente.

4. O óbito do segurado ocorreu em 17.04.2019, antes da Lei nº 13.846/2019, mas após a MP nº 871/2019. Contudo, a exigência de início de prova material contemporânea da união estável, introduzida por essas

normas, não se aplica a óbitos anteriores à sua vigência, em observância à regra *tempus regit actum* e à proteção conferida pelo art. 226 da CF/1988.

5. A prova testemunhal foi uníssona em confirmar o relacionamento contínuo e público, com coabitação, e a autora acompanhou o companheiro na internação e no funeral, sendo a condição de analfabetismo e hipossuficiência da autora um fator a ser considerado na avaliação dos registros cadastrais divergentes.

6. A jurisprudência do TRF4, conforme Súmula 104, admite a prova testemunhal para comprovação da união estável, e a declaração da existência de união estável é *incidenter tantum* nas demandas previdenciárias.

7. A relação de cuidados e a permanência de vínculo econômico, como o uso de conta em mercado, demonstram a dependência econômica superveniente à dissolução fática da sociedade conjugal e anterior ao óbito, conforme Súmula 369 do STJ.

8. A análise sob a perspectiva de gênero, conforme o Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero (Portaria CNJ nº 27/2021), revela a naturalização do cuidado atribuído às mulheres e a assimetria estrutural que precariza sua situação econômica após o término do relacionamento, conferindo maior verossimilhança à dependência econômica da autora.

9. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito (17.04.2019), pois o requerimento administrativo foi feito dentro do prazo de 90 dias, conforme art. 74, inc. II, da Lei nº 8.213/1991. Além disso, o INSS não oportunizou a instrução do pedido administrativo, o que, segundo o Tema 1.124 do STJ (item 2.2), ratifica a fixação da DIB na DER.

10. A pensão foi concedida de forma vitalícia, nos termos do art. 77, inc. V, al. c, nº 6, da Lei nº 8.213/1991, considerando que a beneficiária contava com 44 anos ou mais de idade na data do óbito.

11. A correção monetária das parcelas vencidas será calculada pelo IGP-DI de 05/1996 a 03/2006 e pelo INPC a partir de 04/2006, conforme Tema 905 do STJ e art. 41-A da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora incidirão a contar da citação (Súmula 204 do STJ), à taxa de 1% ao mês até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, serão computados segundo o percentual aplicável à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009, art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, Tema 810 do STF). A partir de 09.12.2021, incidirá a taxa SELIC (art. 3º da EC nº 113/2021). Contudo, a EC nº 136/2025 alterou o art. 3º da EC nº 113/2021, restringindo a SELIC a precatórios e RPVs e suprimindo a regra para condenações da Fazenda Pública Federal. Diante do vácuo legal e da vedação à repristinação, aplica-se a SELIC (art. 406 do CC/2002), deduzida a atualização monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC/2002). A definição final dos índices será reservada para a fase de cumprimento de sentença, devido à ADI 7873.

12. O INSS foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados no patamar mínimo de cada uma das faixas de valor do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF4), com a ressalva de que, se o valor da condenação superar 200 salários mínimos, o excedente observará o percentual mínimo da faixa subsequente (art. 85, §§ 4º, inc. III, e 5º, do CPC/2015). A Súmula 111 do STJ permanece eficaz (Tema 1.105 do STJ). Não foi aplicada a majoração do art. 85, § 11, do CPC/2015. O INSS é isento de custas no Foro Federal (art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/1996) e na Justiça Estadual do RS (art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/1985 e art. 5º da Lei Estadual nº 14.634/2014), mas deve pagar eventuais despesas processuais.

13. Foi determinada a implantação imediata do benefício, a contar da competência da publicação do acórdão, em razão da eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, *caput*, do CPC/2015 e da natureza condenatória e mandamental do provimento judicial, não configurando antecipação *ex officio* de atos executórios nem ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Apelação provida.

Tese de julgamento:

15. Para óbitos anteriores à Lei nº 13.846/2019, a comprovação da união estável para fins de pensão por morte pode ser feita por prova testemunhal robusta, mesmo diante de registros cadastrais divergentes, especialmente considerando a condição de hipossuficiência da parte e a existência de dependência econômica superveniente.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 226, § 3º; CC/2002, art. 389, parágrafo único, art. 406, art. 1.723; CPC/2015, art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, inc. III, 5º e 11, art. 487, inc. I, art. 497, *caput*; Lei nº 8.213/1991, art. 16, inc. I, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, art. 41-A, art. 74, inc. II, art. 77, inc. V, al. c, nº 6; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 11.960/2009, art. 5º; Lei nº 13.846/2019; Lei Estadual nº 8.121/1985, art. 11;

Lei Estadual nº 14.634/2014, art. 5º; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025, art. 3º; MP nº 871/2019; Portaria CNJ nº 27/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 111; STJ, Súmula 204; STJ, Súmula 369; STJ, Tema 905; STJ, Tema 1.105; STJ, Tema 1.124; STJ, AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Corte Especial, j. 07.03.2019; STF, RE 870.947 (Tema 810); STF, ADI 7873, rel. Min. Luiz Fux; TRF4, Súmula 76; TRF4, Súmula 104; TRF4, AC 5002179-55.2020.4.04.7214, Turma Regional Suplementar de SC, rel. Sebastião Ogê Muniz, j. 19.05.2022; TRF4, AC 5004451-38.2022.4.04.9999, Turma Regional Suplementar do PR, rel. Márcio Antônio Rocha, j. 11.05.2022; TRF4, AC 5025800-68.2020.4.04.9999, Sexta Turma, rel. Taís Schilling Ferraz, j. 22.04.2022; TRF4, AC 5001775-41.2015.4.04.7129, Quinta Turma, rel. Gisele Lemke, j. 30.08.2017; TRF4, AC 0023473-51.2014.4.04.9999, Quinta Turma, rel. Roger Raupp Rios, D.E. 10.11.2016; TRF4, AC 0008581-74.2013.404.9999, Quinta Turma, rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26.07.2013; TJ/RS, ADIN 70038755864, Órgão Especial.

Documento gerado com auxílio de inteligência artificial, nos termos da Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008972-55.2020.4.04.7102, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.07.2026)

19 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A SÍLICA CRISTALIZADA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO INSS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença em ação previdenciária, na qual se discute o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho devido à exposição a agente nocivo e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se os períodos de labor anteriores a 07.07.2016 podem ser reconhecidos como especiais pela exposição a poeiras e partículas respiráveis contendo sílica cristalizada; (ii) definir os critérios de atualização monetária e juros de mora aplicáveis à condenação; e (iii) determinar a implantação imediata do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atividade exercida com exposição a poeiras e partículas respiráveis contendo sílica cristalizada deve ser reconhecida como especial, mesmo que os formulários anteriores a 2016 tragam nomenclatura genérica, pois o setor de trabalho e as funções de corte e lapidação de vidros permaneceram idênticos.

4. A sílica livre cristalizada é agente nocivo reconhecidamente carcinogênico para humanos, listado no Grupo 1 da LINACH, o que torna desnecessária a avaliação quantitativa para fins de reconhecimento da especialidade.

5. Preenchidos os requisitos de tempo de contribuição com a conversão dos períodos especiais, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER).

6. O Tema 1.124 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso, pois as provas necessárias para o reconhecimento do direito já haviam sido apresentadas na via administrativa.

7. A definição dos índices de correção monetária e juros de mora deve ser remetida à fase de cumprimento de sentença, aplicando-se provisoriamente a taxa SELIC com base no art. 406, § 1º, do Código Civil, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

8. Determina-se a implantação imediata do benefício previdenciário com base nos arts. 497 e 536 do Código de Processo Civil, diante do caráter alimentar da prestação.

IV. DISPOSITIVO

9. Apelação da parte autora provida e apelação do INSS desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 3º, § 5º, § 11, 240, 497, 536; CC, arts. 389, parágrafo único, 406, § 1º; Lei nº 8.213/1991, art. 41-A; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 111; STF, Tema 810; STJ, Tema 905; STJ, Tema 1.124; STF, Tema 1.361; TRF4, EAC nº 2003.71.08.012162-1, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, 3ª Seção, D.E. 19.08.2009.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018274-88.2023.4.04.7107, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2026)

20 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AUXILIAR DE COZINHA E RECEPCIONISTA. AMBIENTE HOSPITALAR. AGENTES BIOLÓGICOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo tempo de serviço comum e negando o reconhecimento de tempo de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora busca a reforma da sentença para reconhecer a especialidade do labor em ambiente hospitalar (setores de cozinha e recepção) e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) o cerceamento de defesa pela não realização de perícia técnica; (ii) o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.02.1999 a 13.11.2019, em ambiente hospitalar, por exposição a agentes biológicos; e (iii) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de cerceamento de defesa é afastada, pois os documentos técnicos juntados aos autos (PPP e laudos) são suficientes para o julgamento dos pedidos, sendo que compete ao juiz da causa determinar as provas necessárias, afastando as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

4. É reconhecida a especialidade do labor exercido no período de 01.02.1999 a 01.05.2002, na função de “serviços gerais” no setor de cozinha hospitalar. A descrição das atividades, que incluíam atendimento a pacientes e lavagem de louças por eles utilizadas, demonstra exposição a agentes biológicos. A avaliação da nocividade de agentes biológicos é qualitativa (NR-15, Anexo 14), e a ineficácia dos equipamentos de proteção individual (EPIs) é presumida para esses agentes, conforme IRDR Tema 15 do TRF4 e o Manual da Aposentadoria Especial do INSS (item 3.1.5 da Resolução nº 600/17).

5. A especialidade do labor exercido nos lapsos de 02.05.2002 a 31.08.2007 e de 01.09.2007 a 13.11.2019, nas funções de “Recepcionista em Geral” e “Coordenador de Recepção” em ambiente hospitalar, é reconhecida. A descrição das atividades revela contato físico habitual com pacientes, auxiliando em seu deslocamento e em seu direcionamento, o que configura exposição a agentes biológicos. A ineficácia dos EPIs é presumida, e a jurisprudência do TRF4 corrobora o reconhecimento da especialidade para recepcionistas hospitalares com efetivo risco de contágio.

6. É concedida a aposentadoria por tempo de contribuição à segurada, uma vez que, com o acréscimo dos períodos de atividade especial reconhecidos e sua conversão em tempo comum (fator 1,2 para mulher), ela cumpre os requisitos do art. 17 das regras de transição da EC nº 103/2019, incluindo o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a carência de 180 contribuições e o pedágio de 50%, na data da DER (21.09.2020).

7. O termo inicial dos efeitos financeiros (DIB) é fixado na data do requerimento administrativo (21.09.2020), conforme o item “2.2” do Tema 1.124/STJ. A documentação apresentada administrativamente já indicava razoavelmente o labor em condições especiais, cabendo ao INSS oportunizar a complementação da prova, sendo a prova judicial de caráter acessório.

8. A correção monetária e os juros de mora seguem o IGP-DI (05/96 a 03/2006) e o INPC (04/2006 a 08.12.2021), com juros de 1% ao mês (até 29.06.2009) e índices da poupança (30.06.2009 a 08.12.2021), conforme Temas 810/STF e 905/STJ. A partir de 09.12.2021, incide a taxa SELIC (EC nº 113/2021). Diante da EC nº 136/2025, que revogou a SELIC para condenações da Fazenda Pública Federal (exceto precatórios), aplica-se o art. 406, § 1º, do CC (SELIC deduzida a atualização monetária), ressaltando-se a definição final para a fase de cumprimento de sentença devido à ADIn 7873 e ao Tema 1.361/STF.

9. Configurada sucumbência recíproca (art. 86 do CPC) devido ao acolhimento do pedido principal e rejeição da pretensão de danos morais. Os honorários advocatícios são fixados em percentuais mínimos sobre as parcelas vencidas para o procurador da autora (Súmula 76 TRF4, Súmula 111 STJ, Tema 1105 STJ) e 10% sobre o valor dos danos morais para o INSS, vedada a compensação (art. 85, § 14, CPC). A exigibilidade é suspensa para a autora (art. 98, § 3º, CPC).

10. As custas processuais são fixadas por metade, com exigibilidade suspensa para a parte autora (art. 98, § 3º, do CPC). O INSS é isento de custas na Justiça Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96) e no Rio Grande do Sul (art. 5º, I, da Lei Estadual/RS nº 14.634), mas deve reembolsar as despesas judiciais.

11. É determinada a implantação imediata do benefício concedido, no prazo de 30 dias, com base nos arts. 497, 536 e 537 do CPC/2015 e na Resolução nº 620/2025 do TRF4, dada a natureza da obrigação e a ausência de efeito suspensivo a eventuais recursos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso de apelação da parte autora provido para reconhecer o exercício de atividade especial no período de 01.02.1999 a 13.11.2019 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 17 das regras de transição da EC nº 103/2019, desde a DER (21.09.2020), com determinação de implantação imediata.

Tese de julgamento:

13. O trabalho em ambiente hospitalar, nas funções de cozinha e recepção, que implique contato habitual com pacientes ou materiais potencialmente contaminados, configura atividade especial por exposição a agentes biológicos, sendo presumida a ineficácia dos EPIs.

14. Preenchidos os requisitos, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras de transição da EC nº 103/2019, com o termo inicial dos efeitos financeiros na DER, se a documentação administrativa já indicava razoavelmente o direito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 3º, § 14, 86, 98, § 3º, 370, parágrafo único, 497, 536, 537; CC, arts. 389, parágrafo único, 406, § 1º; CF/1988, arts. 5º, XXII, 201, § 7º, 100, § 5º; ADCT, art. 3º; Lei nº 3.807/1960; Lei nº 5.527/1968; Lei nº 8.213/1991, arts. 25, II, 29, §§ 7º a 9º, 41-A, 52, 53, I e II, 57, § 3º, 58, § 1º, § 2º, 142; Lei nº 8.880/1994, art. 20, §§ 5º e 6º; Lei nº 9.032/1995; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, I, parágrafo único; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 9.528/1997; Lei nº 9.711/1998, art. 10; Lei nº 9.732/1998; Lei nº 9.876/1999; Lei nº 11.430/2006; Lei nº 11.960/2009; Lei Estadual/RS nº 14.634, arts. 2º, 5º, I; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 2º, § 3º; EC nº 20/1998, arts. 3º, 9º, § 1º, I, *a e b*, II; EC nº 103/2019, arts. 15, 16, 17, parágrafo único, 18, 19, 20, 25, § 2º; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025, art. 3º, § 1º, § 2º, § 3º; Decreto nº 2.172/1997, Anexo IV, c. 3.0.1; Decreto nº 3.048/1999, art. 70, § 1º, Anexo IV, c. 3.0.1; Decreto nº 4.827/2003; Decreto nº 4.882/2003; Decreto nº 53.831/1964, Quadro Anexo, c. 1.3.1; Decreto nº 72.771/1973, Anexo I, c. 1.3.1; Decreto nº 83.080/1979, Anexo I, c. 1.3.1; Instrução Normativa INSS nº 99/2003, art. 148; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, art. 238, § 6º; Instrução Normativa INSS nº 77/2015, arts. 268, III, 278, § 1º, I; Portaria MTb nº 3.214/1978 (NR-15), Anexo 14; Resolução INSS nº 600/2017 (Manual da Aposentadoria Especial), item 3.1.5; Resolução TRF4 nº 620/2025.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 174.150-3/RJ, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 18.08.2000; STF, ARE 664.335 (Tema 555/STF), j. 04.12.2014; STF, RE nº 870.947 (Tema 810/STF), j. 03.10.2019; STF, Rcl 47.774 AgR/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 31.08.2021; STF, ADIn 7.873, rel. Min. Luiz Fux; STJ, AR nº 3.320/PR, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24.09.2008; STJ, EREsp nº 345.554/PB, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 08.03.2004; STJ, AgREsp nº 493.458/RS, rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU 23.06.2003; STJ, REsp nº 491.338/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU 23.06.2003; STJ, AgRg no REsp nº 941.885/SP, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04.08.2008; STJ, REsp nº 639.066/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 07.11.2005; STJ, AGRESP nº 228.832/SC, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU 30.06.2003; STJ, REsp nº 1.306.113/SC (Tema 534/STJ), rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013; STJ, REsp nº 2.080.584, nº 2.082.072 e nº 2.116.343 (Tema 1.090/STJ), rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, j. 09.04.2025, publ. 22.04.2025; STJ, REsp nº 1.151.363/MG (Tema 422/STJ), rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 23.03.2011, DJe 05.04.2011; STJ, REsp 1.767.789/PR e REsp 1.803.154/RS (Tema 1.018/STJ); STJ, Tema 1.124/STJ, j. 08.10.2025, publ. 06.11.2025; STJ, EDcl no REsp 1.650.491/RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 12.03.2019, DJe 31.05.2019; TRF4, EINF nº 0003929-54.2008.4.04.7003, rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 24.10.2011; TRF4, EINF nº 2007.71.00.046688-7, rel. Celso Kipper, Terceira Seção, D.E. 07.11.2011; TRF4, EINF 2005.72.10.000389-1, rel. João Batista Pinto Silveira, Terceira Seção, D.E. 18.05.2011; TRF4, EINF 2008.71.99.002246-0, rel. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, Terceira Seção, D.E. 08.01.2010; TRF4, AC 5003543-77.2020.4.04.7112, rel. Hermes Siedler da Conceição Júnior, 5ª Turma, j. 27.08.2024; TRF4, AC 5002196-59.2022.4.04.7008, rel. Claudia Cristina Cristofani, 10ª Turma, j. 05.03.2024; TRF4, AC 5025544-44.2010.4.04.7100, rel. Taís Schilling Ferraz, 6ª Turma, j. 17.05.2023; TRF4, AC 5016394-06.2019.4.04.7009, rel. Herlon Schweitzer Tristão, 11ª Turma, j. 23.10.2024; TRF4, AC 5067089-60.2011.4.04.7100, rel. João Batista Pinto Silveira, Sexta Turma, j. 30.09.2022; TRF4, AC 5011416-14.2018.4.04.7108, rel. Hermes Siedler da Conceição Júnior, 5ª Turma, j. 17.06.2025; TRF4, IRDR nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC (IRDR Tema 15); TRF4, AC 5001462-07.2019.4.04.7205, rel. Gabriela Pietsch Serafin, 9ª Turma, j. 15.12.2023; TRF4, AC 5005810-85.2021.4.04.7209, rel. Celso Kipper, 9ª Turma, j. 10.10.2023; TRF4,

AC 5009209-94.2017.4.04.7102, rel. p/ acórdão Ana Raquel Pinto de Lima, 11ª Turma, j. 13.05.2025; TRF4, AC 5019856-57.2017.4.04.7100, rel. p/ acórdão Marina Vasques Duarte, 11ª Turma, j. 11.06.2025; TRF4, EINF 5001010-95.2013.4.04.7111, rel. p/ acórdão Rogerio Favreto, 3ª Seção, j. 15.09.2016; TRF4, AC 5033924-36.2022.4.04.7100, rel. p/ acórdão Hermes Siedler da Conceição Júnior, 5ª Turma, j. 20.05.2025; TRF4, AC 5003331-47.2020.4.04.7115, rel. p/ acórdão Alexandre Gonçalves Lippel, 5ª Turma, j. 21.05.2025; TRF4, AC 5009914-87.2024.4.04.9999, rel. p/ acórdão Celso Kipper, 9ª Turma, j. 04.04.2025; TRF4, AC 5004459-84.2024.4.04.7108, rel. p/ acórdão Adriane Battisti, 5ª Turma, j. 03.06.2025; TRF4, AC 5017211-89.2022.4.04.7001, rel. Claudia Cristina Cristofani, 10ª Turma, j. 09.12.2025; TRF4, AC 5002449-61.2023.4.04.9999, rel. Hermes Siedler da Conceição Júnior, 5ª Turma, j. 11.09.2025; TRF4, AC 5030551-69.2018.4.04.9999, rel. Altair Antonio Gregório, 5ª Turma, j. 26.02.2019; TRF4, AC 5000491-42.2022.4.04.7132, rel. Vânia Hack de Almeida, 5ª Turma, j. 02.12.2025; TRF4, AC 5003691-09.2020.4.04.7009, rel. Ana Raquel Pinto de Lima, Central Digital de Auxílio 1, j. 07.10.2025; TRF4, AC 5036740-68.2020.4.04.7000, rel. p/ acórdão Ana Cristina Ferro Blasi, 11ª Turma, j. 16.09.2025; TRF4, ApRemNec 5030617-49.2018.4.04.9999, rel. Altair Antonio Gregório, 5ª Turma, j. 24.11.2020; TRF4, AC 5001658-02.2018.4.04.7111, rel. Taís Schilling Ferraz, 6ª Turma, j. 17.01.2023; TRF4, EINF 5000062-27.2011.4.04.7014, rel. p/ acórdão Celso Kipper, Terceira Seção, 13.09.2013; TRF4, AC 5004246-20.2020.4.04.7108, rel. Roger Raupp Rios, Quinta Turma, j. 14.09.2022; TRF4, AC 5013863-43.2016.4.04.7108, rel. Altair Antonio Gregório, Quinta Turma, j. 27.05.2020; STJ, Súmula 204; STJ, Súmula 111; TFR, Súmula 198; TRF4, Súmula 76; TNU, Temas 205 e 211.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013947-97.2023.4.04.7108, 5ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.07.2026)

21 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ALUNO-APRENDIZ. EXTENSIONISTA RURAL. AGENTES BIOLÓGICOS E QUÍMICOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO INSS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria. O INSS contesta o reconhecimento da especialidade de alguns períodos, e a parte autora alega cerceamento de defesa e busca o reconhecimento de outros períodos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) o alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral; (ii) o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01.03.1983 a 09.12.1983, 27.02.1984 a 07.12.1984, 25.02.1985 a 07.12.1985, 03.03.1986 a 05.07.1986, 30.03.1989 a 30.12.1996 e 17.02.1997 a 04.07.2019; e (iii) a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de cerceamento de defesa é afastada, pois os documentos nos autos são suficientes para o julgamento, e compete ao juiz determinar as provas necessárias, afastando as inúteis, conforme o art. 370, parágrafo único, do CPC.

4. O reconhecimento da especialidade dos períodos como aluno-aprendiz (01.03.1983 a 09.12.1983, 27.02.1984 a 07.12.1984, 25.02.1985 a 07.12.1985 e 03.03.1986 a 05.07.1986) é negado, pois a certidão da instituição educacional não comprovou a retribuição pecuniária, direta ou indireta, exigida pela Súmula 18 da TNU e pela Súmula 96 do TCU.

5. O período de 30.03.1989 a 28.04.1995 é reconhecido como especial, com base na jurisprudência do TRF4 que equipara a categoria profissional de extensionista rural à de engenheiro agrônomo para fins de enquadramento por categoria profissional até 28.04.1995, conforme os códigos 2.1.1 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79.

6. A especialidade do período de 29.04.1995 a 28.02.1996 não é reconhecida, pois a exposição a radiação não ionizante (solar) não é insalubre para fins previdenciários, e a exposição a defensivos agrícolas não foi comprovada como insalubre para a função de técnico agrícola nesse período.

7. O período de 01.03.1996 a 30.12.1996 é reconhecido como especial devido à exposição a agentes biológicos decorrente do contato com animais, conforme confirmado pelo laudo técnico paradigma.

8. O período de 17.02.1997 a 10.02.2015 é reconhecido como especial, pois o PPP indica exposição eventual e intermitente a agentes biológicos e químicos, e os laudos técnicos apresentados confirmam a insalubridade da atividade de técnico agropecuário, sendo que a habitualidade e a permanência são interpretadas como inerentes à rotina de trabalho.

9. O período de 11.02.2015 a 10.05.2019 é reconhecido como especial, pois, apesar das funções administrativas, o laudo 1.6 indica que os gerentes e os assistentes técnicos também desempenhavam as atividades de campo comprovadas como insalubres, e a equiparação com laudos do INSS não se sustenta por falta de similitude.

10. A análise dos requisitos para concessão/revisão do benefício fica prejudicada devido à reforma da sentença que excluiu o reconhecimento da especialidade de um período, sendo que os demais pontos não foram objeto de recurso.

11. Não há majoração da verba honorária, conforme o Tema 1.059/STJ, que impede a aplicação do art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento parcial do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Negado provimento à apelação da parte autora e parcial provimento à apelação do INSS para afastar o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 29.04.1995 a 28.02.1996.

Tese de julgamento:

13. O reconhecimento da especialidade de atividade de menor aprendiz exige comprovação de retribuição pecuniária, direta ou indireta. A atividade de extensionista rural é equiparada à de engenheiro agrônomo para fins de enquadramento por categoria profissional até 28.04.1995. A exposição a agentes biológicos e químicos em atividades de campo, mesmo que intermitente, pode configurar tempo especial, desde que inerente à rotina de trabalho e comprovada por laudos técnicos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 370, parágrafo único; Lei nº 8.213/91, arts. 57, § 3º, e 58, § 1º; Decreto nº 53.831/64, códigos 2.1.1 e 2.1.3; Decreto nº 83.080/79, códigos 2.1.1 e 2.1.3.

Jurisprudência relevante citada: TNU, Súmula 18; TCU, Súmula 96; STJ, AgInt nos EREsp 1.539.725/DF (Tema 1.059/STJ), rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 2ª S., DJe 19.10.2017; STF, AgR no ARE 664.335 (Tema 555), j. 04.12.2014; STJ, REsp 1.306.113/SC (Tema 534), rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012; STJ, REsp 1.886.795/RS e REsp 1.890.010/RS (Tema 1.083), rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 18.11.2021; TRF4, AC 5013501-34.2022.4.04.7204, rel. para acórdão Celso Kipper, 9ª Turma, j. 07.08.2025.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023725-23.2020.4.04.7100, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GRAZIELA SOARES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.07.2026)

22 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REINGRESSO NO RGPS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por idade urbana que buscava a inclusão de tempo de contribuição certificado por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) nos cálculos da renda mensal inicial (RMI) do benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o tempo de contribuição em RPPS pode ser averbado no RGPS para fins de revisão de aposentadoria por idade urbana, sem que haja reingresso no RGPS após a desvinculação do RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A averbação de tempo de contribuição de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de revisão de aposentadoria por idade urbana exige o reingresso do segurado no RGPS após a desvinculação do RPPS.

4. A desvinculação de um RPPS não implica filiação automática ao RGPS, sendo necessário um ato de filiação ou refiliação para o aproveitamento das contribuições e a contagem recíproca de tempo de serviço, conforme o art. 99 da Lei nº 8.213/1991.

5. A impossibilidade de a autora receber benefício pelo regime próprio não dispensa a necessidade de reingresso no RGPS para que o tempo de contribuição do RPPS seja aproveitado no benefício concedido pelo regime geral.

6. Os honorários advocatícios são majorados em grau recursal, de 10% para 15% sobre a base de cálculo fixada na sentença, com base no art. 85, § 11, do CPC, em razão do desprovimento do recurso e da observância dos requisitos jurisprudenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

8. A contagem recíproca de tempo de contribuição entre RPPS e RGPS para fins de revisão de aposentadoria por idade urbana no RGPS exige o reingresso do segurado no RGPS após a desvinculação do RPPS.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 40, § 9º, e 201, § 9º; CPC, arts. 85, § 2º, § 11, 86, 487, inc. I, 496, § 3º, I, e 1.010; Lei nº 8.213/1991, art. 99; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. II; Lei nº 10.741/2003, art. 30; Decreto nº 3.048/1999, arts. 13, inc. II, §§ 1º, 2º e 4º, 19-A, 26, § 5º, 32, § 24, 130, inc. I c/c inc. II, § 3º, e 188-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 2ª Seção, j. 09.08.2017; TRF4, AC 5000400-54.2022.4.04.7001, rel. Luiz Fernando Wowk Penteado, 10ª Turma, j. 14.03.2023; TRU4, 5002147-19.2021.4.04.7213, rel. Flávia da Silva Xavier, j. 16.06.2023; TRU4, 5024153-44.2021.4.04.7205, rel. Fernando Zandoná, j. 15.12.2023.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004224-23.2024.4.04.7010, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.07.2026)

23 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir e litispendência, em ação de concessão de benefício por incapacidade. A parte autora alega cerceamento de provas e nulidade processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há interesse de agir da parte autora para a concessão de benefício por incapacidade, considerando a necessidade de prévio requerimento administrativo para a prorrogação de benefício cessado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência de prévio requerimento administrativo é fundamental para a configuração do interesse de agir, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG (Tema 350).

4. A atuação do Poder Judiciário se justifica apenas quando há pretensão resistida ou ameaça de lesão ao direito, o que se configura com a busca administrativa e a negativa ou o impedimento de análise pelo INSS.

5. No caso concreto, a parte autora não comprovou o pedido de prorrogação do benefício cessado em 23.03.2022.

6. O recurso administrativo interposto em 28.07.2025, após o ajuizamento da ação, não supre o requisito da pretensão resistida prévia e não gera interesse de agir retroativamente.

7. A contestação apresentada pelo INSS não abarcou o mérito correto da pretensão, pois se referia a uma inicial equivocada, não caracterizando, assim, a resistência à postulação do segurado.

8. A manutenção da extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe, dada a ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

10. A ausência de prévio requerimento administrativo ou a sua formulação após o ajuizamento da ação judicial, sem que a Administração tenha resistido à pretensão, implica a falta de interesse de agir para a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, inc. V e VI; CPC, art. 98, §§ 2º e 3º; Lei nº 9.099/1995, art. 55; Lei nº 10.259/2001, art. 1º e art. 12, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 03.09.2014, DJe-220 10.11.2014.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5034434-44.2025.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.08.2026)

24 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. ATIVIDADE ESPECIAL. PENOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TEMA 1.307/STJ. IAC 12/TRF4. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença em que se discute o reconhecimento de atividade especial. O segurado pleiteia o reconhecimento da especialidade do labor como motorista de caminhão no período de

02.09.2013 a 14.12.2018, por exposição à penosidade. O juízo *a quo* indeferiu a realização de perícia técnica judicial e rejeitou o pedido sob o fundamento de que a tese do IAC 5/TRF4 não se aplica a motoristas de caminhão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o juízo *a quo* incorreu em cerceamento de defesa ao indeferir a produção de prova pericial individualizada para comprovação da penosidade na atividade de motorista de caminhão após a Lei nº 9.032/1995; e (ii) a possibilidade de reconhecimento da especialidade dos períodos de 16.04.1996 a 03.11.1998 e de 02.12.1999 a 14.09.2000 à luz do Tema 1.209/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.307/STJ, fixou tese vinculante no sentido de ser possível o reconhecimento do caráter especial, em virtude da penosidade, das atividades de motorista ou cobrador de ônibus e de motorista de caminhão exercidas após a Lei nº 9.032/1995, desde que comprovada por perícia técnica individualizada a exposição habitual e permanente a condições concretas de desgaste à saúde.

4. A 3ª Seção do TRF4, no julgamento do IAC 12/TRF4, estendeu a *ratio decidendi* do IAC 5/TRF4 à função de motorista de caminhão, superando o entendimento restritivo que exigia a demonstração de fundadas dúvidas na inicial como pressuposto para a realização da perícia.

5. A exigência de descrição pormenorizada das condições de penosidade na petição inicial confunde o plano da postulação com o plano da prova. O ônus de detalhar os fatores de desgaste físico, mental ou emocional é atribuição do perito judicial na fase instrutória, e não do segurado no momento da propositura da ação.

6. O indeferimento da prova pericial pelo juízo *a quo* sob o argumento de inaplicabilidade do IAC 5/TRF4 aos motoristas de caminhão configura cerceamento de defesa. Impõe-se a anulação parcial da sentença, com fulcro no art. 356 do CPC, para reabertura da instrução processual e realização de perícia técnica individualizada.

7. Quanto aos períodos de 16.04.1996 a 03.11.1998 e de 02.12.1999 a 14.09.2000, deve ser afastada a especialidade do labor, em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.209/STF.

8. Julgamento na forma do art. 942 do CPC, turma ampliada, que resolveu divergência jurisprudencial quanto (i) à extensão do reconhecimento de especialidade por penosidade para motoristas de caminhão, superando precedentes restritivos que negavam aplicabilidade da tese fixada no Tema 1.307/STJ a essa categoria profissional; e (ii) ao requisito procedimental de detalhamento prévio das condições de penosidade na petição inicial, consolidando que tal exigência configura confusão indevida entre o plano da postulação e o plano da prova, violando o direito de defesa e o poder instrutório do juiz.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora parcialmente provida para anular em parte a sentença e determinar a realização de perícia judicial. Consectários legais ajustados de ofício. Revisão do benefício determinada.

Tese de julgamento:

1. É possível o reconhecimento do caráter especial em virtude da penosidade das atividades de motorista/cobrador de ônibus ou motorista de caminhão exercidas posteriormente à Lei nº 9.032/1995, desde que comprovada, por perícia técnica individualizada, a exposição habitual e permanente a condições concretas de desgaste à saúde (Tema 1.307/STJ).

2. A exigência de detalhamento prévio das condições de penosidade na petição inicial como requisito para o deferimento da prova pericial configura obstáculo ilegítimo ao direito de defesa, cabendo ao perito judicial a apuração técnica de tais fatores na fase de instrução.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXIII; CPC, art. 319, III, art. 356, art. 373, I, art. 927, III; Lei nº 9.032/1995; Decreto nº 53.831/1964, Quadro Anexo, código 2.4.4; Decreto nº 83.080/1979, Anexo II, código 2.4.2.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.164.724/RS, Tema 1.307, rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Seção, j. 07.05.2026; TRF4, IAC nº 5033888-90.2018.4.04.0000, 3ª Seção, rel. p/ acórdão Des. Federal João Batista Pinto Silveira, j. 25.11.2020; TRF4, IAC nº 5042327-85.2021.4.04.0000, 3ª Seção, rel. p/ acórdão Des. Federal Celso Kipper, j. 24.10.2024; STF, Tema 1.209; STJ, Tema 629.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5059387-86.2022.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.08.2026)

25 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória proposta por sucessora de segurado falecido, visando a rescindir decisão monocrática que extinguiu o processo originário (embargos à execução) sem resolução de mérito, por óbito do recorrente e não habilitação de sucessor, após o colegiado já ter julgado o mérito da apelação, dando-lhe parcial provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática que extinguiu o processo por abandono de causa e ausência de pressupostos processuais violou manifestamente norma jurídica; (ii) saber se a extinção do processo sem resolução de mérito foi precipitada, desconsiderando a necessidade de intimação pessoal e requerimento da parte contrária; e (iii) saber se a decisão monocrática poderia anular o julgamento de mérito já proferido pelo colegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão rescindenda violou manifestamente norma jurídica ao extinguir o processo por abandono de causa (art. 485, III, do CPC), pois a extinção por tal fundamento, após a contestação, depende de requerimento do réu, conforme a Súmula 240 do STJ e o art. 485, § 6º, do CPC.

4. A extinção do processo por abandono da causa, ademais, exige a intimação pessoal da parte para suprir a falta, inclusive por edital, se for o caso, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC e da jurisprudência do STJ (REsp nº 1.596.446/SC).

5. A extinção do processo com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo no caso de óbito do autor/recorrente, exige a observância prévia do disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, II, do CPC, que determina a suspensão do processo pelo falecimento da parte e a intimação do espólio ou dos herdeiros para habilitação.

6. A exigência de prequestionamento da matéria para a ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica não se aplica ao caso, pois o desrespeito às regras de procedimento já caracteriza, em si, a manifestação sobre a questão.

7. Não houve formação de coisa julgada parcial do mérito da questão previdenciária principal, uma vez que a interposição de embargos de declaração pelo apelante interrompeu o curso do prazo de outros recursos para ambas as partes, impedindo o trânsito em julgado do acórdão e a formação de coisa julgada, conforme o art. 1.026 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ação rescisória julgada procedente para desconstituir a decisão que extinguiu o processo originário sem resolução do mérito, determinando-se a reabertura do feito mediante intimação pessoal para habilitação da sucessora processual da parte e posterior julgamento dos embargos de declaração.

Tese de julgamento:

9. A extinção do processo por abandono da causa ou ausência de pressupostos processuais, em caso de óbito da parte, exige intimação pessoal dos sucessores, inclusive por edital, e, na primeira hipótese, também exige requerimento da parte contrária, sob pena de manifesta violação de norma jurídica.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, I, § 1º, § 2º, II; 485, III, IV, § 1º, § 6º; 771, parágrafo único; 927, IV; 966, IV, V; 1.026.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 240; STJ, AgInt na ExeMS nº 9.682/DF, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 02.03.2023; STJ, REsp nº 1.596.446/SC, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 14.06.2016; TRF4, AR 5011677-65.2015.4.04.0000, rel. Paulo Afonso Brum Vaz, 3ª Seção, j. 20.10.2016.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5019157-16.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.07.2026\)](#)

26 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RENOVAÇÃO DE PEDIDO ANTERIORMENTE JUDICIALIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA NO PRIMEIRO PROCESSO. COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS. REJEIÇÃO PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL E ORIENTAÇÃO PRETORIANA. OBTENÇÃO DE PROVA NOVA. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA PRETENSÃO.

1. Em respeito ao instituto da coisa julgada, não se apresenta viável a repetição de pretensão judicial anteriormente deduzida na hipótese de o juízo formulado na primeira ação ter sido de improcedência.

2. A existência de prova nova não tem o condão de abrir nova possibilidade de discussão sobre questão já decidida. Isso porque vigora na legislação processual civil brasileira o trânsito em julgado determinado pelo resultado do processo. Diferentemente seria se o trânsito em julgado fosse *secundum eventum probationis*, ou seja, segundo o resultado da prova, em que, alcançada nova prova, poderia o autor propor nova ação.

3. Tal debate, inclusive, foi travado no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando da apreciação do REsp nº 1.352.721 (rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16.12.2015), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 629), oportunidade em que rejeitada a proposta para que a tese adotada fosse no sentido de que, na ausência de prova constitutiva do direito previdenciário, o processo seria extinto com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito, sendo a coisa julgada material *secundum eventum probationis*. A exegese emanada da Corte da Cidadania, diversamente, foi no sentido de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o artigo 283 da Lei Adjetiva Civil, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa.

4. Conquanto na seara do direito previdenciário, muitas vezes, o rigor processual seja mitigado, não podem ser ignorados os limites expressamente estabelecidos pela legislação e os princípios que informam o direito processual, sendo certo que a *res judicata* goza de expressa proteção constitucional (art. 5º, inciso XXXVI) a bem da segurança jurídica, pilar fundamental do Estado de direito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001709-88.2024.4.04.7212, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2026)

27 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CASAMENTO COM DURAÇÃO INFERIOR A 2 ANOS. MP 664/2014. LEI 13.135/2015. SÚMULA 340 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PARA RESTRINGIR DIREITOS.

1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte, deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, conforme a Súmula 340 do STJ, segundo a qual “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

2. Embora a MP 664/2014, que restringia a concessão do benefício de pensão por morte para casamentos com menos de 2 anos, estivesse formalmente em vigor na data do óbito (28.01.2015), sua aplicação encontra óbices nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

3. A previsão contida no art. 5º da Lei 13.135/2015, de que “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664 serão revistos e adaptados ao disposto nesta lei”, não autoriza a aplicação retroativa da limitação temporal de 4 meses para casamentos com menos de 2 anos, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade das leis para afetar direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF).

4. O fato de o legislador, ao converter a MP 664/2014 na Lei 13.135/2015, ter rejeitado a solução drástica de negar o benefício para casamentos com menos de 2 anos, optando por solução intermediária (concessão por 4 meses), demonstra o reconhecimento da desproporcionalidade da restrição inicialmente estabelecida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000018-05.2025.4.04.7115, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.08.2026)

28 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO, DA QUAL RESULTOU A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. TEMA Nº 1.124 STJ. FIXAÇÃO NA DPR. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo INSS em face de sentença que fixou o termo inicial dos efeitos financeiros de revisão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria da pessoa com deficiência na data de início do benefício (DIB) original, e não na data do pedido revisional (DPR).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial dos efeitos financeiros de revisão administrativa de benefício previdenciário que converte aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria da pessoa com deficiência, quando a condição de deficiência não foi informada ou comprovada no requerimento administrativo original.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O segurado não informou sua condição de pessoa com deficiência no requerimento administrativo original nem instruiu o pedido com documentação que indicasse essa condição. Conforme o Tema 1.124/STJ, o dever de proteção social do Estado não exime o segurado de formular corretamente seu pedido e apresentar as provas do direito alegado perante o INSS, sendo que a apresentação de novos fatos para configurar o direito ao benefício exige um novo requerimento administrativo.

4. A condição de pessoa com deficiência foi levada ao exame do INSS pela primeira vez no requerimento de revisão administrativa. Assim, não é possível atribuir efeitos financeiros pretéritos ao requerimento administrativo de revisão, devendo o respectivo termo inicial ser fixado na data do pedido revisional (DPR), pois os efeitos financeiros terão início desde a nova DER ou a data da produção da prova anteriormente omitida.

5. A sentença que fixou o termo inicial dos efeitos financeiros na DIB original não se harmoniza com a *ratio decidendi* do Tema 1.124/STJ, que é de observância obrigatória (CPC, arts. 927, III, e 1.040, III), impondo-se sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação do INSS provida.

Tese de julgamento:

7. O termo inicial dos efeitos financeiros de revisão administrativa de benefício previdenciário que converte aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria da pessoa com deficiência deve ser a data do requerimento revisional, se a condição de deficiência não foi informada ou comprovada no requerimento administrativo original.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004246-78.2024.4.04.7205, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.07.2026)

29 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LARGA INTERRUPÇÃO NO DESEMPENHO DAS LIDAS CAMPESINAS. DESCONTINUIDADE. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

1. O entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 1.007) sedimentou-se no sentido de possibilidade do cômputo como carência do período remoto de atividade rural somente para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida. Tratando-se de jubramento por idade rural, conforme orientação pretoriana igualmente consolidada, para a sua outorga o trabalhador deve, necessariamente, comprovar o efetivo exercício das lidas campesinas em período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário ou ao requerimento, não importando que perfaça tempo de atividade equivalente à carência se considerado o trabalho rural desempenhado em épocas pretéritas.

2. Verificada larga interrupção no trabalho rural (no caso concreto, superior a 14 anos), o indeferimento da aposentadoria rural por idade é medida que se impõe em razão do não cumprimento de um dos dois únicos requisitos para a concessão do benefício, a saber, o efetivo exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade (ou ao requerimento) em número de meses idêntico à carência. A locução “descontinuidade” contida no art. 48, § 2º, da LBPS não pode abarcar as situações em que o segurado deixa de desempenhar a atividade rural por um longo período.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002321-54.2023.4.04.7214, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.07.2026)

30 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À FILHA, APÓS O SEU CASAMENTO, DOS DOCUMENTOS EM NOME DOS GENITORES. NÚCLEO FAMILIAR PRÓPRIO. IMPRESTABILIDADE DA PROVA MATERIAL REGISTRADA EM NOME DO CÔNJUGE QUE EXERCE TRABALHO DE NATUREZA URBANA. AUSÊNCIA DE PROVA CONFORTANDO O PRETENDIDO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE LABOR CAMPESINO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Ao segurado especial que contraiu matrimônio e constituiu núcleo familiar próprio, não se lhe empresta, para fins de comprovação do desempenho da atividade rural em regime de economia familiar, a prova material em nome de seus genitores a partir do conúbio.

2. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, em regra, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do labor campesino para a subsistência do grupo familiar. Entretanto, a extensão da prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com as lidas rurícolas.

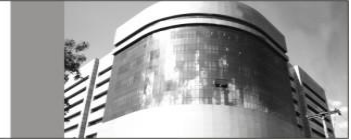
3. Inexistindo prova material satisfatória comprovando o efetivo exercício de labor rural, a prova testemunhal não se mostra suficiente à demonstração da atividade campesina pretendida, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios e conforme orientação pretoriana do STJ expressa pela Súmula nº 149.

4. Não havendo elementos probatórios que conduzam à convicção de que a parte autora laborou como agricultora durante o período reclamado, a hipótese é de extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do entendimento firmado pela Corte da Cidadania no julgamento do Tema nº 629.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007385-61.2025.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2026)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ABRANGÊNCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE ASSOCIAÇÃO PRÉVIA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO COLETIVO. TEMA STF Nº 1.119 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINÇÕES. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INDEFERIDO. LIMINAR INDEVIDA.

Considerando os termos do julgado que deu origem ao Tema STF nº 1.119, bem assim os julgados posteriores do STF sobre a questão, a sentença proferida em mandado de segurança coletivo beneficia apenas quem era associado em momento anterior à impetração (cf. Tema STF nº 499), inexistindo ilegalidade na decisão administrativa que indefere habilitação de crédito promovida por quem se associou apenas posteriormente.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013125-87.2026.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.07.2026)

02 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DOS ATOS NA MATRÍCULA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela União – Fazenda Nacional contra decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de fraude à execução na alienação de imóvel, ocorrida após a inscrição em dívida ativa, sem que o débito estivesse averbado na matrícula do bem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a alienação de imóvel após a inscrição em dívida ativa configura fraude à execução, considerando a ausência de registro do débito na matrícula do imóvel e a aplicação do princípio da concentração dos atos na matrícula, introduzido pela Lei nº 13.097/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A União – Fazenda Nacional alegou que a decisão agravada desconsiderou o art. 185 do CTN, que presume fraude à execução na alienação de bens após a inscrição em dívida ativa, conforme a redação da Lei Complementar nº 118/2005 e a tese firmada pelo STJ no REsp 1.141.990/PR (Tema 290), uma vez que as alienações ocorreram após a inscrição em dívida ativa sem reserva de bens.

4. A decisão agravada, ao indeferir o pedido de fraude à execução, considerou o princípio da concentração dos atos na matrícula, positivado nos arts. 54 e 55 da Lei nº 13.097/2015, que impede que situações jurídicas não registradas na matrícula sejam opostas a terceiros de boa-fé. Argumentou-se que a Fazenda Pública foi omissa em averbar o débito tributário na matrícula, violando o *duty to mitigate the loss* e o princípio da segurança jurídica.

5. A Lei nº 13.097/2015, sendo posterior ao Tema 290 do STJ, permite o afastamento da tese originalmente fixada, pois inovações legais posteriores podem levar à alteração substancial do ordenamento jurídico.

6. Não foi comprovado que o executado não possuía patrimônio suficiente para quitar os débitos, que somam pouco mais de R\$ 23 mil, sendo temerário decretar a fraude à execução em cognição sumária e sem contraditório.

IV. DISPOSITIVO:

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 185; LC nº 118/2005; Lei nº 13.097/2015, arts. 54 e 55; CF/1988, art. 5º, caput e inc. XII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.141.990/PR (Tema 290).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008567-72.2026.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.07.2026)

03 – DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS SELIC NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA Nº 343 DO STF. TEMA Nº 1.237 DO STJ. TEMA Nº 239 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA.

1. A ação rescisória fundada em manifesta violação de norma jurídica (artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil) é inviável quando a decisão rescindenda se amparou em interpretação controvertida nos tribunais à época de sua prolação, atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso concreto, o acórdão rescindendo, transitado em julgado em outubro de 2023, afastou a incidência de PIS e COFINS sobre os juros da taxa SELIC na repetição de indébito tributário com base em fundamentação jurídica plausível e contemporânea (Tema nº 962 do STF). Nesse período, a matéria era objeto de intensa divergência jurisprudencial, vindo a ser pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça apenas em junho de 2024, com o julgamento do Tema nº 1.237 sob a sistemática dos recursos repetitivos.

3. Configurada a existência de controvérsia interpretativa contemporânea ao julgado rescindendo e a ausência de precedente vinculante superado à época, afasta-se a aplicação do Tema nº 239 do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a improcedência da ação rescisória, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5026710-46.2025.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2026)

04 – DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). IMPORTAÇÃO DE COGUMELOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de crédito tributário decorrente de reclassificação fiscal de ofício de cogumelos importados pela agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há probabilidade do direito na classificação fiscal de cogumelos importados na posição 0711.51.00 da NCM, por serem impróprios para consumo humano no estado em que se encontram; e (ii) saber se há urgência que justifique a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A classificação fiscal adequada, em análise perfunctória, corresponde à posição 0711.51.00 da NCM, que abrange produtos conservados transitoriamente, mas impróprios para a alimentação humana no estado em que se encontram.

4. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) e as Notas Legais do Capítulo 20 da NCM excluem desse capítulo os produtos hortícolas preparados ou conservados pelos processos referidos no Capítulo 07.

5. A jurisprudência deste Tribunal, em caso análogo de importação de azeitonas, firmou-se no sentido de que a posição 0711 da NCM é a correta para produtos importados que se encontram impróprios para consumo humano imediato.

6. A urgência da medida está caracterizada pela iminência de inscrição em dívida ativa, com potenciais efeitos nocivos à atividade da agravante.

IV. DISPOSITIVO:

7. Recurso provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007938-98.2026.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.07.2026)

05 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). DESPROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível e remessa necessária contra sentença que reconheceu o direito de fundação de apoio universitário à imunidade tributária do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), prevista no art. 150, VI, c, da CF/1988, condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se fundação de apoio a universidade federal faz jus à imunidade tributária sobre o IOF, prevista no art. 150, VI, c, da CF/1988, e se preenche os requisitos do art. 14 do CTN.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As fundações de apoio às universidades federais são entidades de direito privado que prestam suporte essencial e auxiliar às atividades de ensino, pesquisa e extensão das instituições federais de ensino superior.
4. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF/1988 alcança o IOF incidente sobre as operações financeiras das entidades imunes, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 328 da repercussão geral.
5. A fundação de apoio desempenha atividades integradas e essenciais à atividade educacional da universidade pública apoiada, justificando a extensão da proteção imunizante conferida à instituição de ensino.
6. Para a fruição do benefício constitucional, a entidade deve comprovar o atendimento aos requisitos previstos no art. 14 do CTN.
7. O estatuto social da autora e a prova pericial contábil demonstram o preenchimento dos requisitos legais, consistentes na não distribuição de patrimônio ou rendas, na aplicação integral dos recursos no país e na regularidade da escrituração contábil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação e remessa necessária desprovidas.

Tese de julgamento:

9. A fundação de apoio a instituição federal de ensino superior faz jus à imunidade tributária do IOF prevista no art. 150, VI, c, da CF/1988, desde que preenchidos os requisitos do art. 14 do CTN.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, VI, c; CTN, art. 14; Lei nº 8.958/1994, arts. 1º e 2º; Decreto nº 7.423/2010, arts. 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 611.510/SP, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 09.09.2020 (Tema 328); STF, RE 193.969/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, j. 05.11.1996.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5064278-15.2020.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2026)

06 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ALÍQUOTA ZERO. BIODIESEL E ÓLEO DIESEL MINERAL. DECRETO Nº 10.638/2021. PROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível e remessa necessária em mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a redução a zero das alíquotas de PIS e COFINS sobre a receita de comercialização de biodiesel nos meses de março e abril de 2021, aplicando-se por extensão o Decreto nº 10.638/2021, que desonerou o óleo diesel de origem mineral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a redução a zero das alíquotas de PIS e COFINS sobre o óleo diesel de origem mineral, estabelecida pelo Decreto nº 10.638/2021, estende-se à receita de comercialização de biodiesel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Decreto nº 10.638/2021, ao alterar o Decreto nº 5.059/2004, reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS especificamente para o óleo diesel de origem mineral e suas correntes, não contemplando o biodiesel.
4. Inexiste violação ao princípio da legalidade, uma vez que não há diploma legal que assegure o benefício da alíquota zero ao produtor de biodiesel.
5. Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois o óleo diesel mineral e o biodiesel encontram-se em situações jurídicas distintas, o que justifica a disparidade de tratamento tributário.
6. O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para estender benefício fiscal não previsto na norma regulamentadora, sob pena de violação à separação de poderes.
7. A jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que a desoneração concedida aos importadores e aos produtores de óleo diesel mineral pelo Decreto nº 10.638/2021 não aproveita aos produtores de biodiesel.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação e remessa necessária providas para denegar a segurança.

Tese de julgamento:

9. A redução a zero das alíquotas de PIS e COFINS sobre o óleo diesel de origem mineral, estabelecida pelo Decreto nº 10.638/2021, não se estende à receita de comercialização de biodiesel.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.116/2005, art. 5º, § 7º; Decreto nº 10.638/2021; Decreto nº 5.059/2004, art. 2º; Lei nº 12.016/2009, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5006157-42.2021.4.04.7105, rel. Rômulo Pizzolatti, 2ª Turma, j. 07.02.2024; TRF4, AC 5084561-25.2021.4.04.7100, rel. Andrei Pitten Velloso, 1ª Turma, j. 18.12.2024.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004547-29.2022.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2026)

07 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO ANTECIPADO DE PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação e remessa necessária em face de sentença que concedeu mandado de segurança para suspender a exigibilidade de créditos tributários, objeto de cobrança pela autoridade fiscal, após o indeferimento parcial de pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS e a interposição de manifestação de inconformidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a manifestação de inconformidade, interposta contra decisão que indefere pedido de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS e exige a devolução de valores antecipados, possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, inc. III, do CTN.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manifestação de inconformidade interposta contra a cobrança de valores indevidamente ressarcidos a título de PIS/COFINS não possui efeito suspensivo, pois a obrigação de devolver quantias antecipadas, conforme previsto na Lei nº 12.865/2013, art. 31, e na Portaria MF nº 348/2014, art. 3º, § 2º, II, possui natureza financeira, e não tributária, não se enquadrando nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário do art. 151, inc. III, do CTN.

4. Há uma distinção crucial entre a manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação, que possui efeito suspensivo, nos termos do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, e a impugnação à cobrança de ressarcimento indevido, que busca a devolução de um valor financeiro, e não a apuração de um crédito tributário contra o contribuinte, conforme entendimento consolidado da jurisprudência.

5. Ao optar pelo procedimento célere de ressarcimento antecipado, a impetrante assumiu o risco de devolver prontamente os valores caso seus créditos não fossem integralmente validados, não havendo amparo legal para a suspensão da cobrança com base na pendência de recurso administrativo que discute o mérito do crédito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação da União e remessa necessária providas para reformar a sentença e denegar a segurança.

Tese de julgamento:

7. A manifestação de inconformidade contra a cobrança de valores indevidamente ressarcidos a título de PIS/COFINS, decorrentes de ressarcimento antecipado, não suspende a exigibilidade da cobrança, por se tratar de obrigação de natureza financeira, e não tributária.

Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 151, inc. III; Lei nº 9.430/1996, art. 74, § 11; Lei nº 12.865/2013, art. 31; Portaria MF nº 348/2014, art. 3º, § 2º, II; Lei nº 12.016/2009, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AG 5034806-50.2025.4.04.0000, rel. Marcelo De Nardi, 1ª Turma, j. 18.12.2025; TRF4, ApRemNec 5024315-61.2024.4.04.7002, rel. Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, 2ª Turma, j. 19.09.2025; TRF4, ApRemNec 5019920-72.2019.4.04.7108, 2ª Turma, j. 20.05.2025.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004654-11.2020.4.04.7205, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2026)

08 – TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. REVISÃO ADUANEIRA. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DO TRATAMENTO ADMINISTRATIVO NCM. LEGALIDADE.

1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, independentemente do canal de parametrização a que se submete a mercadoria na importação, é autorizada a revisão aduaneira do procedimento de importação, com a reclassificação fiscal de mercadorias e o lançamento de tributos eventualmente devidos, na forma do art. 149, inciso V, do CTN e do art. 54 do Decreto-Lei nº 37/66.

2. Não havendo orientação expressa dada pela autoridade fiscal quanto à classificação fiscal de determinada mercadoria, é possível a reclassificação no bojo da revisão aduaneira, sem que se cogite de afronta ao princípio da segurança jurídica e ao art. 146 do CTN.

3. Os papéis e os cartões revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (NCM 48.11.5) são divididos entre (i) aqueles branqueados, de peso superior a 150 g/m² (subposição 48.11.51) e (ii) outros (subposição 48.11.59). Por exclusão, os papéis e os cartões revestidos, impregnados ou recobertos de plástico que não sejam branqueados, ou que sejam branqueados, mas tenham peso inferior a 150 g/m², devem ser enquadrados na classificação fiscal da subposição residual “outros” (NCM 48.11.59).

4. Julgamento realizado sob a sistemática do art. 942 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5061362-80.2021.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2026)

09 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO INTERNO. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE EXCLUSIVA AO EXECUTADO.

1. O termo inicial da decadência para o ajuizamento da ação rescisória é a data em que a decisão que se pretende rescindir se torna definitiva (do trânsito em julgado), na forma do artigo 975 do Código de Processo Civil.

2. As normas do parágrafo 15 do artigo 525 e do parágrafo 8º do artigo 535 do Código de Processo Civil se referem a matéria de defesa, exclusiva do executado, sendo que o último dispositivo legal se destina especificamente à Fazenda Pública. Não pode o credor do título executivo valer-se do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória a partir da vigência da decisão do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade. Precedentes desta Corte.

3. Angularizada a relação processual na forma do § 4º do art. 332 do CPC, a autora deve pagar honorários de advogado em favor dos representantes judiciais da União com base no valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ), fixados nos patamares mínimos dispostos nas faixas dos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC, observados os critérios do § 2º do art. 85, sem peculiaridades a destacar neste processo.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5008903-76.2026.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.08.2026)

10 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SISBAJUD. APROVEITAMENTO PARA ABATIMENTO DO VALOR TRANSACIONADO. POSSIBILIDADE.

1. Os valores bloqueados por meio do SISBAJUD não configuram depósito judicial, sendo possível o seu aproveitamento para a amortização do saldo devedor transacionado pela executada, nos termos do art. 45, parágrafo único, da Portaria PGFN nº 6.757/2022 e do art. 16, parágrafo único, do Edital PGDAU nº 1, de 05 de janeiro de 2024. Precedentes da turma.

2. Além disso, em caso de rescisão da transação, o art. 14 do Edital PGDAU nº 6, de 1º de novembro de 2024, dispõe que serão afastados os benefícios concedidos, com a cobrança integral do valor das inscrições, deduzidos os valores pagos. Nesse contexto, a utilização dos valores penhorados nos autos para a amortização do saldo devedor transacionado não implicará benefícios adicionais (não previstos em lei) para o contribuinte.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018434-89.2026.4.04.0000, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL DIENYFFER BRUM DE MORAES FONTES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.07.2026)

11 – TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVAS MÉDICAS. ATOS COOPERATIVOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Os repasses de valores relativos a serviços de anestesiologia, mesmo que intermediados por outra cooperativa associada (COPAN), são considerados atos cooperativos, pois visam a remunerar o trabalho de médicos anestesiológicos em regime de cooperativa.

2. O Plano Federativo ao Médico Cooperado (PAC) não configura ato cooperativo, uma vez que o estatuto social da cooperativa não prevê a assistência à saúde dos próprios cooperados como objetivo social, caracterizando uma relação de prestador de serviço e tomador de serviço, e não de cooperativismo. Peculiaridade de necessário exame aprofundado em virtude dos objetivos sociais da cooperativa Unimed Curitiba.

3. O Programa de Parceria, que envolve contratos com pessoas jurídicas terceiras para equilíbrio financeiro de planos de saúde, não se qualifica como ato cooperativo, pois não se trata de repasses entre cooperados ou entre cooperativas, mas de uma relação negocial com terceiros.

4. Os valores das mensalidades dos planos de saúde repassados pela cooperativa à rede credenciada (hospitais, clínicas, laboratórios) constituem receita da cooperativa por vendas de serviços médicos a não associados, integrando a base de cálculo da COFINS. Precedentes.

5. Os valores destinados ao Fundo de Reserva e ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES) são legalmente dedutíveis da base de cálculo da COFINS, nos termos do art. 1º da L 10.676/2003, desde que comprovada a destinação.
6. As receitas financeiras (juros, multas, rendimentos de aplicação financeira, variação monetária ativa e descontos obtidos) integram a base de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS, por se caracterizarem como receita bruta operacional.
7. A receita decorrente da locação de bens imóveis não integra a base de cálculo da COFINS no regime cumulativo, pois a locação não constitui uma das atividades empresariais da cooperativa Unimed Curitiba. Teses 630 e 684 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.
8. As receitas decorrentes de segunda via de carteirinha, guia do usuário, taxa de inscrição de médico cooperado, pró-labore sobre seguros, automação de consultórios e receitas diversas decorrem da venda de mercadorias ou serviços e estão compreendidas na soma das receitas oriundas do exercício das atividades típicas da pessoa jurídica.
9. É vedada a fixação de honorários de advogado de sucumbência por apreciação equitativa em casos de valores elevados, conforme a Tese 1.076 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038230-33.2017.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.07.2026)

12 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTABELECIDA COMO CONSEQUÊNCIA DE SENTENÇA EM AÇÃO TRABALHISTA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL. DECADÊNCIA.

1. A despeito da atribuição de competência à Justiça do Trabalho para cobrar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir estabelecida no inciso VIII do artigo 114 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004, a atribuição para responder pelas consequências da relação jurídico-tributária permanece sendo da autoridade fiscal federal do domicílio da contribuinte. Precedentes.
2. O prazo decadencial para o lançamento tributário se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inc. I do art. 173 do CTN).
3. Na hipótese de execução de ofício das contribuições previdenciárias decorrentes de crédito salarial apurado em reclamação trabalhista, na forma do inc. VIII do art. 114 da CF/1988, a cobrança somente é possível a partir da homologação do acordo realizado ou da liquidação da sentença.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018265-75.2022.4.04.7200, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.07.2026)

13 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO, ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. TESE 1.176 STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADOS. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE, AÇÃO IMPROVIDA.

1. A Tese 608 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal indica que “o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal” (STF, Tribunal Pleno, ARE 709.212, 19 fev. 2015). Em modulação dos efeitos, decidiu-se: a) pela aplicação do prazo de cinco anos para os casos em que o termo inicial da prescrição ocorra após a data do referido julgamento; e (b) para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, o prazo que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, contados da data do julgamento. Assim, para os créditos vencidos até o dia 13 nov. 2014, o prazo de prescrição da ação será de cinco anos contados da sessão de julgamento, caso transcorridos menos de vinte e cinco anos do vencimento da competência, ou se aplicará o restante do prazo de trinta anos, se o crédito estivesse vencido mais de vinte e cinco anos antes da decisão.
2. A prova dos pagamentos a título de FGTS a empregados desligados não depende de prova pericial. Trata-se de simples coleta e tabulação de dados que se assemelha ao cálculo aritmético de que trata o § 2º do art. 509 do CPC, providência que neste caso incumbe à apelante, a qual dele não se desincumbiu no momento apropriado, o da oposição dos embargos à execução fiscal.
3. Omissa a apelante quanto ao ônus da prova e ao dever de impugnação específica estabelecido no § 3º do art. 917 do CPC, sujeita-se à consequência prevista no § 4º do mesmo dispositivo.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020246-65.2019.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.07.2026)

14 – TRIBUTÁRIO. IPI, BASE DE CÁLCULO, FRETE E DESPESAS ACESSÓRIAS. RESTRIÇÃO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, ARTIGO 166 DO CTN.

1. A Corte Especial deste TRF da 4ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 96.04.28893-8, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 3º do art. 14 da L 4.502/1964, na redação conferida pelo art. 15 da L 7.798/1989, que inclui o valor de despesas com frete no valor da operação para fins de apuração do IPI.

2. O direito à exclusão do valor do frete da base de cálculo do IPI fica assegurado independentemente do destaque desse montante na nota fiscal. Precedentes.

3. A técnica de tributação indireta adotada pelo legislador para o IPI, entre outros tributos, admite a transferência da repercussão econômica dos encargos do contribuinte de direito (industrial, importador ou equiparado a industrial) para o consumidor do bem ou serviço (contribuinte de fato). O contribuinte de direito do IPI (industrial, importador ou equiparado) não tem direito à repetição do indébito tributário, a menos que, nos termos do disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional, prove ter assumido o encargo ou estar expressamente autorizado pelo contribuinte de fato a receber a devolução. Precedente deste Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004669-41.2024.4.04.7107, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.08.2026)

15 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA, L 14.740/2023. DÉBITOS CONSTITUÍDOS APÓS PRAZO DE ADESAO. MULTA DE MORA DEVIDA.

1. A autorregularização incentivada prevista na Lei 14.740/2023 alcança apenas créditos relativos a obrigações tributárias com vencimento anterior à publicação da lei e cuja constituição tenha ocorrido dentro do prazo de adesão, não se aplicando a débitos constituídos após o termo final do programa. Inteligência do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 14.740/2023; precedentes.

2. Não se aplica o benefício de dispensa de multa previsto no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei 9.430/1996 quando não houve medida judicial que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005147-79.2024.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.08.2026)

16 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO SUBSTITUTIVO E VINCULADO A FUNDOS ESTADUAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LIMITAÇÃO À DIFERENÇA POSITIVA ENTRE O CRÉDITO PRESUMIDO E OS CRÉDITOS ORDINÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES A FUNDOS. RENÚNCIA FISCAL PARCIAL. L 14.789/2023. REVOGAÇÃO DO ART. 30 DA L 12.973/2014. MARCO TEMPORAL. LIMITAÇÃO.

1. Os créditos presumidos de ICMS concedidos em substituição aos créditos ordinários da sistemática de não cumulatividade, ou condicionados a recolhimentos compulsórios a fundos estaduais, não configuram, em sua integralidade, renúncia fiscal apta a justificar a exclusão total da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A exclusão limita-se à diferença positiva entre o crédito presumido outorgado e os créditos ordinários que poderiam ser aproveitados na sistemática regular do imposto, bem como, quando for o caso, à parcela que exceder os valores destinados a fundos estaduais, por representar efetiva renúncia fiscal estadual.

2. A L 14.789/2023 revogou o art. 30 da L 12.973/2014 e instituiu novo regime jurídico para as subvenções e os incentivos fiscais, substituindo a sistemática de exclusão por crédito fiscal, aplicável a partir de 1º jan. 2024. A norma federal não viola o pacto federativo, por não interferir na concessão do benefício estadual, limitando-se a disciplinar os efeitos fiscais no âmbito dos tributos de competência da União.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017289-82.2024.4.04.7205, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.08.2026)

17 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. BONIFICAÇÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESTAQUE NA NOTA FISCAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 567.935, com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 14 da L 4.502/64, na redação dada pelo art. 15 da L 7.798/89, afastando da base de cálculo do IPI o valor dos “descontos incondicionais”.

2. O mesmo entendimento conferido aos descontos incondicionais é aplicável às bonificações em produtos ou mercadorias bonificadas, porquanto se trata de um modo de operacionalizar o desconto incondicional.

3. O direito de exclusão das bonificações em mercadorias da base de cálculo do IPI exige o destaque na nota fiscal.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005448-93.2024.4.04.7107, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.08.2026)



01 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ESTELIONATO TENTADO CONTRA ÓRGÃO PÚBLICO. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar o réu pela prática de estelionato tentado contra o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, mas reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição. O embargante busca a prevalência do voto vencido, que mantinha a absolvição por insuficiência de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para comprovar a autoria do crime de estelionato tentado, de modo a afastar a absolvição do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autoria do crime de estelionato tentado foi comprovada por um conjunto probatório robusto e convergente, afastando a tese de insuficiência de provas.

4. A conta bancária destinatária dos valores da fraude foi aberta pelo próprio réu, utilizando seu nome e CPF.

5. A investigação técnica identificou que o *e-mail* fraudulento foi enviado a partir de uma conexão IP vinculada a uma linha telefônica cujo endereço foi o mesmo que o réu declarou ao apresentar uma conta de luz em seu nome para a abertura da conta bancária.

6. A fraude não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, especificamente pela diligência de um funcionário da Caixa Econômica Federal, que desconfiou do domínio do *e-mail* utilizado.

7. As contradições nas declarações do réu em seu interrogatório judicial, ao negar a autoria e a vinculação ao endereço, fragilizam sua negativa e reforçam a comprovação de sua responsabilidade.

8. A existência de outros processos por fatos análogos, praticados com o mesmo *modus operandi*, corrobora a autoria delitiva no presente caso.

9. Não se aplica o princípio *in dubio pro reo* quando o conjunto probatório demonstra a autoria e o dolo de forma inequívoca.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

Tese de julgamento:

11. A autoria do crime de estelionato tentado pode ser comprovada por um conjunto de indícios convergentes, como a abertura de conta bancária em nome do réu, a vinculação do IP de acesso ao *e-mail* fraudulento ao seu endereço declarado e a existência de outros fatos análogos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5010397-30.2023.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.07.2026)

02 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto contra decisão que indeferiu o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade (PSC) por prestação pecuniária, sob a alegação de incompatibilidade com a atividade empresarial do apenado, que atua no ramo da construção civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária em razão da rotina laboral do apenado; e (ii) a aplicação do princípio da isonomia e do efeito extensivo dos recursos em relação a corréu em situação fático-jurídica idêntica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A defesa alega incompatibilidade do cumprimento da PSC com a rotina de trabalho do agravante, empresário da construção civil, responsável pelo transporte e pelo acompanhamento de funcionários, com jornada que se estende das 5h às 21h.

4. O art. 148 da Lei de Execução Penal permite ao juiz ajustar a forma de cumprimento das penas restritivas de direitos, mas não a modalidade da sanção substitutiva, salvo em situações excepcionais de impossibilidade absoluta de cumprimento.
5. A mera dificuldade ou inconveniência no cumprimento da PSC não justifica sua substituição, exigindo-se um esforço do condenado para adaptar-se à pena, que é um benefício em comparação à pena privativa de liberdade.
6. O agravante e seu irmão (corrêu) foram condenados à mesma pena e possuem a mesma atividade laboral, tendo o pedido de substituição da PSC por prestação pecuniária sido deferido para o irmão em processo de execução penal distinto.
7. A coexistência de decisões diametralmente opostas para situações fático-jurídicas absolutamente idênticas atenta contra os princípios da isonomia (CF, art. 5º, *caput*) e da segurança jurídica.
8. O art. 580 do CPP consagra o efeito extensivo dos recursos, determinando que a decisão benéfica obtida por um dos corrêus deve ser estendida aos demais, desde que não fundada em motivos de caráter estritamente pessoal.
9. A substituição da pena deferida ao irmão do agravante fundou-se na análise da documentação profissional, que é comum a ambos, não havendo circunstância de caráter estritamente pessoal que justifique a diferenciação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo de execução provido.

Tese de julgamento:

11. Viola o princípio da isonomia a negativa de substituição de pena restritiva de direitos para um corrêu quando outro, em situação fático-jurídica idêntica e sem circunstâncias pessoais distintas, obteve o deferimento do mesmo pedido, devendo ser aplicado o efeito extensivo do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171, § 3º; LEP, art. 148; CF/1988, art. 5º, *caput*; CPP, art. 580.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AgExPe 9000066-20.2025.4.04.7009, rel. Ângelo Roberto Ilha da Silva, 7ª Turma, D.E. 11.06.2025; TRF4, Agravo de Execução Penal nº 5050322-33.2023.4.04.7000/PR, rel. Bianca Georgia Cruz Arenhart, j. 17.10.2023; TRF4, Agravo de Execução Penal nº 5003014-92.2023.4.04.7002, rel. Loraci Flores de Lima, Oitava Turma, j. 19.04.2023; TRF4, Agravo de Execução Penal nº 5002777-37.2023.4.04.7106/RS, rel. Des. Marcelo Malucelli, j. 06.09.2023; TRF4, Agravo de Execução Penal nº 5005828-48.2021.4.04.7002, rel. Salise Monteiro Sanchotene, Sétima Turma, j. 26.10.2021; TRF4, Agravo de Execução Penal nº 9000211-40.2024.4.04.7000/PR, rel. Danilo Pereira Júnior, j. 19.11.2024.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000487-28.2025.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2026)

03 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, DO CP). AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL DA VÍTIMA. ART. 155 DO CPP. NÃO ENQUADRAMENTO COMO PROVA IRREPETÍVEL. SUFICIÊNCIA DO RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DIREITO AO SILÊNCIO. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. SIMETRIA COM A PENA CORPORAL. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu, pela prática do crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, do CP), à pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal, substituída por restritivas de direitos, e à pena de multa de 44 dias-multa. A defesa argui a nulidade do reconhecimento fotográfico e, no mérito, busca a absolvição por insuficiência de provas ou ausência de dolo, a desclassificação para a modalidade privilegiada e a redução da reprimenda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a viabilidade de examinar a nulidade do reconhecimento fotográfico desconsiderado pelo juízo de origem; (ii) a validade do depoimento extrajudicial da vítima não repetido em juízo à luz do art. 155 do CPP; (iii) a suficiência probatória da autoria e do dolo independentemente do silêncio do réu; e (iv) a proporcionalidade da pena de multa fixada na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de nulidade do reconhecimento fotográfico não comporta conhecimento, uma vez que o magistrado sentenciante expressamente desconsiderou referida prova para fundamentar a condenação, alinhando-se às diretrizes do Tema 1.258 do STJ.
4. O depoimento prestado pela vítima em sede extrajudicial, salvo impossibilidade justificada de nova oitiva, não constitui prova cautelar, antecipada ou irrepetível, razão pela qual não se insere nas exceções da parte final do *caput* do art. 155 do CPP. Contudo, a ausência de sua oitiva em juízo não enseja a absolvição quando o restante do conjunto probatório judicializado – laudo pericial, imagens de câmeras de segurança e circunstâncias do flagrante posterior – é robusto e seguro para demonstrar a autoria, a materialidade e o dolo do crime de moeda falsa.
5. O dolo do agente restou evidenciado pelo *modus operandi* na negociação do aparelho celular, obstando a conferência das notas e empreendendo fuga imediata. Saliente-se que o exercício do direito constitucional ao silêncio pelo réu em juízo não pode ser valorado em seu desfavor ou utilizado como elemento de convicção penal de culpa.
6. A desclassificação para a modalidade privilegiada (art. 289, § 2º, do CP) resta afastada ante a demonstração inequívoca de que o acusado detinha pleno conhecimento da falsidade das cédulas entregues, descaracterizando a boa-fé.
7. A pena de multa deve guardar estrita simetria e proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Fixada a sanção corporal no mínimo legal (3 anos de reclusão), impõe-se o redimensionamento da pena de multa para o patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa. O valor unitário do dia-multa também comporta redução para 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em atenção à capacidade econômica declarada pelo réu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso de apelação parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido para reduzir a pena de multa e o seu valor unitário.

Tese de julgamento:

9. O depoimento extrajudicial da vítima não repetido em juízo não se enquadra como prova irrepetível nos termos do art. 155 do CPP, mas a condenação é mantida se amparada em robusto conjunto probatório autônomo e judicializado.
10. O direito ao silêncio exercido pelo réu não pode ser interpretado em seu desfavor.
11. A pena de multa deve ser fixada em estrita proporcionalidade e simetria com a pena privativa de liberdade aplicada.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011407-33.2024.4.04.7208, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2026)

04 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO ENTERPRISE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas contra sentença que condenou os réus pela prática do delito de tráfico internacional de drogas (artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006), no âmbito da Operação Enterprise.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a análise de preliminares arguidas pelas defesas, incluindo a aplicação do juiz das garantias e violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal; (ii) a confiabilidade das provas obtidas por interceptações telefônicas; e (iii) a suficiência do conjunto probatório para a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar referente à aplicabilidade do juiz das garantias foi rejeitada, visto que a eficácia dos dispositivos relacionados estava suspensa por decisão do STF, que também determinou que a medida cautelar não interfere nos processos em curso.
4. A preliminar de ausência de prova judicializada foi rejeitada, visto que documentos produzidos na esfera administrativa por servidores públicos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, e as interceptações telefônicas e a quebra de sigilo telefônico e de dados se enquadram na exceção legal que autoriza a condenação com base em elementos informativos colhidos na investigação, sendo provas irrepetíveis submetidas ao contraditório diferido.
5. A maior parte dos diálogos interceptados, que serviram de base para a condenação em primeiro grau, foi afastada da fundamentação da autoria delitiva devido à ausência das respostas originais das operadoras de

telefonias aos órgãos judiciais, mas sem implicar reforma automática da sentença, que se baseou em um conjunto de provas.

6. Após o afastamento dos diálogos comprometidos, as provas decorrentes de interceptações telefônicas, diligências de campo e filmagens tornaram-se insuficientes para a condenação.

7. A insuficiência de provas para demonstrar a efetiva participação no fato criminoso impõe a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelações providas para absolver os recorrentes.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, *caput*, e 40, inc. I; CPP, arts. 155, 386, inc. VII, 563 e 566; Lei nº 9.868/1995, art. 11, § 2º; Lei nº 13.964/2019, art. 3º-B.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, 5000226-02.2023.4.04.7004, rel. Des. Federal Marcelo Malucelli, j. 26.06.2024; STF, ADI nº 6.298, nº 6.299, nº 6.300 e nº 6.305, j. 22.01.2020 e 24.08.2023; TRF4, 5006713-53.2021.4.04.7005, rel. Des. Federal Loraci Flores de Lima, j. 17.02.2023; STF, HC 210.548 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 20.04.2022; STF, Reclamação nº 62.566.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5056990-88.2021.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2026)

05 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso criminal em sentido estrito interposto contra sentença que declarou a decadência do direito de queixa e extinguiu a punibilidade da recorrida em relação a crimes de violação de direito autoral, crimes contra registro de marca e de concorrência desleal, em razão de mercadorias retidas em porto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o prazo decadencial de 6 (seis) meses para o ajuizamento de queixa-crime por crimes contra a propriedade imaterial inicia-se com a ciência da autoria ou se fica suspenso ou interrompido até a homologação judicial do laudo pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo decadencial para o exercício do direito de queixa é de 6 (seis) meses, contado do dia em que o ofendido vem a saber quem é o autor do crime, conforme os arts. 103 do CP e 38 do CPP.

4. O prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 529 do CPP para crimes contra a propriedade imaterial que deixam vestígios, funciona como um redutor do prazo geral semestral, e não como causa de suspensão ou interrupção.

5. A homologação judicial do laudo pericial não tem o condão de reabrir ou prorrogar o prazo decadencial de 6 (seis) meses já exaurido.

6. No caso concreto, a querelante tomou ciência inequívoca da autoria em 15.10.2024, findando o prazo decadencial em 14.04.2025, ao passo que a queixa-crime foi proposta apenas em 27.06.2025, restando caracterizada a decadência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

8. O prazo decadencial de 6 (seis) meses para a propositura de queixa-crime em crimes contra a propriedade imaterial inicia-se com a ciência da autoria, não sendo interrompido ou suspenso pela realização ou pela homologação de laudo pericial, atuando o prazo de 30 (trinta) dias do art. 529 do CPP apenas como limitador cumulativo.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 103, 107, IV, e 184; CPP, arts. 38, 529 e 581, VIII; Lei nº 9.279/1996, arts. 190, I, e 195, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2.358.898/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 20.03.2025.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5007570-20.2026.4.04.7201, 8ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.07.2026)

06 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONCURSO DE AGENTES. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso criminal em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou denúncia por descaminho, aplicando o princípio da insignificância ao fracionar o valor dos tributos iludidos entre os dois denunciados. O MPF sustenta a impossibilidade de fracionamento do valor do tributo no concurso de agentes para fins de insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, no crime de descaminho praticado em concurso de agentes, o valor dos tributos iludidos deve ser fracionado entre os coautores para a aplicação do princípio da insignificância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O critério para aplicação do princípio da insignificância no delito de descaminho é o montante total dos tributos iludidos, e não eventual fração correspondente à participação de cada agente.

4. No concurso de pessoas, todos os agentes respondem pelo resultado global da empreitada criminosa, nos termos do art. 29 do Código Penal.

5. O fracionamento artificial do valor dos tributos para aferir a relevância penal da conduta é incompatível com a lógica do sistema penal e incentivaria a ampliação do número de participantes.

6. A denúncia descreve satisfatoriamente os fatos e a participação atribuída a cada denunciado, preenchendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

7. Os indícios de materialidade e autoria estão demonstrados, sendo suficientes para o recebimento da denúncia, em observância ao princípio *in dubio pro societate*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

9. No crime de descaminho praticado em concurso de agentes, o princípio da insignificância deve ser aferido pelo montante total dos tributos iludidos, sem fracionamento entre os coautores.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 29; CP, art. 334, *caput* e § 1º, III; CPP, art. 41; CPP, art. 395, III; STF, Súmula 709.

Jurisprudência relevante citada: (Não há citação de jurisprudência relevante no formato exigido no texto da decisão.)

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5001718-09.2026.4.04.7106, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2026)

07 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS ATINENTES À AUTORIA.

1. A sentença de pronúncia pressupõe prova da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

2. Caso concreto em que, embora comprovada a materialidade do fato, não há indícios suficientes de autoria ou de participação. Como bem destacou o magistrado *a quo*, a pretensão acusatória baseia-se, em suma, em prova testemunhal indireta, insuficiente para a extração de indícios de autoria; a prova pericial realizada, por seu turno, tampouco a sustenta, revelando, por outro lado, a viabilidade da tese defensiva. Além disso, há elementos evidenciando que era perfeitamente possível o ingresso de terceiros no local, não sendo necessária a liberação prévia da entrada. Em suma, o material probatório apresentado pela acusação afigura-se demasiadamente frágil para que o réu seja pronunciado.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5074951-71.2023.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.07.2026)

08 – DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ACOMPANHAMENTO ESCOLAR DE FILHOS. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto contra decisão que indeferiu o pedido de flexibilização do monitoramento eletrônico para que a apenada pudesse acompanhar seus filhos menores até a unidade escolar onde estão matriculados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível flexibilizar as condições do monitoramento eletrônico para permitir que a genitora, em regime semiaberto, acompanhe seus filhos menores à escola, em observância ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal reformou a decisão de primeira instância, que havia indeferido o pedido de flexibilização do monitoramento eletrônico para acompanhamento escolar dos filhos sob o argumento de ausência de prova da inexistência de pessoa capaz de realizar a providência e do caráter retributivo da pena. A reforma se deu em observância ao postulado da proteção integral e da prioridade absoluta da criança, com esteio no art. 227 da CF e no art. 3º do ECA, considerando que a efetiva participação da genitora na rotina escolar dos filhos qualifica-se como concretização do direito à convivência familiar e à assistência.

4. A agravante cumpre pena em regime semiaberto harmonizado com monitoramento eletrônico e não possui condenação penal por delito praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco contra os seus próprios filhos, o que corrobora a viabilidade da concessão dos deslocamentos.

5. A defesa da reeducanda instruiu os autos da execução da pena com documentação idônea, apta a comprovar a maternidade de dois filhos menores e a regular matrícula de ambos na rede formal de ensino, o que fundamenta a necessidade dos deslocamentos.

6. A concessão dos deslocamentos é viável, porquanto a medida se restringe ao itinerário estritamente necessário para o acompanhamento dos menores até o estabelecimento escolar, observados os horários de início e término das atividades letivas, o que permite a devida fiscalização.

7. A pretensão sob exame reveste-se de plena consonância com a manifestação do Ministério Público Federal, que exarou parecer favorável tanto em primeira instância quanto neste grau recursal, reforçando a adequação da medida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de execução penal provido, condicionando a eficácia da medida à apresentação de declarações de matrícula que especifiquem o calendário letivo e os respectivos horários de entrada e saída.

Tese de julgamento:

9. A flexibilização do monitoramento eletrônico para que a genitora acompanhe os filhos menores à escola é cabível, em observância ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, porquanto comprovada a necessidade e o itinerário, bem como que a apelada não possui condenação por crimes violentos.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000263-14.2026.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2026)

09 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 90 DA LEI 8.666/93. CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. ART. 1º DO DECRETO-LEI 201/67. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. PRELIMINARES. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VETORIAL CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEUTRALIZAÇÃO PARA O CRIME DE RESPONSABILIDADE. AFASTAMENTO DE UM DOS FUNDAMENTOS SOPEADOS NO CRIME DE LICITAÇÕES. AGRAVANTE DO ART. 61, II, G, DO CP. APLICAÇÃO NO DELITO LICITATÓRIO. PENA DE MULTA. READEQUAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal e pela defesa do ex-prefeito contra sentença que o condenou pelos crimes de fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/93) e desvio de verbas públicas (art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67), e o absolveu do crime de associação criminosa (art. 288 do CP). A defesa alega insuficiência probatória e requer revisão da dosimetria, enquanto o MPF busca a condenação pelo crime associativo, a não aplicação da consunção e a majoração das penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a adequação da tipificação dos crimes, especialmente quanto à aplicação do princípio da consunção; (ii) a suficiência das provas de autoria e dolo para a condenação do réu nos crimes de fraude à licitação e desvio de verbas públicas; (iii) a configuração do crime de associação criminosa; e (iv) a revisão da dosimetria das penas, incluindo a valoração das circunstâncias judiciais, a aplicação de agravantes e a pena de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência para o julgamento do ex-prefeito foi reconhecida pela 4ª Seção do TRF4, em observância ao novo entendimento do STF (HC 232.627), que estendeu a prerrogativa de foro para crimes praticados no cargo

e em razão das funções mesmo após o afastamento, com a ressalva de validade dos atos processuais já praticados pelo juízo competente à época.

4. A tipificação dos crimes foi mantida conforme a sentença, que, por meio de *emendatio libelli* (CPP, art. 383), enquadrou o Fato 1 no art. 288 do CP, o Fato 4 no art. 90 da Lei 8.666/93 e o Fato 5 no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67. Foi aplicada a consunção entre o art. 96, I e V, da Lei 8.666/93 e o art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, bem como entre os arts. 317 e 333 do CP e o art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, devido à identidade de bens jurídicos e ao princípio da especialidade. Contudo, não se aplicou a consunção entre o art. 90 da Lei 8.666/93 e o art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, por tutelarem bens jurídicos distintos, conforme jurisprudência do STJ (Tese nº 12) e do TRF4.

5. A condenação do agente pelos crimes do art. 90 da Lei 8.666/93 e do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 foi mantida, pois a materialidade, a autoria e o dolo foram amplamente comprovados. Depoimentos de colaboradores e testemunhas, aliados a documentos como a planilha com registro de “caçamba” e a “Política Setor de Vendas Equipamentos”, demonstraram o direcionamento da licitação e o pagamento de propina. O réu, como prefeito, homologou o certame direcionado, evidenciando sua participação consciente no esquema criminoso, o que afasta a alegação de insuficiência probatória e a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

6. A absolvição do ex-prefeito em relação ao crime de associação criminosa (CP, art. 288) foi mantida. A redação antiga do art. 288 do CP, aplicável ao caso, exigia a associação de mais de três pessoas. A absolvição de um dos réus por ausência de provas reduziu o número de participantes abaixo do mínimo legal. Além disso, não foi demonstrada a existência de um vínculo associativo estável e permanente, mas sim atuações pontuais em licitações específicas.

7. Na dosimetria do crime do art. 90 da Lei 8.666/93, a culpabilidade foi negativamente valorada devido ao cargo de prefeito do réu. As consequências do crime foram parcialmente reavaliadas, afastando-se a “banalização do crime” como fundamento, mas mantendo-se a “obtenção de vantagem indevida” como exaurimento do delito formal. A agravante do art. 61, II, *g*, do CP foi aplicada, pois o réu se valeu do cargo para cometer o crime. A pena de multa, prevista no art. 99 da Lei 8.666/93, foi majorada para 3,1% do valor do contrato, em proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.

8. Na dosimetria do crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, a valoração negativa das consequências do crime foi afastada, pois a obtenção de vantagem indevida é elementar do tipo (evitando *bis in idem*), o prejuízo à imagem é inerente, e o prejuízo financeiro não atingiu o patamar de R\$ 100.000,00. A agravante do art. 61, II, *g*, do CP não foi aplicada, por ser a violação de dever inerente ao cargo elementar do tipo penal.

9. Em concurso material (CP, art. 69), as penas somadas totalizaram 4 anos, 9 meses e 7 dias. Foi fixado o regime inicial semiaberto (CP, art. 33, § 2º, *b*), sendo inviável a substituição por penas restritivas de direitos devido ao *quantum* da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recursos parcialmente providos.

Tese de julgamento:

11. A prerrogativa de foro para crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo. O crime de superfaturamento (art. 96 da Lei nº 8.666/93) e os crimes de corrupção (arts. 317 e 333 do CP) são absorvidos pelo crime de desvio de verbas públicas por prefeito (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67), mas este coexiste em concurso material com o crime de fraude ao caráter competitivo da licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93). A condenação de ex-prefeito por fraude à licitação e desvio de verbas públicas é mantida quando comprovados a autoria e o dolo por provas robustas, incluindo colaboração premiada corroborada por documentos. A dosimetria da pena deve considerar a maior reprovabilidade da conduta do prefeito, mas evitar *bis in idem* com elementos inerentes aos tipos penais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 29, art. 30, art. 33, § 2º, *b*, art. 44, art. 59, art. 61, I, art. 61, II, *g*, art. 69, art. 77, art. 288, art. 317, art. 333; CPP, art. 156, art. 383, art. 386, III, art. 386, VII; Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, I, art. 1º, § 1º, art. 1º, § 2º; Lei 8.666/93, art. 90, art. 96, I, art. 96, V, art. 99; Lei 12.850/2013; Lei 14.133/2021; Lei de Execução Penal, art. 111.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 232.627, Plenário, j. 11.03.2025; STF, AP 563, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 21.10.2014; STF, AP 569, rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 21.06.2016; STF, AP 971, rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, j. 28.06.2016; STF, RE 696.533, rel. Min. Luiz Fux, rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 06.02.2018; STJ, Súmula 164; STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 2.451.320/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 27.02.2024; TRF4, ACR 5004223-95.2011.4.04.7009, Oitava Turma, rel. Leandro Paulsen, j. 28.04.2016; TRF4, ACR 5000506-31.2018.4.04.7203, Oitava Turma, rel.

Nivaldo Brunoni, j. 14.10.2021; TRF4, ACR 5008852-46.2019.4.04.7005, Oitava Turma, rel. Marcelo Malucelli, j. 19.07.2023; TRF4, APN 5021785-07.2025.4.04.0000, 4ª Seção, rel. Loraci Flores de Lima, j. 16.10.2025; TRF4, APN 5034150-93.2025.4.04.0000, 4ª Seção, rel. Marcelo Malucelli, j. 16.04.2026; TRF4, ACR 5000534-54.2022.4.04.7107, Oitava Turma, rel. Marcelo Malucelli, j. 21.08.2024; TRF4, ACR 5001885-47.2017.4.04.7104, Oitava Turma, rel. Marcelo Malucelli, j. 26.06.2024; TRF4, ACR 5004595-61.2022.4.04.7202, Oitava Turma, rel. Loraci Flores de Lima, j. 18.06.2025.

(TRF4, AÇÃO PENAL Nº 5039305-77.2025.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.07.2026)

10 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DOLO. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MULTIRREINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pela defesa e pelo Ministério Público Federal contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990. A defesa postula a absolvição ou, subsidiariamente, a fixação do regime inicial aberto. O Ministério Público Federal requer o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: (i) a suficiência probatória para a condenação e a presença do elemento subjetivo do tipo; (ii) a adequação do regime inicial de cumprimento da pena; e (iii) o cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade delitiva está comprovada pelos autos de infração e pelos documentos fiscais que evidenciam a supressão de tributos e a constituição definitiva do crédito tributário.

4. O delito do art. 1º da Lei nº 8.137/1990 exige apenas o dolo genérico, que ficou configurado quando o apelante omitiu informações às autoridades fazendárias e deixou de recolher o respectivo IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física).

5. É inviável o reconhecimento de erro de tipo ou de proibição quando o contribuinte, devidamente cientificado das exigências fiscais e dos meios de comprovação da origem dos valores movimentados, deixa de apresentar documentação idônea e limita-se a alegações genéricas.

6. Mantém-se o regime inicial semiaberto, pois, embora a pena aplicada seja inferior a quatro anos, o réu é reincidente em crime doloso, nos termos do art. 33 do Código Penal e da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se mostra socialmente recomendável diante da multirreincidência, dos maus antecedentes, do histórico de condenações por crimes da mesma natureza e da posterior reiteração delitiva, circunstâncias que evidenciam a insuficiência da medida para a reprovação e a prevenção do crime, nos termos do art. 44, III e § 3º, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação da defesa desprovida. Apelação do Ministério Público Federal provida para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Tese de julgamento:

9. A multirreincidência, os maus antecedentes e a reiteração delitiva constituem fundamentos idôneos para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ainda que a reincidência seja genérica, quando demonstrada a insuficiência da medida para a reprovação e a prevenção do crime, nos termos do art. 44, III e § 3º, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.137/1990, art. 1º, inc. I, e art. 12; Lei nº 9.430/1996, art. 42; CP, art. 33, § 1º, b, art. 44, inc. III e § 3º, e art. 71; CPP, art. 156.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 24; STF, HC 121.125, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 10.06.2014; STJ, AgRg no REsp nº 1.925.517/SP, rel. Min. Olindo Menezes, 6ª Turma, DJe 27.09.2021; STJ, AgRg no AREsp nº 2.123.265/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato, 6ª Turma, j. 27.02.2024; STJ, Súmula 269; TRF4, ACR 5010333-54.2018.4.04.7013, rel. Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 07.07.2023; TRF4, AC 5002694-95.2012.4.04.7012, rel. Marcelo De Nardi, 1ª Turma, j. 24.03.2022; TRF4, AC 5047697-32.2014.4.04.7100, rel. Alexandre Rossato da Silva Ávila, 2ª Turma, j. 12.02.2021; TRF4, ACR 5000885-69.2018.4.04.7009, rel. Salise Monteiro Sanchotene, 7ª Turma, j. 29.10.2020; TRF4, ENUL 5009360-70.2020.4.04.7000, rel. Marcelo

Malucelli, 4ª Seção, j. 21.10.2022; TRF4, ACR 5054787-81.2020.4.04.7100, rel. Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 11.10.2023.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009942-25.2024.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2026)

11 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESCRIÇÃO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. AFASTAMENTO DE MAJORANTE INDEVIDA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) e uso de documento falso (art. 304 c/c 297 do CP). A defesa alega prescrição, ausência de representação da vítima, aplicação do princípio da consunção, correção da dosimetria da pena, afastamento da reincidência, aplicação da atenuante da confissão, fixação de regime mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva; (ii) a necessidade de representação da vítima para o crime de estelionato; (iii) a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de uso de documento falso e estelionato; (iv) a correção da dosimetria da pena, incluindo a compensação entre reincidência e confissão, e a aplicação da majorante do art. 171, § 3º, do CP ao crime de uso de documento falso; e (v) a fixação do regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de prescrição da pretensão punitiva é rejeitada, pois, considerando as penas aplicadas e o período de suspensão do processo, o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença não atingiu os prazos prescricionais de 4 anos para o estelionato e 8 anos para o uso de documento falso, conforme os arts. 109 e 110 do CP e a Lei nº 12.234/2010.

4. A preliminar de ausência de representação da vítima é rejeitada, uma vez que o crime de estelionato foi cometido em detrimento da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal integrante da administração pública indireta, o que afasta a necessidade de representação, conforme o art. 171, § 5º, I, do CP, mesmo após as alterações da Lei nº 13.964/2019.

5. A condenação é mantida, pois a materialidade e a autoria dos delitos de estelionato majorado e uso de documento falso foram sobejamente comprovadas por farto acervo documental e pericial, pela confissão do réu e pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, demonstrando o dolo do agente em induzir a Caixa Econômica Federal em erro para obter vantagem ilícita.

6. O princípio da consunção é inaplicável, pois os documentos falsos utilizados pelo réu (RG, comprovante de endereço e renda) possuíam potencialidade lesiva autônoma, não se exaurindo no crime de estelionato, o que impede sua absorção, conforme o entendimento da Súmula nº 17 do STJ.

7. Na dosimetria da pena para o estelionato majorado, a pena-base foi mantida no mínimo legal. Na segunda fase, a agravante de reincidência (art. 61, I, do CP) e a atenuante de confissão (art. 65, III, d, do CP) foram integralmente compensadas, conforme o Tema Repetitivo nº 585 do STJ e a Súmula nº 130 do TRF4. Na terceira fase, a majorante do art. 171, § 3º, do CP foi mantida, resultando na pena definitiva de 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa.

8. Na dosimetria da pena para o uso de documento público falso, a pena-base foi mantida no mínimo legal. Na segunda fase, a reincidência e a confissão foram integralmente compensadas. Na terceira fase, a majorante do art. 171, § 3º, do CP foi afastada, por ser específica do crime de estelionato e não aplicável ao uso de documento falso, resultando na pena definitiva de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

9. Em razão do concurso material de crimes (art. 69 do CP), as penas privativas de liberdade e as penas de multa foram somadas, totalizando 3 anos e 4 meses de reclusão e 23 dias-multa, em conformidade com o art. 72 do CP.

10. O regime inicial de cumprimento da pena foi fixado no semiaberto, pois a pena total é inferior a 4 anos, o crime não envolveu violência ou grave ameaça, as circunstâncias judiciais são favoráveis e, mesmo sendo o réu reincidente, a Súmula nº 269 do STJ autoriza tal regime nessas condições.

11. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 4 salários mínimos), uma vez que o crime foi cometido sem violência

ou grave ameaça, a pena não excede 4 anos e as circunstâncias judiciais são favoráveis, preenchendo os requisitos do art. 44, *caput* e § 2º, do CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

13. O uso de documento falso com potencialidade lesiva autônoma não é absorvido pelo estelionato. A reincidência e a confissão espontânea compensam-se integralmente na dosimetria da pena. A majorante do estelionato contra a administração pública não se aplica ao crime de uso de documento falso. São cabíveis o regime semiaberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos para reincidentes com pena inferior a quatro anos e circunstâncias judiciais favoráveis.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, § 3º, 43, IV, 44, *caput*, § 2º e § 4º, 45, § 1º, 61, I, 63, 64, I, 65, III, d, 67, 69, 72, 109, 110, § 1º, 171, § 3º e § 5º, I, 297, 304; Lei nº 12.234/2010; Lei nº 13.964/2019; Lei nº 7.210/1984, arts. 66, V, a, e 169, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 593.818/SC, Tema 150, j. 25.04.2023; STF, HC 102.486/MS; STF, HC 102.957/DF; STF, HC 99.446/MS; STJ, Súmula nº 17; STJ, Súmula nº 269; STJ, Tema Repetitivo nº 585; TRF4, Súmula nº 130; TRF4, Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 5012620-29.2023.4.04.7202/SC, rel. Des. Federal Loraci Flores de Lima, 8ª Turma, j. 23.11.2023; TRF4, 5001734-13.2019.4.04.7104, rel. João Pedro Gebran Neto, 8ª Turma, j. 16.03.2022; TRF4, ACR 5021627-41.2020.4.04.7108, rel. Loraci Flores de Lima, 8ª Turma, j. 22.11.2023.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003922-59.2018.4.04.7121, 8ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.07.2026)

12 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO (ART. 296, § 1º, III, DO CP) E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP). ERRO DE PROIBIÇÃO AFASTADO. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. APTIDÃO PARA ILUDIR O HOMEM MÉDIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL AOS DELITOS CONTRA A FÉ PÚBLICA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AFASTADO. AUTONOMIA DE CONDUTAS E DESÍGNIOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA EM 2 SALÁRIOS MÍNIMOS. SUFICIÊNCIA, PROPORCIONALIDADE E VIABILIDADE DE CUMPRIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa de ré condenada pelos crimes de falsificação de selo ou sinal público (art. 296, § 1º, III, CP) e falsificação de documento público (art. 297, CP), por uso indevido do brasão da Polícia Federal e falsificação de certificados da Academia Nacional de Polícia (ANP) em perfil profissional *online*. A defesa busca a absolvição ou a aplicação do princípio da consunção, além da redução da prestação pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) a ocorrência de erro de proibição inevitável no uso do brasão da Polícia Federal; (ii) a configuração de crime impossível na falsificação dos certificados da ANP; (iii) a aplicabilidade do princípio da insignificância aos delitos contra a fé pública; (iv) a possibilidade de absorção do crime de uso indevido de símbolo público pelo de falsificação de documento público; e (v) a adequação do valor da prestação pecuniária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de erro de proibição inevitável foi afastada, pois a defesa não produziu provas que demonstrassem o desconhecimento da ilicitude do uso do brasão da Polícia Federal. A conduta da ré foi massiva e prolongada, levando profissionais da própria instituição a acreditar em sua falsa qualificação, o que é incompatível com a tese de erro, especialmente considerando seu objetivo de ingressar na carreira policial. A jurisprudência do TRF4 exige prova robusta para o reconhecimento do erro de proibição (TRF4, ACR 5003313-26.2015.4.04.7204; TRF4, ACR 5008426-48.2016.4.04.7002).

4. A tese de crime impossível foi rejeitada, pois os certificados falsificados, embora pudessem ser identificados como fraudulentos por especialistas, possuíam nome, logotipo e aparência oficial da Academia Nacional de Polícia, sendo aptos a enganar o “destinatário médio” no ambiente digital (LinkedIn). O crime de falsificação de documento público é formal, consumando-se com a mera falsificação, independentemente da obtenção de vantagem ou dano concreto.

5. O princípio da insignificância não foi aplicado, pois as condutas da ré se perpetuaram no tempo e possuíam potencial lesivo à credibilidade da Polícia Federal e à fé pública, induzindo terceiros ao erro e permitindo a criação de uma rede de conexões com servidores da PF. A jurisprudência do STJ e do TRF4 é uníssona em não

aplicar o princípio da insignificância a crimes contra a fé pública (STJ, AgRg no REsp nº 1.960.147/SP; STJ, AgRg no AREsp 1.131.701/SP; TRF4, ACR 5006152-64.2014.4.04.7105; STJ, AgRg-RHC 155.201).

6. O princípio da consunção foi afastado, pois o uso indevido do brasão da Polícia Federal (CP, art. 296, § 1º, III) e a falsificação de documentos públicos (CP, art. 297) configuram crimes autônomos. O uso do brasão não se limitou aos certificados falsificados, sendo também empregado no perfil da ré no LinkedIn, e ambos os delitos possuíam potencialidade lesiva própria e independente, não sendo um mero meio para o outro.

7. A sanção pecuniária restritiva de direitos deve ser fixada em montante suficiente para cumprir as funções de prevenção e reprovação do delito, sopesando-se a extensão do dano e a situação econômica do apenado, sem se tornar inócua ou excessiva. No caso concreto, a fixação no patamar mínimo de 1 salário mínimo – pretendida pela defesa – esvaziaria o caráter punitivo da sanção, convertendo-se em quantia ínfima quando parcelada ao longo dos 4 anos da condenação corporal.

8. A manutenção da prestação pecuniária em 02 (dois) salários mínimos, conforme determinado pelo juízo de origem, mostra-se plenamente proporcional à gravidade dos crimes cometidos em concurso material e perfeitamente exequível. O fracionamento da obrigação pelo tempo da pena privativa de liberdade resulta em parcelas mensais inferiores a R\$ 70,00, montante que não inviabiliza o sustento da ré, a qual demonstrou capacidade de gestão ao relatar em juízo estar estruturando estabelecimento comercial próprio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido, nos termos do voto-revisão.

Tese de julgamento:

10. Não se configura erro de proibição inevitável quando a ré, com intenção de se passar por perita federal, utiliza massivamente o brasão da Polícia Federal e falsifica documentos da Academia Nacional de Polícia, demonstrando consciência da ilicitude.

11. A falsificação de documentos com aparência oficial, mesmo com baixa resolução ou ausência de códigos de autenticidade, não caracteriza crime impossível se o meio é apto a enganar o “destinatário médio” e o crime é formal.

12. O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a fé pública, dada a lesividade potencial à credibilidade institucional e a terceiros.

13. Não se aplica o princípio da consunção entre os crimes de uso indevido de símbolo público e falsificação de documento público quando as condutas possuem potencialidade lesiva autônoma e não são meros meios uma da outra.

14. A prestação pecuniária deve atuar como resposta penal efetiva e desestimuladora de novas práticas ilícitas; seu arbitramento acima do mínimo legal é legítimo e recomendável quando a diluição do valor pelo tempo total da pena corporal resultar em parcelas mensais módicas, garantindo-se a eficácia da sanção sem comprometer a subsistência do apenado.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5020889-60.2023.4.04.7201, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2026)

13 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, DO CP). DOLO COMPROVADO. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DISTINTOS EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. CARACTERIZAÇÃO DE CRIME ÚNICO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RÉU REINCIDENTE NÃO ESPECÍFICO. REGIME SEMIABERTO MANTIDO (SÚMULA 269 DO STJ). SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, c/c art. 71, ambos do CP), em continuidade delitiva, à pena de 4 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 56 dias-multa. O réu alega ausência de dolo e requer absolvição, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de crime único e a readequação da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a existência de prova suficiente do dolo na conduta do réu; (ii) a configuração de crime único ou de continuidade delitiva; e (iii) subsidiariamente, a adequação da dosimetria da pena; e (iv) o cabimento do regime inicial semiaberto e da substituição da pena corporal por restritivas de direitos em face da reincidência do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O dolo do réu foi comprovado, pois sua versão de desconhecimento da falsidade das notas é pouco crível e dissonante das provas. As testemunhas notaram a inautenticidade das cédulas, e o réu recusou a conferência,

pagando com notas autênticas após insistência. Além disso, o réu deixou o posto de gasolina em alta velocidade ao ser questionado sobre a nota falsa. O *modus operandi* e a posse de outras cédulas falsas idênticas no momento da prisão reforçam a ciência da falsidade, sendo que o ônus de comprovar a origem das notas incumbia ao réu, conforme o art. 156 do CPP. A falsificação era de boa qualidade, apta a iludir o homem médio.

4. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que configura crime único – e não continuidade delitiva – a conduta do agente que, em um mesmo contexto fático, em curto intervalo de tempo e na mesma localidade ou em municípios vizinhos próximos, introduz moedas falsas em estabelecimentos comerciais distintos. No caso concreto, as introduções ocorreram no mesmo dia, na localidade de Santo Antônio da Patrulha/RS e em Rolante/RS (distante cerca de 30 km), caracterizando um contexto fático unitário. Continuidade delitiva afastada.

5. Diante do reconhecimento do crime único, afasta-se o aumento decorrente do art. 71 do CP. A pena privativa de liberdade é redimensionada para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em estrita proporcionalidade, a pena de multa é reduzida para 29 (vinte e nove) dias-multa, mantido o valor unitário no mínimo legal (1/30 do salário mínimo).

6. Em que pese a reprimenda definitiva tenha sido fixada em patamar inferior a 4 anos, a condição de réu reincidente impõe a fixação e a manutenção do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, nos termos do enunciado da Súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça.

7. É cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A reincidência do réu não é específica (condenação anterior por contrabando) e, estando preenchidos os demais pressupostos do art. 44 do Código Penal, a substituição mostra-se uma medida socialmente recomendável. Fixadas duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Esta última é arbitrada em 2 (dois) salários mínimos, valor adequado à situação econômica do réu (pedreiro, com renda de R\$ 1.000,00), de modo a não inviabilizar o sustento próprio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para afastar a continuidade delitiva, reconhecer a ocorrência de crime único, reduzir as penas aplicadas e conceder a substituição por restritivas de direitos, mantido o regime inicial semiaberto, nos termos do voto-revisão.

Tese de julgamento:

9. Caracteriza crime único, afastando-se o aumento pela continuidade delitiva (art. 71 do CP), a conduta do agente que introduz cédulas falsas em circulação em comércios distintos dentro de um mesmo contexto fático, abrangendo exíguo lapso temporal e proximidade geográfica regional.

10. É admissível a adoção do regime inicial semiaberto para o condenado reincidente cuja pena seja inferior a 4 (quatro) anos, desde que favoráveis as circunstâncias judiciais (Súmula nº 269 do STJ).

11. Sendo a reincidência não específica e preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, autoriza-se a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos por se revelar medida socialmente recomendável, devendo o valor da prestação pecuniária ser estipulado em sintonia com a capacidade financeira demonstrada pelo sentenciado.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5030355-56.2024.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2026)

14 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DE UMA VETORIAL NEGATIVA. REDUÇÃO DO QUANTUM DE EXPANSÃO DA PENA-BASE. READEQUAÇÃO DAS DEMAIS FASES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO EM MAIOR EXTENSÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela ré T.E.G.R. contra sentença que a condenou por tráfico transnacional de 104,9 kg de maconha, absolvendo-a dos crimes de desobediência e direção perigosa. A defesa busca a absolvição por ausência de provas de sua ciência sobre a droga e, subsidiariamente, ajustes na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a suficiência das provas para comprovar a ciência da ré T.E.G.R. sobre o transporte da droga; (ii) a adequação da dosimetria da pena aplicada à ré T.E.G.R., incluindo a pena-base, a fração da minorante do tráfico privilegiado, o regime inicial e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e (iii) a configuração de *bis in idem* na valoração das circunstâncias judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação da ré T.E.G.R. pelo tráfico transnacional de drogas é mantida. Os depoimentos dos policiais rodoviários federais, coerentes e corroborados pelas circunstâncias da apreensão (droga visível e com forte odor, comunicação por celular durante a fuga, rota no celular da ré para o destino da droga), demonstram sua ciência e participação ativa no delito. A versão defensiva, que alega desconhecimento da carga e busca de emprego, é inconsistente com a logística da viagem, a presença de um bebê sem segurança e a falta de documentos, afastando a tese de ausência de provas.

4. Na primeira fase, a valoração negativa da culpabilidade é mantida, diante da prática do crime na companhia da filha bebê (06 meses de idade) e logo após o consumo de droga pelo marido, que conduzia o veículo, o que revela maior grau de reprovabilidade da conduta. Fica afastada a valoração negativa quanto às circunstâncias do crime, uma vez que a distância percorrida não desborda do que comumente se verifica em casos análogos, e a ausência de dispositivo de retenção infantil (bebê conforto) no automóvel não guarda relação direta com o crime de tráfico, não servindo para exasperar a pena. Reduzido o acréscimo da única vetorial desfavorável (culpabilidade) de 1 ano e 3 meses para 09 (nove) meses, por não se tratar de circunstância preponderante (art. 42 da Lei nº 11.343/06), restando a pena-base fixada em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

5. Ausentes agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento da transnacionalidade (art. 40, I, da Lei de Drogas) no patamar de 1/6. Na sequência, aplica-se a minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) na fração de 1/2, patamar adequado diante da expressiva quantidade de droga (104,9 kg) e da logística do caso concreto. Pena definitiva fixada em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de reclusão.

6. A pena de multa é reduzida para 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, guardando estrita proporcionalidade com a redução da sanção privativa de liberdade, mantido o valor unitário no mínimo legal (1/30 do salário mínimo).

7. Fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

8. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, a pena corporal é substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido em maior extensão, nos termos do voto-revisão.

Tese de julgamento:

10. A prática do crime de tráfico na companhia de filho lactente e com a ciência de que o condutor do veículo havia consumido entorpecentes fundamenta validamente a valoração negativa da culpabilidade pela maior reprovabilidade da conduta.

11. A ausência de equipamentos de segurança viária infantil (bebê conforto/cadeirinha) ou o deslocamento por distâncias usuais não justificam o desvalor das circunstâncias do crime, por carecerem de relação com o tipo penal do tráfico de drogas.

12. O aumento decorrente de circunstância judicial não preponderante deve guardar estrita proporcionalidade, mostrando-se adequado o incremento de 09 (nove) meses para o caso concreto.

13. A fixação da pena definitiva em patamar inferior a 4 anos, atrelada à primariedade e a circunstâncias majoritariamente favoráveis, autoriza a determinação do regime inicial aberto e a concessão de penas restritivas de direitos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000292-71.2026.4.04.7005, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2026)

15 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO PELA FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA DE 1/3. READEQUAÇÃO DO QUANTUM CONDENATÓRIO E DA MULTA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA EM 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. GRAVIDADE CONCRETA E COMPLEXIDADE LOGÍSTICA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela ré contra sentença que a condenou, pela prática do delito de tráfico transnacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 500 dias-multa. A ré foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional Afonso Pena (PR) por transportar 3,1 kg de cocaína em uma mala com fundo falso, com destino a Bangkok,

Tailândia. A defesa requer absolvição, afastamento da majorante de transnacionalidade, aplicação da minorante do tráfico privilegiado no grau máximo, substituição da pena e fixação de regime inicial mais brando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito; (ii) a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, bem como do dolo da ré; (iii) a adequação da dosimetria da pena aplicada, incluindo a majorante de transnacionalidade e a minorante do tráfico privilegiado; (iv) a readequação decorrente do novo patamar penal, compreendendo o regime inicial de cumprimento, o cabimento da substituição por restritivas de direitos e o valor da prestação pecuniária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de incompetência da Justiça Federal é rejeitada, pois a transnacionalidade do delito foi demonstrada pela destinação da droga (cocaína, substância não produzida no Brasil) ao exterior (Bangkok, Tailândia), sendo irrelevante que a prisão tenha ocorrido antes da transposição de fronteiras.

4. A materialidade e a autoria delitiva são inequívocas, comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, pelo termo de apreensão, pelos laudos periciais que atestaram 3,1 kg de cocaína, pelos registros visuais e pela confissão da ré em sede policial e em juízo.

5. O dolo da ré é evidente, uma vez que confessou ter sido contratada para transportar a droga por R\$ 40.000,00/R\$ 45.000,00, demonstrando consciência e vontade de praticar o tráfico.

6. Na dosimetria da pena, a pena-base foi fixada no mínimo legal (5 anos de reclusão), pois as circunstâncias judiciais foram consideradas neutras, com a natureza e a quantidade da droga reservadas para a terceira fase.

7. A atenuante de confissão espontânea (CP, art. 65, III, *d*) foi reconhecida, mas a pena não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula 231 do STJ.

8. A majorante da transnacionalidade (Lei nº 11.343/2006, art. 40, I) foi corretamente aplicada no grau mínimo de 1/6, em razão da comprovada destinação internacional da droga.

9. A avaliação conjunta das circunstâncias do crime – em especial a tentativa de exportação de substância de alto poder viciante (cocaína) para o continente asiático (Tailândia) – sopesada com as condições pessoais da ré, primária e de bons antecedentes, recomenda a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 na fração intermediária de 1/3 (um terço). Redimensionamento da reprimenda corporal definitiva para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

10. Em atenção à necessária simetria e proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, a sanção pecuniária é reduzida para 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, mantido o valor unitário no mínimo legal. O pedido de justiça gratuita deve ser formulado ao juízo da execução penal.

11. Diante do recálculo punitivo aquém do patamar de 4 anos, aliado à primariedade da agente e ao afastamento da hediondez por força do privilégio reconhecido, estabelece-se o regime inicial aberto para o cumprimento da sanção (art. 33, § 2º, *c*, do CP). Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, opera-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

12. A definição do valor da prestação pecuniária submete-se aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, observando-se a extensão do dano e o contexto da prática criminosa. No caso concreto, o transporte internacional de considerável quantidade de cocaína (3,1 kg) com destino à Ásia denota infração de acentuada gravidade, que mobiliza vultoso aparato logístico, vultosos valores e multiplicidade de agentes. Assim, mesmo sopesadas as condições financeiras da ré, fixa-se a prestação pecuniária no patamar de 10 (dez) salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, garantindo-se o caráter profilático e a eficácia da resposta penal.

13. O pedido de restituição de bens é negado por falta de especificação, e os bens indicados (celulares e passaporte) já foram restituídos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Apelação parcialmente provida, em menor extensão do que o pretendido pela defesa, nos termos do voto divergente.

Tese de julgamento:

15. A expressiva gravidade do tráfico internacional de cocaína direcionado ao mercado asiático, confrontada com a primariedade e os bons antecedentes da ré, justifica a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 no patamar intermediário de 1/3.

16. A redução da pena corporal definitiva para patamar inferior a 4 (quatro) anos, em se tratando de réu primário agraciado com o tráfico privilegiado, autoriza a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 33, § 2º, c, e art. 44 do CP).

17. O valor da prestação pecuniária substitutiva deve refletir a complexidade e a extensão do dano da empreitada criminosa. O tráfico internacional de cocaína via modal aéreo envolve logística sofisticada e altos valores subjacentes, legitimando o arbitramento da obrigação em 10 (dez) salários mínimos, em estrita observância à suficiência pedagógico-punitiva da sanção.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011051-12.2026.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2026)

16 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA. PROVAS INDICIÁRIAS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão que, por maioria, deu provimento ao apelo do Ministério Público Federal, condenando o réu pelo crime de tráfico de drogas. O embargante busca a prevalência do voto vencido, que negou provimento ao recurso por entender não haver prova suficiente da autoria delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes da autoria delitiva no crime de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autoria do réu no crime de tráfico de drogas foi comprovada por um conjunto robusto de provas indiciárias, que vão além do interrogatório de corréu ou de sua prisão posterior em outro contexto criminoso.

4. Documentos apreendidos na residência do embargante, como recibos de despesas e certificados de registro e licenciamento do veículo utilizado para o transporte da droga, vinculam diretamente J. ao automóvel e à operação.

5. Relatórios de inteligência da Polícia Federal e testemunhos de policiais que participaram da vigilância confirmaram a movimentação em comboio dos veículos, bem como a interação entre seus ocupantes, evidenciando a atuação do réu no crime.

6. Há indícios contundentes da participação do réu no crime.

7. A prática criminosa pode ser comprovada por meio de indícios que constituam um *standard* probatório capaz de conduzir o entendimento do julgador para além de qualquer dúvida razoável, o que se verifica na hipótese, com elementos claros e convincentes que comprovam a autoria do réu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

Tese de julgamento:

9. A autoria no crime de tráfico de drogas pode ser comprovada por um conjunto robusto de provas indiciárias, incluindo documentos que vinculam o réu ao crime, como relatórios de inteligência policial que demonstram sua atuação, sendo suficiente para a condenação mesmo na ausência de flagrante direto.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei nº 11.343/2006, art. 40, inc. I; CPP, art. 386, inc. VII.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5000345-84.2019.4.04.7106, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.07.2026)

17 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes opostos pela defesa de T.K. contra acórdão da Sétima Turma que negou provimento à apelação. A defesa busca a prevalência do voto vencido, que entendia viável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos para réu com múltiplas condenações por crimes de contrabando e descaminho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é descabida, uma vez que o réu possui três condenações anteriores por contrabando/descaminho, e a substituição nessas ocasiões não se mostrou suficiente para impedir a reiteração da conduta criminosa.

4. A 4ª Seção do TRF4 firmou entendimento de que, em delitos de descaminho e contrabando, a concessão do benefício é admissível, no máximo, até a terceira condenação criminal do agente.

5. A substituição ilimitada das penas privativas de liberdade inviabiliza o cumprimento de sanções mais graves e efetivas para réus que fazem do crime seu meio de vida.

6. No caso concreto, trata-se da quarta condenação do réu por delito da mesma espécie, o que demonstra que a substituição não seria suficiente, tampouco socialmente recomendável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos infringentes desprovidos.

Tese de julgamento:

8. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em caso no qual o réu está sendo condenado pela quarta vez por crimes de contrabando e descaminho não é cabível.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 44.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, Elnu 5005232-90.2023.4.04.7100, 4ª Seção, relatora Ana Paula de Bortoli, relator para acórdão Ângelo Roberto Ilha da Silva, julgado em 16.04.2026.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5022033-84.2023.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.07.2026)

18 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. CRIME HEDIONDO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ. DATA DO DECRETO PRESIDENCIAL. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de execução penal, buscando afastar a natureza hedionda do delito de roubo majorado para fins de indulto. A defesa alega que a hediondez deve ser aferida pela lei vigente à data do fato, e não do decreto concessivo do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a aferição da natureza hedionda de um crime, para fins de indulto ou comutação de pena, deve observar a data da prática do delito ou a data da edição do decreto presidencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravante foi condenado por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, crime que, conforme o art. 1º, II, *b*, da Lei nº 8.072/1990, é considerado hediondo.

4. O Decreto nº 12.790/2025, em seu art. 1º, I, veda expressamente a concessão de indulto para pessoas condenadas por crime hediondo ou equiparado.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a aferição da hediondez do delito, para fins de indulto ou comutação de pena, deve observar a legislação vigente na data da edição do respectivo decreto presidencial, e não no momento da prática do crime.

6. Não há violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa no caso, considerando que o decreto de indulto constitui ato de clemência estatal de natureza discricionária, que não há direito adquirido à concessão do benefício e que o crime já era considerado hediondo quando da publicação do decreto.

7. O indulto pleiteado pelo apenado está previsto no Decreto nº 12.790/2025, publicado posteriormente à lei que considerou o crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo como hediondo, e prevê expressamente a vedação à concessão do benefício a tal tipo de crime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos infringentes desprovidos.

Tese de julgamento:

9. A aferição da natureza hedionda de um crime, para fins de concessão de indulto ou comutação de pena, deve observar a legislação vigente na data da edição do decreto presidencial que concede o benefício, e não na data da prática do delito.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 14, inc. II; CP, art. 157, § 2º, inc. I e II (redação anterior à Lei nº 13.654/2018); Lei nº 8.072/1990, art. 1º, inc. II, *b*; Decreto nº 12.790/2025, art. 1º, inc. I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 1.030.162/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25.03.2026, DJEN de 30.03.2026; TRF4, HCorp 5002517-30.2026.4.04.0000, 8ª

Turma, relator Marcelo Malucelli, julgado em 18.03.2026; STF, HC 117.938, relator(a) Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 10.12.2013, processo eletrônico Dje-030 divulg. 12.02.2014, public. 13.02.2014; STF, ADI 5.874, relator(a) Roberto Barroso, relator(a) p/ acórdão Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 09.05.2019.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5016338-44.2026.4.04.7100, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.07.2026)

19 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. VALORAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. CONFISSÃO QUALIFICADA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes opostos pela defesa de R.D.F.V.D.S. contra acórdão que deu parcial provimento à apelação, buscando a prevalência do voto vencido quanto à valoração dos antecedentes criminais da ré e ao reconhecimento da atenuante de confissão espontânea em relação ao crime de descaminho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a aplicação da tese do “direito ao esquecimento” para a valoração dos antecedentes criminais; e (ii) o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea em caso de confissão qualificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A valoração negativa dos antecedentes criminais foi afastada, pois o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a tese do “direito ao esquecimento” deve ser aplicada quando decorridos mais de 10 anos entre a extinção da pena utilizada para negativar a referida circunstância judicial e o cometimento do novo delito (STJ, AgRg no AREsp nº 1.929.263/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.10.2021, DJe de 25.10.2021).

4. No caso concreto, o lapso temporal de mais de 10 anos foi implementado, uma vez que a pena da condenação anterior foi extinta em 14.08.2012 e o crime ora analisado foi praticado em 13.10.2023.

5. Em decorrência do afastamento dos maus antecedentes, as penas pelo contrabando e pelo descaminho foram fixadas em 2 anos e 6 meses e 1 ano e 6 meses de reclusão, respectivamente.

6. Considerando o concurso formal, manteve-se o aumento de 1/6 sobre a pena mais grave, resultando na pena definitiva de 2 anos e 11 meses de reclusão, conforme art. 70, *caput*, do CP.

7. Não foi reconhecida a atenuante de confissão espontânea, pois a ré não admitiu a prática do crime, alegando ter apenas pegado carona, versão que foi afastada pelo juízo.

8. A confissão qualificada, que consiste em admitir a autoria do delito, mas arguir causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, não é suficiente para a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do CP, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF, RvC 5.548, relator(a) Gilmar Mendes, relator(a) p/ acórdão Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 02.12.2024, processo eletrônico DJe-s/n divulg. 07.01.2025, public. 08.01.2025).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos infringentes parcialmente providos.

Tese de julgamento:

10. A valoração negativa dos antecedentes criminais é permitida, mesmo após o período depurador da reincidência, desde que não atingidos pelo lapso temporal de 10 anos entre a extinção da pena e o cometimento da nova infração.

11. A confissão qualificada, na qual o agente admite a autoria, mas argui causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, não configura a atenuante de confissão espontânea prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 64, inc. I; CP, art. 70, *caput*; CP, art. 65, inc. III, *d*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 2.650.777/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04.02.2025, DJEN de 14.02.2025; STF, RvC 5.548, relator(a) Gilmar Mendes, relator(a) p/ acórdão Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 02.12.2024, processo eletrônico DJe-s/n divulg. 07.01.2025, public. 08.01.2025.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5009287-56.2024.4.04.7001, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.07.2026)

20 – DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA. READEQUAÇÃO DA PENA. EXTENSÃO DE EFEITOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal ajuizada com fundamento no art. 621, III, do CPP, postulando a readequação da pena para que seja fixada conforme a dos corréus. O requerente foi condenado pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06) e desobediência (art. 330 do CP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a pena imposta ao requerente deve ser readequada para se alinhar à dos corréus, considerando o julgamento de apelação que absolveu um corréu do crime de desobediência e reduziu a pena de tráfico de drogas, sendo tais modificações estendidas ao requerente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal é um meio excepcional, admitido quando se descobrem novas provas de inocência ou circunstância que determine diminuição da pena, conforme o art. 621, III, do CPP, e não para mera reapreciação do mérito.

4. O requerente foi condenado a 10 anos e 6 meses de reclusão por tráfico de drogas e 2 meses e 15 dias de detenção por desobediência, em concurso material, com regime inicial fechado e 1.187 dias-multa.

5. A 7ª Turma do TRF4, ao julgar a apelação de um corréu, absolveu-o do crime de desobediência (art. 330 do CP), com fundamento no art. 386, V, do CPP, por ausência de identificação do condutor do veículo.

6. A pena de tráfico de drogas dos corréus foi reduzida, e o regime inicial readequado, devido à diminuição do incremento pela quantidade de maconha e pelas circunstâncias do crime.

7. O resultado do julgamento dos recursos dos demais condenados deve ser estendido ao requerente, conforme o art. 580 do CPP, pois os fundamentos da absolvição e da redução da pena não são de caráter exclusivamente pessoal.

8. A pena do requerente deve ser readequada, resultando na absolvição do crime de desobediência, na fixação definitiva da pena de tráfico de drogas e no regime inicial conforme o que foi aplicado aos demais corréus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Revisão criminal julgada procedente.

Tese de julgamento:

10. A revisão criminal é cabível para readequar a pena de um condenado à fixada a corréus, decorrente dos recursos interpostos, quando baseada em fundamentos não exclusivamente pessoais, nos termos do art. 580 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, inc. III; CPP, art. 386, inc. V; CPP, art. 580; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei nº 11.343/2006, art. 40, inc. I; CP, art. 330; CP, art. 49, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, RCR 5046782-93.2021.4.04.0000, rel. Danilo Pereira Junior, j. 28.07.2022.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5000600-73.2026.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.07.2026)